



UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS CERRO LARGO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DESENVOLVIMENTO
E POLÍTICAS PÚBLICAS – MESTRADO

MIRIEL CARINE GIORDANI

JUSTIÇA RESTAURATIVA: LIMITES E DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO
COMUNITÁRIA NA CONTEMPORANEIDADE

CERRO LARGO (RS)

2018

MIRIEL CARINE GIORDANI

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: LIMITES E DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO
COMUNITÁRIA NA CONTEMPORANEIDADE**

Dissertação de mestrado apresentada para o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade da Fronteira Sul, *campus* Cerro Largo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Ivann Carlos Lago

CERRO LARGO (RS)

2018

GIORDANI, Miriel Carine.

Justiça Restaurativa: Limites e desafios da integração comunitária na contemporaneidade / Miriel Carine Giordani. -- 2018.

95 f. ; il.

Orientador: Prof. Dr. Ivann Carlos Lago.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas - PPGDPP, Cerro Largo, RS, 2018.

1. Justiça Restaurativa. 2.Comunidade. 3.Participação. 4. Liberdade. 5. Individualismo. 6.Despolitização. I. Ivann Carlos Lago, orientador. II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

MIRIEL CARINE GIORDANI


**JUSTIÇA RESTAURATIVA: LIMITES E DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO
COMUNITÁRIA NA CONTEMPORANEIDADE**

Dissertação de mestrado apresentada para o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul, *campus* Cerro Largo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas.


Orientador: Prof. Dr. Ivann Carlos Lago

Esta dissertação foi defendida e aprovada pela banca em 28/06/2018.

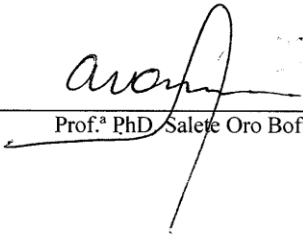
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ivann Carlos Lago – UFFS – Presidente/Orientador



Prof.ª Dr.ª Dionéia Dalcin – UFFS



Prof.ª PhD Salete Oro Boff – UFFS

Aos meus amados pais Eugenia B. Giordani e Julci

I. Giordani (in memoriam),

Ao meu querido e dedicado companheiro Rogers W.

Trott,

Aos queridos irmãos Estela, Sonir e Cléverson,

Ao trio mais alegre, meus sobrinhos Rafaela,

Fernanda e Gabriel.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Ivann Carlos Lago pela compreensão e por ter confiado e despendido seu tempo na minha formação acadêmica com grande profissionalismo.

À professora Dionéia Dalcin e ao professor Edemar Rotta, dedicados e cordiais professores que me repassaram conhecimento e experiência quando presentes na banca para qualificação deste trabalho.

À professora Salete Oro Boff, presente nesta banca examinadora, a quem agradeço a oportunidade de ter conhecido o seu brilhante trabalho à época de minha especialização *lato sensu*, um dos motivos em continuar a minha caminhada acadêmica.

Aos demais professores e profissionais do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP), pela dedicação e empenho em nos acompanhar pacientemente nesta trajetória recompensadora.

À Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Aos meus amigos e aos colegas os quais compartilharam comigo as dificuldades e alegrias e possuem cada um, importante parcela na realização deste trabalho.

A Deus.

RESUMO

A presente dissertação versa sobre a integração comunitária na Justiça Restaurativa na contemporaneidade. Tem por objetivo investigar de que forma a participação comunitária na Justiça Restaurativa pode ser limitada e desafiada por características da sociedade contemporânea como o individualismo, a ausência do sentido de comunidade, a liquidez das relações sociais, a liberdade em sua dimensão negativa e a despolitização. Primeiramente o estudo aborda a origem histórica e a natureza conceitual da Justiça Restaurativa, bem como sua relação com o sistema criminal tradicional. Na sequência, são apresentadas as formas de participação comunitária nos processos restaurativos, as justificativas teóricas que legitimam as experiências da comunidade na resolução de conflitos e expõe alguns termos chave que interligam a Justiça Restaurativa ao cenário social, como os conceitos de cidadania, comunidade e capital social. Em um terceiro momento, o trabalho identifica de que forma determinadas características da sociedade contemporânea limitam e desafiam a participação comunitária na Justiça Restaurativa. Substancialmente características da sociedade contemporânea são capazes de impor limites, desafios e até mesmo inviabilizar o objetivo da participação comunitária na resolução de conflitos, na medida em que influenciam negativamente o indivíduo moderno e o próprio ambiente comunitário idealizado pela Justiça Restaurativa. Trata-se de pesquisa básica (teórica) através dos procedimentos utilizados como o bibliográfico e o documental. Igualmente para que os objetivos da investigação sejam alcançados, utiliza-se do método científico hipotético-dedutivo. A linha de pesquisa adotada é Estado, Sociedade e Políticas de Desenvolvimento.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Comunidade; Participação; Liberdade; Individualismo; Despolitização.

ABSTRACT

The present dissertation is about community integration in Restorative Justice in contemporary times. Its objective is to investigate how community participation in restorative justice can be limited and challenged by characteristics of contemporary society such as individualism, absence of community sense, liquidity of social relations, freedom in its negative dimension and depoliticization. First, the study addresses the historical origin and conceptual nature of Restorative Justice, as well as its relation to the traditional criminal system. Following are the forms of community participation in restorative processes, the theoretical justifications that legitimize the community experiences in conflict resolution and exposes some key terms that link Restorative Justice to the social scene, such as concepts of citizenship, community and social capital. In a third, the work identifies how certain characteristics of contemporary society limit and challenge community participation in Restorative Justice. Substantially characteristics of contemporary society are able to impose limits, challenges and even render unfeasible the goal of community participation in conflict resolution, as they negatively influence the modern individual and the community environment idealized by Restorative Justice. It is basic (theoretical) research through the procedures used as bibliographical and documentary. Also for the purposes of the research to be achieved, the hypothetical-deductive scientific method is used. The line of research adopted is State, Society and Development Policies.

Key words: Restorative Justice; Community; Participation; Freedom; Individualism; Depoliticization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA – ORIGEM HISTÓRICA, NATUREZA CONCEITUAL E A RELAÇÃO COM O SISTEMA CRIMINAL TRADICIONAL	14
2.1 A ORIGEM HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	14
2.2 O CONCEITO (ABERTO) DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	20
2.2.1 Princípios restaurativos	24
2.2.2 Valores restaurativos	26
2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL: CRÍTICAS E CONTRASTES	27
3 A INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	34
3.1 FORMAS DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NOS PROCESSOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	34
3.1.1 Mediação entre vítima e ofensor	38
3.1.2 Conselhos de restauração/reparação comunitária.....	39
3.1.3 Conferências de grupos familiares	39
3.1.4 Círculos restaurativos	41
3.2 AS JUSTIFICATIVAS TEÓRICAS PARA A LEGITIMIDADE DA EVOCAÇÃO COMUNITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	43
3.2.1 A legitimidade democrática.....	44
3.2.2 O empoderamento comunitário	47
3.3 EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA: COMUNIDADE, CIDADANIA E CAPITAL SOCIAL.....	47
3.3.1 Comunidade como local da <i>práxis</i>	48
3.3.2 O exercício da cidadania	50
3.3.3 Capital social: reciprocidade, confiança e participação.....	55
4 OS DESAFIOS E LIMITES DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA	58
4.1 O INDIVIDUALISMO E A AUSÊNCIA DE COMUNIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	58
4.1.1 A liquidez do tempo, do espaço e das relações	66
4.3 A LIBERDADE COMO NÃO INTERFERÊNCIA.....	70
4.4 O CRESCENTE CARÁTER DESPOLITIZADOR DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	74
4.5 A INFLUÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COMUNIDADE.....	76

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	84

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa é uma nova tendência na seara criminal constituída principalmente a partir das deficiências em relação ao sistema penal tradicional¹ e que aborda diferentes perspectivas para a distribuição e consecução da justiça. Com a incidência de novos e crescentes problemas da sociedade contemporânea, o Estado é crescentemente desafiado a criar e a ofertar respostas que atendam tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, as demandas sociais.

Além de se caracterizar com uma abordagem diferenciada do sistema criminal tradicional, a Justiça Restaurativa tem a intenção de promover a inclusão do ofensor e da vítima a partir de comunidades de apoio, possibilitando que as partes envolvidas participem e trabalhem para reduzir os danos ao máximo possível, ou seja, prevê que a vítima e o ofensor, bem como membros da comunidade participem ativamente na resolução das questões oriundas da relação conflituosa. Assim, uma das principais características da Justiça Restaurativa é a convocação da comunidade para a tomada de decisão quanto aos prejuízos e danos causados.

Contudo, dentro das perspectivas e aspirações da Justiça Restaurativa, não se apresenta de maneira clara como o envolvimento comunitário pode ocorrer diante da configuração da sociedade atual. De um lado, tem-se o fato de que as formas de participação comunitária no sistema penal tradicional são poucos significativas e, assim, sob o ponto de vista restaurativo de que os conflitos pertencem à comunidade, devem legitimamente a ela retornar. De outro, as significativas mudanças operadas na sociedade contemporânea devido à globalização, à condição líquido-moderna e às novas instâncias do coletivo que podem afetar as relações comunitárias previstas na Justiça Restaurativa.

O desejo pela inclusão comunitária em um processo dialógico e voluntário chama a atenção quando se questiona a sua aplicabilidade em um período em que crescentes os traços de individualização e despolitização na sociedade. No contexto contemporâneo, características como participação, comprometimento e cooperação estão cada vez mais escassas, principalmente quando se referem a assuntos públicos que até então eram exclusivamente de interesse estatal.

¹ De acordo com PINHO (2016, p. 243): “Diversas críticas, tais como: à morosidade judicial, aos elevados custos processuais, gestão, à grave deficiência na resolução de conflitos, o seletivo acesso à justiça, dentre outras (...). Cumpre salientar que não são críticas exclusivas ao país, já que em outras regiões do orbe ocorrem os mesmos desafios e necessidades, e, em alguns casos mais críticos (...)”.

Neste contexto, a presente pesquisa tem como tema a integração comunitária na Justiça Restaurativa na contemporaneidade e objetiva investigar de que forma a participação comunitária na Justiça Restaurativa pode ser limitada e desafiada por características da sociedade contemporânea como o individualismo, a ausência do sentido de comunidade, a liquidez das relações sociais, a liberdade em sua dimensão negativa e a despolitização.

Partindo-se de premissas da Justiça Restaurativa como a de legitimar e integrar a comunidade na resolução de seus próprios conflitos, desenvolver o empoderamento das partes e incentivar uma participação democrática e responsável, questiona-se: *De que forma características como a atual liquidez das relações sociais, a ausência do sentido de comunidade e o desejo de se ter preservados os direitos individuais em sua dimensão negativa podem limitar ou desafiar a participação comunitária na Justiça Restaurativa? É politicamente viável a participação da comunidade na Justiça Restaurativa, dado o crescente processo de individualização e de despolitização da sociedade contemporânea?*

Para responder estas indagações a pesquisa é elaborada através de uma abordagem qualitativa, sem a análise de métodos ou técnicas estatísticos. Trata-se de pesquisa básica (teórica) através dos procedimentos utilizados como o bibliográfico, com consultas a materiais já publicados nacional e internacionalmente, como livros, artigos de periódicos, materiais disponibilizados em sítios da internet e o documental, por meio de consultas a materiais (documentos) que não receberam tratamento analítico como leis, decretos e resoluções. Igualmente para que os objetivos da investigação sejam alcançados, utiliza-se do método científico hipotético-dedutivo.

Apesar de a Justiça Restaurativa estar atualmente em debate e com considerável foco acadêmico, poucos são os estudos que tratam sobre o envolvimento da comunidade neste processo, tanto teórica quanto empiricamente. Assim, a contribuição para a ciência política e jurídica nacional e o estímulo de cooperar com o desenvolvimento político, social e cultural do espaço local foram vetores que influenciaram na escolha e delimitação do tema da presente dissertação. O contato diário na Procuradoria Municipal com o sistema e os procedimentos do Poder Judiciário, o passado acadêmico e profissional envoltos pela mediação nas áreas cível e empresarial também foram fatores decisivos para despertar o interesse pessoal pelo tema.

A dissertação que se inicia é dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, aborda-se o conceito de Justiça Restaurativa, a sua origem através de um breve compilado histórico e as principais diferenças entre a justiça criminal tradicional e a Justiça Restaurativa.

Percebida como um processo mais informal, a Justiça Restaurativa resgata técnicas negociáveis existentes em povos nativos e em sociedades comunais no intuito de humanizar,

democratizar e flexibilizar a justiça. Sem um conceito fechado e específico é entendida por como uma abordagem voluntária que envolve (sempre que possível) todos os interessados na ofensa ou no dano (seja na posição de vítima, infrator, familiar ou membro da comunidade) que orientados por um terceiro, coletivamente identificam as necessidades e obrigações geradas pela ofensa. Difere-se do sistema tradicional de justiça principalmente por entender que o conflito pertence também à sociedade e não somente ao Estado.

No segundo capítulo identifica-se a maneira como a comunidade participa do processo restaurativo. Abordam-se conceitos como cidadania, comunidade e capital social que estão intimamente interligados com a participação comunitária, buscam-se verificar as principais técnicas de integração da comunidade na Justiça Restaurativa e compreender as justificativas teóricas que legitimam a evocação comunitária na resolução de conflitos.

Em uma primeira análise, não há como dissociar a Justiça Restaurativa do exercício da cidadania e de uma cultura política participativa. Praticamente todos os estudos sobre a Justiça Restaurativa ofertam à comunidade um papel de destaque dentro da sua metodologia, seja a título de vítima indireta do crime, seja como elemento integrante da própria administração dos seus processos.

Quanto às técnicas restaurativas, estas podem ser utilizadas em vários e diferentes momentos, sendo preferíveis aquelas possibilitem uma solução extraprocessual e, assim, evitem um processo judicial. As principais técnicas abordadas na presente pesquisa são: a Mediação entre vítima e ofensor, os Conselhos de restauração/reparação comunitária, as Conferências de grupos familiares e os Círculos restaurativos.

Ao tratar do terceiro e último capítulo, investiga-se de que forma características presentes na sociedade contemporânea podem limitar e desafiar a participação comunitária na resolução de conflitos.

Neste sentido, a pesquisa é auxiliada principalmente pelas teorias de Zygmund Bauman e Isaiah Berlin que identificam características e fenômenos sociais e políticos da contemporaneidade capazes de influenciar a participação comunitária na resolução de conflitos.

Vive-se em uma sociedade em que o mercado e o consumo estabelecem o ritmo e a forma como as pessoas organizam suas vidas. O indivíduo isolado tenta buscar novas formas de socialização que somente o distancia mais dos outros. O sistema social atual, apesar de gerar meios cada vez mais tecnológicos e inovadores para interação, acaba por gerar mais distância e solidão.

Características da sociedade contemporânea como o individualismo, a ausência do sentido de comunidade, a liquidez das relações sociais, a liberdade como um direito de não interferência (dimensão negativa) e o crescente processo de despolitização são considerados verdadeiros limites e desafios aos objetivos da integração da comunidade na resolução pacífica de conflitos, justamente por influenciarem negativamente o indivíduo moderno e o ambiente comunitário idealizado pela Justiça Restaurativa.

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, mostra-se extremamente oportuna, relevante e atual a pesquisa dissertativa que se está por iniciar, tendo-se em vista a crescente implantação de técnicas da Justiça Restaurativa como políticas públicas mundialmente reconhecidas para a pacificação de conflitos.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA – ORIGEM HISTÓRICA, NATUREZA CONCEITUAL E A RELAÇÃO COM O SISTEMA CRIMINAL TRADICIONAL

Ao investigar a forma como a participação comunitária na Justiça Restaurativa pode ser limitada e desafiada por características da sociedade contemporânea como a presente pesquisa propõe, há a clara necessidade de um estudo inicial sobre a definição e o que preconiza essa técnica de resolução de conflitos que a diferencia do sistema penal tradicional.

Por oportuno, salienta-se que não se pretende tomar uma posição quanto a defesa ou não da aplicação da Justiça Restaurativa por não ser o objetivo do presente estudo. Porém, serão aventadas algumas posições doutrinárias divergentes quanto a relação da Justiça Restaurativa com o sistema tradicional de justiça, sem, contudo, o prolongamento da exposição destes debates nesta pesquisa.

Assim, com o objetivo de compreender o que caracteriza esse processo, passa-se ao estudo da Justiça Restaurativa através do que a literatura jurídica expõe sobre a sua natureza conceitual, origem histórica e a sua relação com o sistema tradicional de justiça.

2.1 A ORIGEM HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A metodologia da Justiça Restaurativa se reporta de certa forma às sociedades tribais² do Canadá e às pré-estatais da Europa que tinham suas práticas de produção e convivência reguladas e organizadas por meio da coesão grupal. Desde que o homem deixou de ser nômade e passou a buscar o seu próprio alimento mediante o esforço de plantar e caçar, também passou a estabelecer novas comunidades baseadas nas relações familiares e no cooperativismo. Apesar de nessas sociedades existirem mandamentos punitivos para a resolução das transgressões aos seus dogmas e as suas normas, os interesses coletivos na maioria das vezes transcendiam aos interesses particulares, sendo que as soluções tendiam a buscar o reestabelecimento dos laços afetivos e o equilíbrio harmônico do grupo (JACCOUD, 2005).

Historicamente alguns princípios restaurativos são encontrados em códigos que remontam 2050 a.C., a exemplo do Código de Ashuma, Código de Hamurabi e Código Sumeriano, assim como entre os povos já colonizados da África, Áustria, Nova Zelândia e América do Norte e do Sul (JACCOUD, 2005). Nestas sociedades apesar da coexistência,

² Tal forma de sociedade tem seu modo de produção e organização social (em forma de tribos) pensado de forma comunitária, isto é, todas as pessoas de uma mesma tribo têm um único objetivo: satisfazer as necessidades do próprio grupo (MEKSENAS, p. 25, 2005).

portanto, de formas punitivas de vingança e até mesmo de morte, a tendência central era a utilização de instrumentos capazes de estabilizarem as relações sociais de forma ágil para que não se perdessem os vínculos culturais e de identidade simbólica (LUANA; LORENA, 2013).

Igualmente Jaccoud assinala que

Nestas sociedades, em que os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema (...) as sociedades comunais³ tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social (2005, p. 163).

Também na África pré-colonial as sociedades objetivavam encarar as consequências e sentimentos experimentados pelas vítimas do que a punição propriamente dita dos agressores. O foco principal destas sociedades era restaurar o equilíbrio da comunidade. Utilizavam-se da filosofia chamada “*Ubuntu*” na qual a Justiça Restaurativa moderna se inspirou e que traz a mensagem de que uma ofensa ou dano causado em uma pessoa, será um dano causado a toda a comunidade. Possibilitando o pensamento de que a simples punição do agressor acabaria por gerar um novo dano aos indivíduos e à sociedade (ROLIM, 2006).

No Brasil, igualmente foram encontrar traços restaurativos em comunidades passadas, a exemplo do que descreve Konzen (2007) ao citar a pesquisa etnográfica do antropólogo francês Claude Lèvi-Strauss⁴ que descreveu aspectos restaurativos no cotidiano da tribo dos Nhambiquara. Conforme Konzen (2007, p. 74), Lèvi-Strauss descobriu, “formas de solução tanto das hostilidades de grupos como das divergências interindividuais pelo que denominou de *inspeção de reconciliação*, em que, o conflito cede lugar à negociação”.

Portanto, esse paradigma de resoluções de conflitos é antes de qualquer coisa, um resgate das antigas tradições ancestrais que valorizavam o diálogo e resolviam seus conflitos através da consensualidade⁵. Diga-se que esse processo se entrelaça em um conceito de Justiça Comunitária, onde os conflitos sociais eram resolvidos pelos próprios indivíduos através do encontro “frente a frente”, sem a existência de um órgão julgador ou terceiro interventor.

³ Jaccoud (2005) utiliza do termo “sociedades comunais” para se referir às sociedades pré-estatais europeias.

⁴ Pesquisa presente na obra (STRAUSS, 1957).

⁵ Para Borges e Prudente: “a forma como estas sociedades visualizavam o crime – tal qual um conflito social, e não como uma ofensa ao Estado – ocorria em razão de serem agregados humanos caracterizados pela estrutura difusa, ou seja, com maior união entre as comunidades e pouca ou nenhuma participação do Estado nas relações sociais. O modo como estes grupos eram organizados demonstra a necessidade de fortalecimento interno e, portanto, a imprescindibilidade de restaurar os vínculos” (2012, p. 179).

Contudo, com o surgimento do Estado-nação e a centralização dos poderes, as práticas negociais de resolução de conflitos perderam espaço, momento em que foram consideravelmente reduzidas para a ascensão de técnicas jurídicas que se fundamentavam no poder punitivo estatal. Foi aproximadamente entre os séculos XI e XII que a história ocidental sinalizou pelo aumento da justiça estatal nas soluções de conflitos sociais, porém ante as respostas não tão significativas no combate à criminalidade e o foco principal centrado na pena privativa de liberdade, o sistema de justiça criminal despertou várias discussões por todo o mundo. O afastamento da vítima nos processos criminais perdurou até meados do século XX, momento em que foram desencadeados e reformulados antigos processos comunitários de resolução pacífica de conflitos (BORGES; PRUDENTE, 2012).

Segundo Faget (1997), o ressurgimento de metodologias e processos restaurativos após a criação do Estado se deu através de três correntes de pensamento: a primeira corrente foi o movimento da contestação das instituições repressivas; a segunda foi a descoberta da vítima; e a terceira, a corrente da exaltação da comunidade.

A primeira corrente sobre o movimento da contestação das instituições repressivas se deu através dos trabalhos da escola de Chicago e da universidade de Berkeley, na Califórnia. Esse movimento representou uma dura crítica às instituições repressivas, principalmente em relação a maneira de definição do conceito de criminoso e retomou a análise do conflito quanto uma característica normal a toda sociedade⁶ (FAGET, 1997).

A corrente do discurso sobre a vítima surge após o término da Segunda Guerra Mundial, desenvolvendo-se nos estudos da vitimologia. Contudo, é com os movimentos de grupos de interesse ligados aos discursos sobre a vítima que vão impactar os teóricos do modelo retributivo de justiça quanto as necessidades e quanto a carência (ausência) da vítima no processo penal (FAGET, 1997).

Por fim, a corrente da exaltação da comunidade, que traz a concepção de que a comunidade seria o lugar em que os conflitos são melhor administrados, vigorando o preceito da negociação (FAGET, 1997).

Estas teorias, apesar de não serem as únicas a inspirarem a Justiça Restaurativa, consideravelmente auxiliaram a retomada e a propagação dos movimentos negociais restaurativos.

A Justiça Restaurativa, como movimento social e como técnica de resolução pacífica de conflitos, tomou sua forma moderna mais precisamente na década de 1970, quando seus

⁶ Concepção Durkheimiana segundo a qual o conflito não é uma divergência da ordem social, mas uma característica normal e universal das sociedades (JACCOUD, 2005, p. 3).

principais polícitas⁷ reforçavam e argumentavam para a existência de uma medida alternativa ao sistema penal. Foi no final do século XX, em pequenas comunidades nos Estados Unidos, que programas e encontros restaurativos foram utilizados para a solução de disputas comerciais e pequenos delitos, além de conflitos étnicos e de discriminação. Na mesma época grupos cristãos⁸ e outros profissionais de Ontário, no Canadá vivenciaram encontros entre vítimas e ofensores, originando programas que posteriormente estabeleceram modelos projetados em várias partes do mundo (ZEHR, 2015).

Em 1976 foi fundado no Canadá, o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victória (VOM) em que na ocasião dois homens haviam depredado várias propriedades privadas e foram submetidos (por sugestão da polícia) a fazer parte de um grupo de discussão sobre alternativas à prisão, recebendo, entre as penas, a determinação judicial de se encontrarem com os ofendidos (vítimas) e acordarem um ressarcimento pelos danos gerados (BIANCHINI, 2012).

Já na década de 1980 a Austrália e o Reino Unido passaram a instalar centros experimentais de justiça comunitária. Porém, é com a adoção da Nova Zelândia que a Justiça Restaurativa passa a ganhar força e se propagar mundialmente. Considerando que naquele país o tratamento aplicado aos jovens que praticavam infrações ocasionava enorme descontentamento na sociedade, foi promulgada a chamada “Lei sobre crianças, jovens e suas famílias”, em 1989, passando a incorporar a Justiça Restaurativa em todo o seu programa de Justiça Penal Juvenil. Uma das etnias locais discriminadas era a etnia Maori, e foi a partir de traços desta cultura que foram desenvolvidos encontros restaurativos onde eram convidados a vítima, o infrator (estes com auxílio jurídico de advogados), seus familiares, a comunidade, partidários das partes, a assistência social e a própria polícia⁹ (BIANCHINI, 2012).

A partir desta década foram emanadas algumas orientações internacionais com a finalidade de propor e pensar métodos alternativos para enfrentar a problemática da violência. Tais documentos demonstravam a tendência para processos restaurativos, mesmo que diretamente o termo Justiça Restaurativa não fosse utilizado. Entre eles estão a Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, que estabeleceu “Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça para menores”, também chamada de “Regras de Beijing”, e a Resolução nº 44/25, de 20 de novembro de 1989, estabeleceu a “Convenção Internacional

⁷ (UMBREIT, 2002); (BRAITHWAITE, 1989); (ZEHR, 1995, 2003, 2015) e outros.

⁸ Chamados de menonitas (ZEHR, 2015): grupo de denominações cristãs que descende diretamente do movimento anabatista que surgiu na Europa no século XVI, na mesma época da Reforma Protestante MENONITAS, s.d.).

⁹ Conforme Bianchini (2012) o termo correto para esses encontros seria “círculos restaurativos” devido ao grande número de participantes.

sobre os direitos da criança” reconhecendo a criança como um ser com identidade e peculiaridades (BIANCHINI, 2012).

Em 1990 a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) realizou um encontro para analisar a propagação e a extensão da Justiça Restaurativa mundialmente, oportunidade em que participaram países como a Bélgica, Canadá, Áustria, França, Inglaterra, Alemanha, Finlândia, Grécia, Holanda, Itália, Turquia, Escócia e Noruega. A partir daquele ano a Colômbia passou também a inserir em sua legislação (Artigo 250 da Constituição Política da República¹⁰) a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa em matéria criminal. Nesta década, igualmente Bélgica, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, África do Sul e os Estados Unidos sediaram diversos encontros, conferências e lançamentos de projetos-piloto sobre Justiça Restaurativa, gerando uma grande oportunidade de aperfeiçoamento sobre a temática (BIANCHINI, 2012).

Outro país a demonstrar interesse em adotar mecanismos da Justiça Restaurativa foi a Argentina. Inicialmente, foi criada a Lei nº 24.116, de 13 de maio de 1994, que introduziu a liberdade condicional como instituição para tentar evitar perseguições e condenações. Já em 1998 foi criado um projeto para estudar e trabalhar a mediação em matéria penal chamado de “Projeto Alternativo de Resolução de Conflitos”¹¹, sendo que em 2005, na Província de Buenos Aires, foi promulgada a Lei nº 13.433¹² que realmente estabeleceu pela primeira vez um sistema de mediação penal no país, em que incluiu a defesa dos direitos das vítimas através da solução ou flexibilização do conflito original com a “conciliação” entre seus protagonistas. O regramento passou a permitir que o Ministério Público analise a questão e decida sobre o processamento de ações criminais ou a utilização de mecanismos de mediação ou conciliação para a resolução do conflito.

De acordo com Sica (2007) a União Europeia (através do Conselho da União Europeia), em 2002, tomou a decisão de criar a “Rede Europeia de Pontos de Contato

¹⁰ Art. 250 (...) (alterado pelo ato legislativo 03 de 2002)

VII – Garantir a proteção das vítimas, jurados e outros participantes no processo penal, a lei determina os termos sob os quais as vítimas podem intervir em processo e mecanismos de justiça restaurativa. (COLÔMBIA. Constituição Política da República da Colômbia, promulgada em 10 de outubro de 1991, tradução nossa).

¹¹ Criado em parceria com o Ministério Nacional de Justiça da Argentina e a Universidade de Buenos Aires.

¹² Art. 1. Estabelecer o regime atual de resolução alternativa de conflitos criminais, que serão instrumentados no âmbito do Ministério Público, pelo procedimento estabelecido na presente Lei e no quadro do disposto nos artigos 38º e 45º, cláusula 3) da Lei 12.061, artigos 56 bis, 86 e 87 da Lei 11.922 e alterações.

Art. 2. Objetivo: O Ministério Público utilizará a mediação e a conciliação para pacificar o conflito, buscar a reconciliação entre as partes, permitir a reparação voluntária dos danos causados, evitar a revitimização, promover a autocomposição em um quadro jurisdicional e com pleno respeito pelas garantias constitucionais, neutralizando, por sua vez, os preconceitos derivados do processo criminal. (BUENOS AIRES, Lei nº 13.433 promulgada em 21 de dezembro de 2005, tradução nossa).

Nacionais para a Justiça Restaurativa”. Esta rede tem como escopo contribuir, desenvolver e promover aspectos da Justiça Restaurativa nos Estados-membros. É um ponto de coleta de informações sobre as práticas de Justiça Restaurativa existentes, colocando-as à disposição das autoridades em nível regional, nacional, europeu e internacional, com a finalidade de contribuir para a elaboração de normas e boas práticas, bem como apoiar futuras iniciativas nacionais e europeias sobre Justiça Restaurativa.

Igualmente em 2002 o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC) editou a Resolução nº 2002/12, que estabelece os princípios básicos para a utilização de programas da Justiça Restaurativa em matéria criminal. A resolução é dividida em tópicos que explicitam

1. A Terminologia, 2. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa, 3. Operação dos Programas Restaurativos e 4. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa. Os seus principais objetivos são incentivar a utilização desse instituto por seus Estados Membros e formatar importantes definições conceituais quanto ao paradigma de Justiça Restaurativa (ONU, 2002).

No Brasil os primeiros traços do moderno entendimento de Justiça Restaurativa tiveram início em 1998, através da experiência chamada de “Projeto Jundiaí: Viver e Crescer em Segurança”, que foi desenvolvido em escolas da região de Jundiaí (SP) com o objetivo de prevenir a violência, a criminalidade e a desordem entre jovens no ambiente escolar. Entre os anos de 2003 e 2005 o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) implantaram o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” e patrocinaram três projetos pilotos nas cidades de Porto Alegre/RS, Brasília/DF e São Caetano do Sul/SP (RENAULT; LOPES, 2005). A partir de então, as práticas restaurativas foram difundidas praticamente para todos os estados brasileiros, com utilização de suas metodologias tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, alcançando o patamar de política pública.

Através desse breve esforço histórico é possível perceber que indícios de atividades negociáveis e restauradoras já estavam presentes em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Porém, a modalidade mais moderna, assim intitulada em sua grande maioria de Justiça Restaurativa, teve seu ápice na década de 1980, com apoio da Nova Zelândia, passando os processos restaurativos a fazerem parte das agendas políticas e a se propagarem mundialmente.

2.2 O CONCEITO (ABERTO) DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A doutrina jurídica é consensual em explicitar que não existe a elaboração de um termo pré-definido para o que seja a Justiça Restaurativa, mas sim sua conceituação através das experiências, dos objetivos, princípios e valores aplicados.

Prudente (2013) destaca que a terminologia geral é um tanto controversa, posto que por vezes em diversos estudos seja utilizado o termo Justiça Restaurativa (a qual considera de utilização predominante) e em outros são utilizados, por exemplo, os termos Justiça Relacional, Justiça Restaurativa Comunal, Justiça Restauradora, Justiça Participativa, Justiça Transformadora ou ainda somente terminologias genéricas como “práticas restaurativas”, “processos restaurativos”. O autor também assinala que a própria expressão Justiça Restaurativa não é unívoca na literatura jurídica estrangeira, “verifica-se que, em alguns países, como a Noruega, nem sequer é traduzível; noutros, como a França e países francófonos, optou-se por “*justice réparatrice*”, “*justice restauratrice*” ou “*justice réhabilitative*” (2013, p. 35).

Na presente pesquisa, optou-se, seguindo o entendimento do autor Zehr (2012), mas sem o abandono das expressões “práticas restaurativas” e “processos restaurativos”, quando semanticamente cabíveis, pela utilização predominante do termo Justiça Restaurativa, seja para as experiências aplicadas em escolas, universidades, comunidades e bairros, seja para as aplicadas no âmbito do Poder Judiciário, por se considerar que a maioria dos danos e conflitos envolve igualmente uma percepção de injustiça.

De acordo com Jaccoud (2005) a expressão Justiça Restaurativa se consolidou através do psicólogo Albert Eglash com a publicação do texto “*Beyond Restitution: Creative Restitution*” escrito em 1977, onde o autor, fundado na ideia de restituição criativa, sugeriu que estimular o ofensor a pedir perdão pelos seus atos poderia resultar em um mecanismo coerente a promover a sua reabilitação.

Hoje é possível considerar que segundo a literatura jurídica¹³ a Justiça Restaurativa surge como um procedimento baseado no consenso e focado mais nas pessoas envolvidas do que nas questões ditamente legais. A intenção do processo é que a vítima, o ofensor e, quando cabível e apropriado, a presença de outras pessoas ou membros da comunidade, participem e promovam intervenções focadas no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilidade do ofensor e na reparação dos danos. E que sua aplicabilidade possa gerar a recomposição do tecido social e o fortalecimento dos núcleos comunitários.

¹³ ZEHR (2012); PRANIS (2016); KONZEN (2007); LARA (2013) e outros.

Desta feita, para Pinto a Justiça Restaurativa

Trata-se de um processo voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (2005, p. 20).

Assim, o processo voluntário da Justiça Restaurativa teria sido criado para ser posto em prática preferencialmente em espaços públicos e comunitários na tentativa de remeter as partes a um ambiente confortável (distanciando-se do formalismo do sistema judicial tradicional) e que instigue a comunicabilidade, o desembaraço e a sociabilidade.

Construído na intenção de ser também um processo mais humanizado, tenta se voltar para as necessidades morais dos envolvidos. É neste sentido que Azevedo descreve a Justiça Restaurativa

[...] a proposição metodológica da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral das vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito (2005, p. 140).

Zehr (2012), ao sistematizar a concepção de Justiça Restaurativa, traz a abordagem do que o conceito não é ou pelo menos não deveria ser, e que por muitas vezes acaba por criar uma falsa expectativa de que a Justiça Restaurativa seria uma técnica prodigiosa capaz de cessar as divergências e conflitos de uma maneira simples e estabelecer a remissão ou a isenção àqueles que cometeram ilicitudes. Assim, o posicionamento do autor é que a Justiça Restaurativa

a) (...) não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação. Algumas vítimas reagem negativamente à Justiça Restaurativa porque imaginam que o objetivo do programa seja o de estimular, ou mesmo forçar, a vítima a perdoar ou se reconciliar com aqueles que causaram danos a eles ou a seus entes queridos. (...) É verdade que a Justiça Restaurativa oferece um contexto em que um ou ambos podem vir a acontecer. De fato, algum grau de perdão, ou mesmo de reconciliação – ou ao menos uma diminuição das hostilidades e do medo realmente ocorre com mais frequência (...). Contudo, esta é uma experiência que varia de participante para participante (...). Nem o perdão nem a reconciliação são pré-requisitos ou resultado necessário da Justiça Restaurativa.

- b) (...) não implica necessariamente numa volta às circunstâncias anteriores. O termo “restaurativo” por vezes suscita controvérsia porque pode parecer que ele sugere um retorno ao passado, como se o mal ou a ofensa não tivessem acontecido. (...) Na verdade, um retorno ao passado em geral não é possível e nem mesmo desejável. Uma pessoa com histórico de abusos ou traumas, ou uma vida inteira de comportamento nocivo, por exemplo, talvez não tenha um estado racional ou pessoal saudável para o qual retornar.
- c) (...) não é um programa ou projeto específico. Muitos programas adotam a Justiça Restaurativa no todo ou em parte. Contudo, não existe um modelo puro que possa ser visto ou possível de implementação imediata na comunidade. (...) Do mesmo modo, todos os modelos estão, em alguma medida, atrelados à cultura. Portanto, a Justiça Restaurativa deve ser construída de baixo para cima, pelas comunidades, através do diálogo sobre suas necessidades e recursos, aplicando os princípios às situações que lhe são próprias.
- d) (...) não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o sistema judicial. A Justiça Restaurativa não é, de modo algum, resposta para todas as situações. Nem está claro que deva substituir o sistema judicial. Muitos entendem que, mesmo que a Justiça Restaurativa pudesse ganhar ampla implementação, algum tipo de sistema jurídico ocidental (idealmente orientado por princípios restaurativos) ainda seria necessário como salvaguarda e defesa dos direitos humanos fundamentais¹⁴ (2015, p. 19-26).

De fato, para o autor o contato inicial com a tentativa conceitual pela literatura jurídica (conceitos que não são identicamente delineados) pode causar confusão quanto a aplicabilidade e o objetivo da Justiça Restaurativa.

Para fins operacionais Zehr sugere que

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (2012, p. 54).

Segundo Lara (2013), atraída para o campo das políticas públicas¹⁵, a Justiça Restaurativa tem a intenção de atuar no campo social tanto como ação preventiva quanto corretiva. Segundo o autor ela se importa com as questões sociais e as necessidades diretas da sociedade na tentativa de envolver os agentes na busca por uma cultura de pacificação. Assim, nesta perspectiva, a Justiça Restaurativa também poderá ser igualmente vista como uma estratégia política para incentivar ações de pacificação social que envolvam a comunidade.

¹⁴ Cumpre destacar que em suas obras anteriores, Zehr fazia distinções bem polarizadas entre a estrutura retributiva do sistema de justiça penal e da Justiça Restaurativa. Eram apontadas características tão contrastantes que permeava a ideia de que os dois sistemas de justiça não poderiam coexistir.

¹⁵ Indica-se a leitura de: (LARA, 2013).

Brancher afirma que a política pública da Justiça Restaurativa pode agir em perfeita sintonia com os poderes públicos, principalmente em complementaridade ao sistema de justiça tradicional

[...] corresponde a uma atitude transformadora que, quando fiel aos valores restaurativos, também no campo das estratégias políticas haverá de optar pelo não-conflitual, por dialogar com o próprio sistema para acolhê-lo em sua imperfeição e respeitar sua diversidade. A partir daí, inocula-se nas figuras do sistema, em suas frestas, como um vírus, ou melhor, como um anticorpo à violência institucional, como um germen silencioso da mudança. Nisso, a pertinência do sentido de “complementariedade”: pela disponibilidade de convívio com o próprio sistema, dentro do próprio sistema (embora indo além dele), pela oportunidade de enriquecê-lo (no sentido de atribuir-lhe algo que no momento lhe falta), e transformá-lo (ou seja, a partir do pontual, reconstruí-lo para que institucionalmente incorpore a superação dessas faltas) (2006, p. 667).

Ao tratar da Justiça Restaurativa Sharpe (1998 apud ZEHR, 2012) a identifica através de suas tarefas e metas. Percebe-se que segundo a autora as metas que caracterizam a Justiça Restaurativa dependem em grande parte dos indivíduos que participam do processo

Os programas de Justiça Restaurativa objetivam: a) colocar as decisões-chave nas mãos daqueles que foram mais afetados pelo crime; b) fazer da justiça um processo mais curativo e, idealmente, mais transformador e; c) reduzir a probabilidade de futuras ofensas. Para atingir estas metas é necessário: a) que as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam dele satisfeitas; b) que os ofensores compreendam como suas ações afetaram outras pessoas e assumam a responsabilidade por tais ações; c) que o resultado final do processo ajude a reparar os danos e trate das razões que levaram à ofensa (planos especiais que atendam às necessidades específicas de vítima e ofensor), e d) que vítima e ofensor cheguem a uma sensação de “conclusão” ou “resolução” e sejam reintegrados à comunidade (2012, p. 54).

De acordo com o conceito trazido pela Resolução nº 2002/12, do Conselho Econômico e Social da ONU, a Justiça Restaurativa é definida como todo programa que se vale de um processo restaurativo para atingir resultados restaurativos. Tratando como processos restaurativos aqueles em que as vítimas, ofensores e, quando pertinente, outros indivíduos ou membros da comunidade atingidos pelo crime, participam ativamente na resolução dos conflitos, geralmente com auxílio de um facilitador (terceiro neutro a quem incumbe a tarefa de facilitar a comunicação entre as partes).

Outra visão teórica da Justiça Restaurativa é que ela seria um processo democrático e inclusivo exatamente pela presença do diálogo entre as partes. O pensamento do processo estaria focado na relação indivíduo-sociedade, dando oportunidade ao acertamento horizontal e plural do que pode ser considerado justo pelos indivíduos em uma situação de conflito. Também focaria nas singularidades dos que fazem parte da relação e nos valores éticos

envolvidos (ou a falta deles) passando à reflexão daquilo que leva ao conflito. A relação conflitiva nesse processo seria mais importante do que a resposta estatal em si, passando a ser trabalhada, elaborada e potencializada naquilo que pode existir de positivo (MELO, 2006).

Pode-se observar que apesar da inexistência de um conceito único e exato do que seja a Justiça Restaurativa (até mesmo por ser uma experiência relativamente nova) dentre os conceitos doutrinários acima elencados, algumas semelhantes características se fazem presentes. Vê-se que a Justiça Restaurativa foi criada com a intenção de ser uma técnica essencialmente consensual, posto que as partes deverão manifestar concordância em participar da metodologia e poderão, a qualquer tempo, desistir desse processo; há a necessidade de que o ofensor de certa forma tome consciência dos seus atos e dos malefícios que causou à vítima; há a necessidade do diálogo para que se possa compreender os impactos sociais do ato ilícito e condicionar a restituição/reparação à vítima e à sociedade.

2.2.1 Princípios restaurativos

Os princípios¹⁶ que auxiliam a compreensão deste processo e que norteiam a utilização e aplicação da Justiça Restaurativa estão elencados na Resolução nº 2002/12, do Conselho Econômico e Social da ONU, sendo que um dos principais é o da voluntariedade. Este princípio descreve (conforme visto nas abordagens conceituais) que não pode haver obrigatoriedade na participação dos indivíduos no processo restaurativo.

Conjuntamente, a Resolução nº 2002/12, da ONU, especifica outros princípios que se fazem fundamentais no âmbito da aplicação da Justiça Restaurativa como a informação às

¹⁶ Para Bianchini (2012) a Justiça Restaurativa possui princípios exclusivos. São eles: a) o princípio da voluntariedade: “reflete uma atuação pelos envolvidos sem que exista qualquer forma de coação, constrangimento ou obrigatoriedade [...] deve ser esclarecido às partes o que ela é, o que ela representa, quais suas formas de atuação e quais os direitos envolvidos” (p. 118); b) o princípio da consensualidade: “decorrendo princípio da voluntariedade [...] é aplicável a toda a fase da abordagem restaurativa [...] voltar-se-ão ao acordarem sobre o funcionamento, regramento, andamento e sujeição aos métodos e princípios empregados” (p. 124); c) princípio da confidencialidade: “garante que as informações transmitidas durante a abordagem restaurativa não ficarão disponíveis ou serão transmitidas para outras esferas legais, ou ainda divulgadas a indivíduos ou instituições sem autorização das partes ou que não tenham relação com a Justiça Restaurativa” (p. 128); d) princípio da celeridade: “o procedimento restaurativo apresenta a ligeireza inerente ao instituto, que decorre da diminuição das formalidades e rituais desnecessários, da oralidade dos encontros e da desburocratização” (p. 129); e) princípio da urbanidade: “a Justiça Restaurativa exige dos participantes a sujeição a determinadas regras para um bom relacionamento e equilíbrio das relações. A disciplina, portanto, alcança as partes e os integrantes do procedimento” (p. 130); f) princípio da adaptabilidade: “a flexibilidade da Justiça Restaurativa é fundamental para a justaposição do procedimento às especificidades do caso e dessa forma alcançar com êxito os fins da Justiça Restaurativa. A elasticidade procedimental provém da gama de exigências que podem ser apresentadas no decorrer da abordagem, sendo necessários conciliar as necessidades de maneira equilibrada e harmoniosa” (p. 131); g) princípio da imparcialidade: “tal princípio defende que o facilitador deve compreender e auxiliar a todos, sem pender para nenhuma das partes. É um pressuposto para uma abordagem válida e proveitosa” (p. 133).

partes sobre como se dará o processo restaurativo e os procedimentos que serão desenvolvidos antes mesmo da adesão ao programa; corresponsabilidade dos indivíduos participantes e respeito mútuo entre eles; solicitude à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades; o envolvimento de membros da comunidade em atenção aos princípios da cooperação e da solidariedade; observância à dignidade dos participantes; atenção às diferenças culturais e socioeconômicas; facilitação do processo restaurativo por pessoa capacitada; incentivo de relações não hierárquicas e igualmente imparciais; confidencialidade e sigilo referente a todas as informações constantes do processo restaurativo (BOZ, 2012).

Como os princípios trazem consigo características de uma determinada época, Zehr (2012) observa que eles podem ser atualizados e adaptados de acordo com o contexto em que o processo restaurativo é aplicado exatamente para que não perca seu senso de continuidade. O autor cita princípios que são fundamentais¹⁷ da Justiça Restaurativa, a exemplo de que: o crime (segundo a Justiça Restaurativa) seria essencialmente uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais, nesse caso as vítimas consideradas primárias seriam aquelas diretamente afetadas pela ofensa, mas outras, como familiares (da vítima e do ofensor), testemunhas e membros da comunidade seriam consideradas vítimas também e, assim, seriam basicamente e igualmente detentores de interesse na justiça.

Neste caso Zehr (2012) entende que o Estado tem um papel mais limitado, não sendo considerada uma vítima primária, porém tem a contribuição de investigar os fatos, garantir a segurança e facilitar os processos. Já a comunidade tem a obrigação de prestar auxílio às vítimas e a responsabilidade em apoiar a reintegração dos ofensores à sociedade e a oportunidade de que estes possam corrigir os seus erros.

Sintetizado o pensamento do autor, os princípios restaurativos se corretamente aplicados, resultam em benefícios aos participantes. As vítimas se tornariam empoderadas pela valorização de sua participação e a própria colaboração no delineamento das necessidades e nos resultados. Quanto ao ofensor, suas necessidades e aptidões também seriam levadas em conta. Já os membros da comunidade teriam a oportunidade de participar ativamente do processo de fazer justiça.

Por fim, Zehr (2012) ainda traz o princípio de que a Justiça Restaurativa procura restabelecer as pessoas e a correção dos males causados. Para tanto, os pontos de partida para se “fazer” justiça seriam a troca de informações, a participação, o diálogo e o consentimento mútuo entre vítima e ofensor.

¹⁷ Conforme Zehr (2012) estes princípios foram publicados pela primeira vez em 1998 e estão de certa forma marcados com características da época. Portanto, podem ser adaptados e atualizados para o contexto atual.

2.2.2 Valores restaurativos

Marshall, Boyack e Bowen (2005) apresentam os principais valores que distinguem a Justiça Restaurativa de outras abordagens de resolução pacífica de conflitos. Os valores mais importantes para a Justiça Restaurativa e segundo os autores são: a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança.

De acordo com os autores a intenção de atribuir valores à Justiça Restaurativa surgiu da necessidade de assegurar a boa prática entre seus executores. O processo da Justiça Restaurativa estaria interligado com estes valores de modo inseparável. Em verdade, afirmam que o processo da Justiça Restaurativa não seria estanque já que a metodologia pode ser utilizada em diversas e diferentes comunidades étnicas e culturais, contudo, salientam ser necessária a observância de valores comuns exatamente para se alcançar resultados restaurativos semelhantes.

Marshall, Boyack e Bowen (2005) então lecionam que o valor da participação está direcionado com os principais afetados pelo ato transgredido, ou seja, vítimas, infratores e comunidades devem ser os protagonistas do processo e aqueles que tomarão conjuntamente a decisão. O valor do respeito está interligado com a condição humana e com o princípio da igualdade com o entendimento de que todos devem ser dignos de respeito no ambiente da Justiça Restaurativa. Quanto ao valor da honestidade, os autores atribuem à honestidade da fala e da interlocução do sujeito (a Justiça Restaurativa necessita que as pessoas discutam honestamente sobre as experiências vivenciadas pelo dano). Já o valor da humildade se manifesta na Justiça Restaurativa através dos cuidados mútuos dos participantes e no reconhecimento da condição humana de que todos estão sujeitos a vulnerabilidades e falibilidades. A interconexão, é o valor que realça a responsabilidade e reconhece os laços comunitários que unem infrator e vítima. O valor da responsabilidade descrito pelos autores, destina-se com o dever moral do infrator de aceitar a responsabilidade pelos seus atos e amenizar as suas consequências. Por fim, Marshall, Boyack e Bowen (2005) descrevem que o valor do empoderamento é a intenção de restabelecer o poder às vítimas, à comunidade e até mesmo ao infrator no momento em que lhes são atribuídas funções positivas no processo. E que o valor da esperança se caracteriza como vetor da Justiça Restaurativa na tentativa de ser um processo mais humano de aplicação da justiça.

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL: CRÍTICAS E CONTRASTES

Ao longo da história, várias foram as teorias filosóficas¹⁸ que desenvolveram relevantes contribuições para a temática e conceituação da justiça.

Na contemporaneidade, no entanto, não é possível ignorar o pensamento de Sen¹⁹ ao realizar uma perspectiva comparativa concentrada nas injustiças reais com a faculdade de considerar os benefícios e as vantagens individuais das pessoas com as próprias capacidades de realização dos objetivos que assim lhes sejam considerados valiosos. Para Sen, “o que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão que o mundo é privado de uma justiça completa - coisa que poucos de nós esperamos -, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar” (2011, p. 09).

Nessa ideia, pode-se refletir nos sentimentos de justiça ou injustiça gerados pela expectativa da atividade do Estado e também da interação comunitária e social em solucionar determinados conflitos. Tanto o poder estatal quanto as concepções alternativas comunitárias são capazes de ocasionar perspectivas tidas como injustas e faltosas àqueles que se submetem (seja de maneira compulsória ou voluntária, respectivamente) às suas técnicas. Ocorre, porém, que quaisquer que sejam os mecanismos adotados e os resultados pretendidos, a concepção de justiça é e foi de suma importância para as civilizações passadas e futuras (SPOSATO; SILVA, 2016).

Atentando-se a uma prática concepção, um sistema de justiça estatal (público) pode ser consolidado como instrumento e até mesmo um serviço conduzido a solucionar conflitos e a regular as relações sociais. As funções do Estado, citam-se, por exemplo, da república democrática brasileira, formam-se nos conhecidos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Sendo reservado fundamentalmente ao Poder Judiciário a prestação jurisdicional e a promoção da justiça (SPOSATO; SILVA, 2016).

A essa abordagem tradicional de justiça é possível citar características fundamentais, como consideram Sposato e Silva (2016, p. 4), “a positividade (traduzida pela necessidade de um direito estatuído que expressa a vontade do legislador soberano); a legalidade (como critério de adequação que afasta a motivação ética ou moral da discussão jurídica); e o formalismo (apreço à forma e ao espaço de regulação formal)”.

¹⁸ Destacam-se as teorias de Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Tomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rosseau, John Rawls, Amartya Sen, entre outros.

¹⁹ Prêmio Nobel de Economia em 1998.

O modelo clássico de justiça criminal tem o Estado representando a sociedade para dar respostas às transgressões da lei. Assim, chamada de Justiça Retributiva, ela encontra elementos que de acordo com os ensinamentos de Nucci (2007) lhes são característicos, como por exemplo: que a punição é de interesse público; o crime é ato praticado contra a sociedade, assim é dever do Estado representá-la; o infrator é o único responsável pelos seus atos; há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; a ação penal é indisponível pelo Estado; os procedimentos são formais e rígidos; o predomínio de penas privativas de liberdade e a comunicação do agente infrator é realizada através de advogado.

Dentre as contribuições que visam explicar as causas do desenvolvimento moderno da Justiça Restaurativa estão as mudanças estruturais que acontecem dentro da seara penal, as duras críticas ao modelo terapêutico de ressocialização, a fragmentação por parte do modelo estatal do bem estar social, a ressignificação da simbologia jurídica, o surgimento de uma sociedade civil em contraposição ao poder estatal centralizado e o descrédito nas instituições públicas²⁰.

Na tentativa de inserir a metodologia restaurativa na área penal, Schecaira (2004) afirma quanto a necessidade de situá-la no campo da Criminologia²¹.

Andrade (1995 apud CARVALHO, 2014) leciona que historicamente é possível visualizar a Criminologia em dois períodos: o do paradigma etiológico e o do paradigma da reação social.

Segundo a autora, o paradigma etiológico estaria evidenciado pela tentativa de verificar à disciplina da criminologia o estudo da ciência de acordo com os pressupostos epistemológicos do positivismo e também ao fenômeno de cientificação do controle social ocorrido na Europa do século XIX. Neste paradigma, encontra-se a chamada Criminologia Positivista onde a criminalidade é considerada um fenômeno natural, competindo a ciência criminológica a função de explicar as causas por um método científico ou experimental e auxiliar as estatísticas criminais e a encontrar tratamentos para combatê-las. Para Andrade (1995 apud CARVALHO, 2014) é daí que surgem os desdouros da criminalidade, a “marginalização”, os “rótulos”, o “bem” e o “mal”.

É com o desenvolvimento da Sociologia criminal e com a influência das correntes de origem fenomenológica²², é que para Andrade (1995 apud CARVALHO, 2014) surge a

²⁰ Estas explicações podem ser encontradas em: (KONZEN, 2007); (BRAITHWAITE, 2006); (SICA, 2006).

²¹ Para SHECAIRA (2004) criminologia é um campo interdisciplinar que transita pelas áreas da psicanálise, da sociologia, da filosofia e da antropologia, mas sempre com o foco no fenômeno criminal.

²² Correntes como a da etnometodologia e a do interacionismo simbólico (BARATTA 2002 apud CARVALHO, 2014).

concepção de outro paradigma chamado de paradigma da reação social (o *social reation approach*), momento em que o crime passa a ser visualizado como efeito do estudo das causas e consequências originadas pelo sistema penal e pelo próprio Direito. Por este paradigma surge a Criminologia Crítica, que se difere da Criminologia Positiva no sentido de indagar por que determinados indivíduos são tratados como criminosos e quais as consequências desse tratamento. Através do paradigma da reação social surgiram algumas vertentes a exemplo da Criminologia Interacionista, a Criminologia Radical, a Criminologia Etnometodologia, a Criminologia Abolicionista e a Criminologia Minimalista (OLIVEIRA, 1997).

A Justiça Restaurativa é inerente ao paradigma da reação social, porém, segundo a doutrina jurídica pode ser posicionada tanto na vertente da Criminologia Abolicionista ou na Criminologia Minimalista, não existindo consenso quanto a isto (CARVALHO, 2014).

De maneira sintetizada, o entendimento de Zaffaroni (2010) é de que a vertente da Criminologia Abolicionista instintivamente converge no sentido de que o Direito Penal deveria ser substituído por medidas preventivas. Neste sentido, citam-se três propostas abolicionistas descritas por Zaffaroni (2010): a Criminologia de Louk Hulsman que sugere o fim do sistema penal motivado pela incapacidade deste em solucionar os conflitos e problemas da sociedade; a Criminologia Abolicionista de Thomas Mathiesen (com fundamento marxista) compreende que o fim do capitalismo está associado à extinção do sistema penal; e a Criminologia Abolicionista de Nils Christie que entende a presença de um novo modelo de sistema penal controlado informalmente pela comunidade.

Já de acordo com Carvalho (2014) a outra vertente do paradigma da reação social, a Criminologia Minimalista ou Direito Penal Mínimo²³, sustenta a necessidade da mínima intervenção do conteúdo legislativo penal, ou seja, a intervenção mínima do Estado nas soluções dos conflitos sociais. Esse paradigma apesar de aceitar a presença do sistema penal entende que este deve ser usado como última opção (*ultima ratio*), conservando-o somente para os casos graves em que impossível a resolução consensual sem causar ainda mais sofrimento.

Nas palavras de Bittencourt

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada

²³ Cujos principais representantes são a venezuelana Lola Aniyar de Castro e o italiano Alessandro Baratta (PASTANA, 2009).

e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (apud CARVALHO, 2014, p. 33).

Neste sentido, através da teoria da Criminologia Minimalista e do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deverá interferir o mínimo possível no convívio social, somente sendo aplicado quando as demais esferas (ramos) do direito não forem considerados capazes de tutelar os bens assim considerados de maior importância.

Quanto as diferenças da Justiça Restaurativa e o sistema tradicional de justiça, Zehr (2015, p. 89), defensor da aplicação da Justiça Restaurativa, entende que para o sistema tradicional as questões que pautam a resolução de um ato criminoso seriam, “que leis foram infringidas?”, quem fez isso?”, o que merecem em troca?”.

Zehr (2003, p. 81-82) traz os contrastes dos dois modelos contemporâneos de justiça através do seguinte quadro:

Quadro 1 – Contrastes entre os modelos contemporâneos de Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa.

Paradigma da Justiça Retributiva	Paradigma da Justiça Restaurativa
Crime definido como violação do Estado	Crime definido como violação de uma pessoa por outra
Foco no estabelecimento da culpa, voltado para o passado (Ele/Ela fez isso?)	Foco na solução do problema atenção direcionada para o futuro (o que deve ser feito?)
Relações adversárias e processo normativo	Relações de diálogo e negociação normativa
Imposição de dor para punir e prevenir	Restituição como um meio de tratar ambas as partes, reconciliação como objetivo
Justiça definida como intenção e como processo: regras de direito	Justiça definida como relacionamentos corretos: julgada pelos resultados
Natureza interpessoal do conflito obscurecida, reprimida: conflito visto como entre o indivíduo e o Estado	Crime reconhecido como um conflito interpessoal: valor do conflito reconhecido
Um dano social substituído por outro	Foco na separação do dano social
Alijamento da comunidade que é representada pelo Estado	Comunidade como facilitadora do processo
Encorajamento dos valores individualistas e competitivos	Encorajamento da colaboração
Ação direta do Estado em direção ao infrator: vítima ignorada e infrator passivo	O papel das vítimas e dos infratores é reconhecido: as necessidades das vítimas são reconhecidas e os infratores são estimulados a assumir as responsabilidades

Responsabilização do infrator definida com a punição	Responsabilização do infrator definida a partir do entendimento do mal causado e da decisão de reparar o dano
Infração definida puramente em termos legais, independente das condições sociais, econômicas, políticas, culturais, etc.	Infração definida a partir de um amplo contexto
Débito do infrator frente ao Estado e à sociedade abstratamente	Débito do infrator frente à vítima
Resposta focada no comportamento passado do infrator	Resposta centrada nas consequências danosas do comportamento do infrator
Estigma do crime é irremovível	Estigma removível através da ação restaurativa
Nenhum estímulo ao arrependimento e ao perdão	Possibilidade de arrependimento e perdão
Dependência de profissionais do Direito	Envolvimento direto dos participantes

Fonte: ZEHR, 2003.

A doutrina restaurativa²⁴ defende que no modelo Retributivo o ritual é mais solene e público, com uma linguagem formal e a presença de autoridades profissionais do Direito como atores principais, contrapondo-se ao modelo Restaurativo que possui um ritual mais comunitário e informal, vítima, ofensor e comunidade como atores centrais promovendo as decisões através da participação dos envolvidos.

O mesmo posicionamento doutrinário entende e critica que em relação à vítima e ao ofensor o modelo Retributivo não dispensa grande atenção, estando estes agentes em disposição secundária e com pouca (ou nenhuma) participação no processo decisório. Já na Justiça Restaurativa a vítima ocupa lugar principal e com participação ativa. Quanto ao ofensor, este também ocupa o seu espaço e tem a oportunidade (quando cabível) de interagir com a vítima e com a comunidade responsabilizando-se pelos danos causados e contribuindo com a decisão (PINHEIRO, 2011; DUFF 2003).

Para Souza uma das principais críticas ao sistema de justiça penal tradicional é que

Para além dos diversos problemas advindos da atuação da administração da Justiça criminal e da forma como o sistema retributivo aborda a criminalidade, é possível observar que o principal fato social que ameaça a aceitação do *modus operandi* do sistema criminal é a sua incapacidade de tratar adequadamente a vítima. Mesmo figurando como principal afetada pelo crime, a vítima encontra-se totalmente marginalizada no processo penal, não lhe sendo dispensada atenção ou a ela atribuída qualquer relevância. Seu testemunho é considerado imparcial, sua participação no processo é quase nula, em especial nas ações penais públicas (2016, p. 51).

²⁴ A exemplo de autores como: PINHEIRO (2011); DUFF (2003).

No entanto, observa-se que o modelo da Justiça Restaurativa também encontra duras críticas. De acordo com Pinto (2005) a Justiça Restaurativa é questionada por estudiosos através de alegações como a de que a metodologia da Justiça Restaurativa poderia afastar as garantias constitucionais e as garantias das normas infraconstitucionais no momento em que se distancia do devido processo legal que tem sua legitimidade no princípio da legalidade.

Outro ponto questionado segundo o autor, é a sensação de que a Justiça Restaurativa pode vir a banalizar determinados crimes e, assim, causar um retrocesso de todas as conquistas e avanços do Direito Penal. Também seria elemento preocupante o fato de que esse modelo de justiça traria um controle por pessoas que não seriam verdadeiramente legitimadas (pessoas não investidas de autoridade pública), ou seja, a Justiça Restaurativa poderia ser um modo de incentivar a justiça privada, a vingança, um modo de “fazer justiça com as próprias mãos”.

No momento que a Justiça Restaurativa se propõe a auxiliar com que a justiça alcance determinadas áreas esquecidas pela jurisdição dos tribunais, Gaudreault (2005) entende que o processo restaurativo pode ser mais prejudicial a grupos desfavorecidos, já que grupos com melhores condições tendem a ter acesso à justiça tradicional e a todas as suas instâncias.

Gaudreault também afirma que algumas questões refletem a resistência e as críticas de grupos de apoio às vítimas em relação à Justiça Restaurativa

Vitimização criminal significa perda de poder ou afirmação de falta de poder, especialmente em situações em que o agressor é repetidamente violento ou o relacionamento com a vítima é caracterizado pela dominação, tirania ou manipulação. É a Justiça Restaurativa capaz, nesses casos, de satisfazer as necessidades das pessoas que se encontram numa posição mais fraca por causa de sua idade, seu relacionamento, seu passado ou sua história de vida? Para quem, em que circunstâncias e quando é apropriado quando as pessoas que foram vitimadas várias vezes ou cujas vidas foram preenchidas com atos que prejudicaram sua condição física, ou integridade mental ou sexual? Se é verdade que, em grande parte dos crimes violentos interpessoais, as vítimas e os ofensores se conhecem, em que situações e a que preço essas relações devem ser preservadas? (2005, p. 8, tradução nossa)²⁵.

Diante de todas estas ponderações realizadas, observa-se que a Justiça Restaurativa preconiza conceitualmente ser um processo potencialmente humanizado, estruturado em

25 No original: “Criminal victimization means loss of power or affirmation of powerlessness, especially in situations where the perpetrator is repeatedly violent or the relationship with the victim is characterized by dominance, tyranny, or manipulation. Is restorative justice capable, in such cases, of meeting the needs of people who are in a weaker position because of their age, relationship, past, or life history? For whom, under what circumstances and when is it appropriate when people who have been victimized several times or whose lives have been filled with acts that have impaired their physical condition, or mental or sexual integrity? If it is true that in large part interpersonal violent crimes, victims and offenders know each other, in what situations and at what price do these relationships have to be preserved?” (GAUDREULT, 2005).

valores e princípios que dependem muito da cultura e das características dos participantes, o que realmente pode ser um risco para os resultados que a metodologia entende como satisfatórios. De todo modo, objetivamente ainda não está claro como a Justiça Restaurativa aplica em seus processos estes valores e princípios tão abstratos, como a esperança, a cooperação e a solidariedade. Porém, estas são as bases teóricas que fundamentam a Justiça Restaurativa e que, igualmente ao sistema tradicional de justiça penal, encontram críticos e apoiadores quanto a sua aplicação.

3 A INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Defensores²⁶ da Justiça Restaurativa buscam reconhecer que o crime é mais do que a simples ofensa ao Estado e considerar que o conflito tem maior impacto sobre as vítimas e terceiros, mesmo que indiretamente envolvidos, como familiares, amigos ou membros das mais variadas relações de interdependência.

Manifestamente, esforçam-se em restringir o papel dos profissionais da justiça criminal para dar preferência na capacitação das vítimas, ofensores, membros comunitários e outros profissionais que possam ser parceiros no processo de concepção de justiça. Buscam valorizar a participação direta de terceiros da comunidade e a utilização de abordagens comunicativas justamente para afastar a exclusiva estatização da justiça e seus processos mecanicamente formalizados.

No ideal de que diversos crimes possam ser evitados ao se criar um ambiente social comunitário estável e positivo não são medidos esforços, pela teoria restaurativa na tentativa de envolver a comunidade para auxiliar nos processos de restauração e na resolução de conflitos.

Assim, a Justiça Restaurativa apela para a “voz” da comunidade ao lançar a semente para o olhar de novos atores de uma revisada justiça que deseja o envolvimento ativo da sociedade e a apropriação no processamento e resolução de disputas.

Este capítulo visa compreender como a Justiça Restaurativa justifica sua teoria de integração da comunidade na resolução de conflitos através da identificação dos principais modelos (técnicas) procedimentais restaurativos e conceitos chave que se inter-relacionam como comunidade, cidadania e capital social.

3.1 FORMAS DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NOS PROCESSOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As ações restaurativas aplicadas no âmbito penal possuem distintos momentos de utilização e variadas técnicas dependendo do país em que são adotadas. Os casos podem ser encaminhados, inclusive, a mais de um programa e em mais de um momento dependendo das regras existentes (MIERS, 2003).

A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu na Resolução n° 2002/12, que “os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de

²⁶ Citam-se (ZEHR); (BIANCHINI); (PRANIS) entre outros.

justiça criminal, de acordo com a legislação nacional” (ECOSOC, 2002). Considerando que a Justiça Restaurativa pode complementar o sistema de justiça tradicional, destacam-se as oportunidades ou etapas em que as técnicas restaurativas podem ser utilizadas, que segundo Pallamolla são

a) Fase policial, ou seja, pré-acusação. O encaminhamento pode ser feito tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público; b) fase pós-acusação, mais usualmente, antes do processo. O encaminhamento é feito pelo Ministério Público; c) etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto ao tempo da sentença. O encaminhamento é feito pelo Tribunal; d) fase da punição, como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada a pena de prisão. O encaminhamento é feito pelos órgãos correccionais ou pelo próprio órgão prisional (2009, p. 100-101).

A primeira fase encontra algumas críticas²⁷ pelo fato de conceder um poder discricionário à polícia, fazendo com que o órgão assuma o papel de juiz ou de promotor no sentido de tomar a decisão quanto a quais casos que serão encaminhados à Justiça Restaurativa ou quais seguirão para o Tribunal. Se for de competência do Ministério Público o encaminhamento será em ato posterior ao recebimento da *notitia criminis*²⁸ e representará uma alternativa à ação penal naqueles países em que é possibilitado ao Ministério Público fazer uso do princípio da oportunidade (PALLAMOLLA, 2009).

Também as fases processuais (judiciais) merecem atenção para que não exista uma dupla punição ao gente infrator ou a re-vitimização (sofrimento continuado ou repetido pela vítima). Assim, quando um caso é possível de ser resolvido na esfera restaurativa, recebendo uma solução positiva, não deverá ser encaminhado para penalização no sistema de justiça tradicional, ao contrário, fracassada a tentativa restaurativa, deverá ser encaminhado para o sistema formal. Ou, quando o fato não se enquadrar nas possibilidades dos procedimentos da Justiça Restaurativa deverá ser tratado diretamente pelo sistema penal (SICCA, 2007, p. 30).

As técnicas restaurativas, portanto, podem ser utilizadas em vários momentos, sendo preferíveis aquelas que evitem um processo judicial e venham a possibilitar uma solução ainda extraprocessual. É relevante, no entanto, a atenção quanto ao regramento jurídico de cada país. Países com a cultura jurídica da *commom law*, por exemplo, possuem regramentos mais flexíveis para a utilização de procedimentos restaurativos, já os países de cultura *civil law* prevalece a estrita legalidade, com pouca margem de decisão para alternativas que não as

²⁷ (PALLAMOLLA, 2009); (SICA, 2007).

²⁸ *Notitia Criminis* é “a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo ser: a) direta, quando o próprio delegado, investigando, por qualquer meio, descobre o acontecimento; b) indireta, quando a vítima provoca sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem como quando o promotor ou juiz requisitar a sua atuação” (NUCCI, 2014, p. 136).

existentes no regramento jurídico (MIERS, 2003). Por exemplo, no Brasil, que possui jurisdição *civil law* e que vigora no direito processual penal o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, a tendência seria o encontro de dificuldades para a utilização de meios alternativos ao processo penal tradicional.

Contudo, assim como outras nações, o ordenamento jurídico brasileiro vem se flexibilizando e permitindo (vinculando) mecanismos que possam autorizar a aplicação da Justiça Restaurativa. Vitto (2008 apud KONZEN, 2012, p. 38) leciona que “os institutos trazidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais²⁹, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente³⁰, pela atual configuração das penas restritivas de direitos (...), trazem diversas janelas no direito positivo brasileiro que autorizam a aplicação do modelo restaurativo”.

Essas aberturas, a exemplo da aplicação ao jovem infrator, possibilitam interpretar que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ao instituir a possibilidade de remissão, autorizou o Ministério Público extrajudicialmente, ou ao Juiz na fase judicial, ofertar ao adolescente alternativas ao processo tradicional. Esta fresta (dispensa de procedimentos judiciais), no entanto, não dispensa a necessidade de respeitar as garantias legais. Assim, procedimentos como a manifestação voluntária e pessoal do autor em participar do processo restaurativo, o acompanhamento pelos pais ou responsáveis, direito à assistência de defensor e a possibilidade de desistência do processo a qualquer momento são condicionantes que devem ser observadas nos procedimentos restaurativos (KONZEN, 2012).

Repisando-se o entendimento de Miers (2003), vários são os métodos e procedimentos que orientam um procedimento da Justiça Restaurativa. Não há, por consequência, um modelo único a ser implementado. No entanto, é necessário que todos os procedimentos observem os princípios da Justiça Restaurativa e, principalmente, as garantias da pessoa como ser humano digno de direitos e de proteção. O campo da Justiça Restaurativa pode ser considerado muito

²⁹ Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995).

³⁰ Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo (BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990).

diversificado para uma categorização, e por este motivo Zehr (2012) compreende que os modelos usuais frequentemente são mesclados, o que impede uma especificação (ou diferenciação) clara e objetiva entre eles.

Por conseguinte, apesar desta dificuldade Zehr afirma que

No entanto, todos esses modelos possuem elementos importantes em comum. Cada um deles implica um encontro facilitado ou diálogo entre interessados-chave – no mínimo, entre vítima e ofensor, e talvez incluindo outras pessoas da comunidade ou do meio jurídico. Quando é impossível ou inapropriado promover um encontro da vítima específica com seu ofensor específico, representantes ou substitutos entram em seus lugares. Muitas vezes utilizam-se cartas ou vídeos como preparação ou substituição a um encontro face a face. Mas todos esses modelos implicam algum tipo de encontro e diálogo, de preferência, presencial (2012, p. 62).

Nas palavras de Bazemore e Umbreit (2001) frequentemente a expressão “conferência restaurativa” é o termo utilizado para abranger uma gama de estratégias que reúnem as partes em processos comunitários destinados a obter respostas ao crime e reparar os danos causados às vítimas e comunidades.

Ainda, Marshall, Boyack e Bowen destacam que:

(...) os processos de justiça podem ser considerados “restaurativos” somente se expressarem os principais valores restaurativos, tais como: respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade e verdade. Os valores da justiça restaurativa são aqueles essenciais aos relacionamentos saudáveis, equitativos e justos (...). Deve-se enfatizar que processo e valores são inseparáveis na justiça restaurativa. Pois são os valores que determinam o processo, e o processo é o que torna visíveis os valores. Se a justiça restaurativa privilegia os valores de respeito e honestidade, por exemplo, é de crucial importância que as práticas adotadas num encontro restaurativo exibam respeito por todas as partes e propiciem amplas oportunidades para todos os presentes falarem suas verdades livremente. Por outro lado, conquanto estes valores sejam honrados, há espaço para vários processos e uma flexibilidade de práticas (2005, p. 270).

Neste sentido, mesmo diante da informação da inexistência de um modelo padrão de procedimento, a presente pesquisa propõe a descrição de quatro programas ou técnicas procedimentais mais usualmente conhecidas e que tendem a objetivar a integração comunitária em suas abordagens.

3.1.1 Mediação entre vítima e ofensor

Conhecida como *victim-offender mediation* (VOM), *victimoffender reconciliation programs* ou *victim-offender dialog programs*³¹ são encontros realizados entre aqueles que diretamente estão envolvidos no conflito, ou seja, entre os diretamente prejudicados (vítimas) e os responsáveis (ofensores). Apesar de pouco usual neste modelo, familiares, membros da comunidade, operadores do direito são chamados quando necessário ou conveniente a sua participação.

O procedimento da mediação entre vítima e ofensor tem um prestigioso histórico de mais de vinte anos de utilização no Canadá, Estados Unidos e na Europa. Notadamente com a aplicação em casos que envolvam jovens e/ou crimes de menor potencial ofensivo, este processo vem crescentemente sendo utilizado em resposta a crimes graves e violentos praticados por adultos e jovens. Diagnostica-se como um método que oportuniza às vítimas e infratores a condição de iniciar uma discussão mediada sobre o crime em um ambiente seguro e estruturado (BEZEMORE; UMBREIT, 2001).

Na maioria das vezes a mediação tem início com o trabalho individual e em separado do mediador (ou mediadores) com cada parte para orientação quanto a abordagem a ser estabelecida e na tentativa de descaracterizar estereótipos criados pelo crime. Após, existindo livre consentimento das partes, passa-se ao encontro ou diálogo entre os dois (vítima e ofensor). Ao final, geralmente ocorre a celebração de um acordo para a restituição do bem ou o valor pecuniário que possa indenizar a ofensa ocasionada (ZEHR, 2012).

Este processo restaurativo de mediação entre vítima e ofensor deixa evidente que a Justiça Restaurativa tem se aproximado da mediação, já que uma das diferenças seria de que esta última pode ser utilizada em outras áreas além da criminal, ao contrário da Justiça Restaurativa. Esta diferenciação, no entanto, não mais prospera já que modernamente a Justiça Restaurativa vem alcançado áreas e locais como a trabalhista, escolar e empresarial e não apenas a área penal (PALLAMOLLA, 2009).

Dentre as técnicas restaurativas a metodologia da mediação entre vítima e ofensor é o modelo que menos requer a colaboração da comunidade, porém, pessoas que representam a comunidade podem ser envolvidas secundariamente como facilitadores ou até mesmo como fiscalizadores dos acordos celebrados.

³¹ Termos encontrados nas obras de (PALLAMOLLA, 2009); (BAZEMORE; UMBREIT, 2001); (UMBREIT; COATES; VOS, 2002).

3.1.2 Conselhos de restauração/reparação comunitária

Os conselhos restaurativos comunitários remontam técnicas de painéis comunitários utilizados nos Estados Unidos desde a década de 1920. A moderna versão da metodologia tomou forma em 1990 no Estado de Vermont (EUA), quando conselhos comunitários foram utilizados na participação da resposta sancionatória para condutas não violentas praticadas por jovens e adultos. Regularmente os conselhos são compostos por um grupo pequeno de pessoas treinadas para aplicação da metodologia restaurativa e que conduzem reuniões públicas com os infratores encaminhados pelo Tribunal. Nestas reuniões o conselho comunitário juntamente com o infrator elaboram um acordo em que fica estipulada uma sanção restaurativa baseada nas necessidades da comunidade. Em sequência, o infrator deve relatar e documentar o seu progresso quanto ao cumprimento do acordo. Após, o conselho submete um relatório ao Tribunal competente quanto ao cumprimento ou não da sanção restaurativa, momento em que se encerra o envolvimento restaurativo do conselho comunitário com o infrator (BEZEMORE; UMBREIT, 2001).

A existência de conselhos reparadores comunitários tem a prerrogativa de elevar o papel da comunidade no processo de responsabilização daqueles que violam regras no próprio seio social. A metodologia reporta, portanto, a ideia de recrutar voluntários da própria comunidade com a finalidade de que o ofensor reflita sobre sua conduta e os efeitos gerados e, conjuntamente, elaborem um plano de ação e reparação que o ofensor deverá cumprir em um determinado prazo, sob a participação e fiscalização da própria comunidade.

3.1.3 Conferências de grupos familiares

A conferência de grupo familiar³² é originária das tradições de resoluções de disputas e conflitos dos Maoris³³ da Nova Zelândia. A partir de 1989, a metodologia foi adotada na legislação do país, passando a ser, dentre os quatro modelos aqui citados, o mais institucionalizado de todos. Tem aplicação em sua grande maioria em crimes que envolvam pouca gravidade, a exemplo de roubo, agressões leves, delitos relacionados a drogas, vandalismo, entre outros. Difundida nos Estados Unidos, passou também a ser utilizada na Austrália onde ficou conhecida como modelo Wagga Wagga (cidade localizada em Nova

³² Conhecida como FGC – *Family group conferencing*.

³³ Povo indígena da Nova Zelândia que corresponde em torno de 14% da população do país.

Gales do Sul em que ocorreu a primeira experiência) por definir policiais como facilitadores do processo (BEZEMORE; UMBREIT, 2001).

O modelo envolve a participação das pessoas mais diretamente afetadas pelo crime como a vítima e o ofensor, familiares, amigos e outras pessoas da comunidade mais próximas de ambos. É assim chamado de *community of care*, sendo comum também a participação da polícia, agentes e/ou assistentes sociais (LARRAURI, 2004 apud PALLAMOLLA, 2009).

Schiff (2003) destaca que são realizados encontros separados entre o (s) facilitador(es) e cada uma das partes que podem ser acompanhadas por seus familiares, para que em momento posterior vítima e ofensor realizem o encontro direto. Observa-se que a metodologia é muito semelhante a utilizada na mediação entre vítima e ofensor, já que nas conferências as partes tendem a dialogar e mostrar sua opinião sob a conduta e os efeitos do(s) dano(s) daí desencadeados para, ao final e em conjunto, decidirem o que deverá ser feito para a restauração.

Assim como ocorre na Austrália que utiliza um modelo diferenciado para as conferências de grupo familiar, outros países passaram a adotar algumas variações. O modelo anteriormente citado e conhecido como Wagga Wagga foi baseado na teoria da “vergonha reintegrativa”³⁴ (teoria focada mais no ato danoso inculcado como crime do que propriamente na pessoa que o pratica) e aderido com a finalidade de estabelecer um aviso de que a criminalidade por crianças e adolescentes estava aumentando na Nova Zelândia. Utilizando um policial como facilitador, a conferência segue uma linha procedimental cuidadosa quanto às características restaurativas (Relatório Promovendo Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes, TJ/RS, 2015).

Na Tailândia, foi lançado o programa conhecido como Conferência de Grupo Familiar Comunitário (CGFC) desenvolvido conforme os valores comunitários locais e direcionado a crianças e adolescentes infratores. É estabelecido como uma medida alternativa ao processo judicial em infrações praticadas quando a pena estabelecida seja inferior a cinco anos de prisão. De acordo com Porter esse programa de conferências provou ser eficiente na diminuição da reincidência entre jovens infratores

Desde 2003³⁵, os 52 centros de proteção juvenil administrados pelo Departamento de Observação e Proteção Juvenil da Tailândia realizaram mais de 19.000 conferências. Dos infratores que participaram de conferências, menos de 4% foram

³⁴ A teoria da vergonha integrativa foi desenvolvida por John Braithwaite em 1989 (BRAITHWAITE, 1989).

³⁵ Dados disponíveis em: <https://www.iirp.edu/eforum-archive/restorative-conferencing-in-thailand-a-resounding-success-with-juvenile-crime>. Acesso em: 11 dez. 2017.

reincidentes, em comparação com a taxa de reincidência de 15% a 19% para jovens infratores processados judicialmente.³⁶ (2007, tradução nossa).

Os principais objetivos da conferência de grupo familiar estão em proporcionar que a vítima seja envolvida diretamente no debate sobre a ofensa e na decisão referente a quais sanções serão aplicadas e apropriadas ao ofensor; estabelecer uma responsabilização coletiva, incluindo os apoiadores do ofensor que terão a oportunidade de auxiliar na reparação e nas futuras condutas comportamentais deste; possibilitar que o ofensor tome consciência dos malefícios dos seus atos e fornecer a chance de assumir a sua responsabilidade frente à vítima e à comunidade e, ainda, aumentar as possibilidades de que tanto vítima quanto ofensor se reconectem e se reintegrem ao meio comunitário (SCHIFF, 2003; BEZZEMORE, UMBREIT, 2001).

3.1.4 Círculos restaurativos

Também denominados de *sentencing circles*, *community circles* ou *peacemaking circles*³⁷, estas abordagens circulares são uma versão moderna das práticas sancionatórias utilizadas pelos povos indígenas do Canadá e dos Estados Unidos. Também chamados de “Círculos de Construção de Paz” (ZEHR, 2012) são fundamentados além de na tentativa de um perdão mútuo, na possibilidade de que cada membro da comunidade sinta a responsabilidade de perdoar. Esse modelo surgiu por meio de duras críticas existentes em face dos procedimentos do sistema de justiça tradicional que, segundo defensores da Justiça Restaurativa, não permitem que a comunidade resolva os conflitos e estabeleça as punições, justamente por ser o “lugar” em que ocorreu e foi sentida a ofensa.

Direcionados, portanto, à comunidade, esses programas normalmente funcionam em conjunto com o sistema de justiça criminal (podem ser utilizados em vários estágios, antes ou depois de iniciado um processo judicial) e podem ser organizados por, ou em parceria com, agências das mais diversas esferas (escolas, universidades, órgãos públicos, igrejas, associações, fundações, etc.).

³⁶ No original: “Since 2003, the 52 juvenile protection centers run by Thailand’s Department of Juvenile Observation and Protection have conducted more than 19,000 conferences. Of offenders who participated in conferences, less than 4 percent have reoffended, compared to the reoffense rate of 15 to 19 percent for juvenile offenders prosecuted in court” (PORTER, 2007).

³⁷ Termos encontrados nas obras de (BAZZEMORE; UMBREIT, 2001); (SCHIFF, 2003); (PALLAMOLLA, 2009); (GAVRIELIDES, 2007).

Destaca-se que os círculos envolvem um procedimento que ocorre em várias etapas, bem como podem ser diferenciados quanto aos seus objetivos, a exemplo dos círculos de sentenciamento (que objetivam determinar sentenças para processos criminais), de restabelecimento (com fins terapêuticos para análise das condutas do ofensor), de transição (objetivam a reabilitação dos ofensores e auxílio às vítimas quando do retorno daqueles para a comunidade) (ZEHR, 2012). Todos, no entanto, primam pela importância da participação da comunidade no seu desenvolvimento.

Entre as abordagens circulares, evidenciam-se os círculos de sentenciamento que, conforme mencionado, são técnicas que podem ofertar uma via alternativa para alguma fase dos processos criminais, como a parte de proferimento de sentença. Neste programa circular inicialmente o ofensor se habilita para participar do processo restaurativo, após são realizados os chamados “círculos de cura” para cada parte (vítima e ofensor) e, resultando em discussões construtivas, será realizado um círculo de sentenciamento, momento em que será traçado um plano consensual de condenação (GAVRIELIDES, 2007; BEZZEMORE; UMBREIT, 2001).

Pranis aprofunda o conceito do modelo circular ao expor

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente a criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema (2011, p. 09).

Os círculos são similares às conferências, pois igualmente permitem a participação de outras pessoas além da vítima e do ofensor. Adiciona-se, contudo, que neste caso, qualquer membro da comunidade pode ter interesse e oportunidade de participar. Nas palavras de Zehr (2012, p. 71), “os círculos ampliam intencionalmente o rol de seus participantes. Aqueles que foram prejudicados, aqueles que causaram o dano, os familiares, e às vezes profissionais do judiciário são incluídos, mas os membros da comunidade são partes essenciais”. Coordenados por um ou mais facilitadores (chamados de “guardiões do círculo”) todos têm a oportunidade da fala, ordenadamente. Alia-se a isso que, em virtude da maior abertura para a participação de membros da comunidade, é possível estabelecer discussões que envolvam assuntos de interesse local (considerações quanto a realidade da comunidade local, como por exemplo, pobreza, saneamento básico, educação, segurança, etc.), circunstâncias que de alguma maneira indiretamente possam ter contribuído para a ação delituosa.

Da análise destas quatro técnicas restaurativas é digno de nota que nem todas permitem um encontro direto entre a vítima e aquele que cometeu o dano, e que nem todas as necessidades e problemas podem ser resolvidos através destes procedimentos. Apesar de algumas ofertarem maior ou menor oportunidade para a participação de terceiros membros da comunidade, é explícita a tentativa (ao menos teoricamente) de fomento de integração comunitária em cada uma delas.

3.2 AS JUSTIFICATIVAS TEÓRICAS PARA A LEGITIMIDADE DA EVOCAÇÃO COMUNITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Justiça Restaurativa então tratada como uma forma diferenciada de resolução de conflitos, aposta na construção do consenso e na conexão de um grupo de pessoas que possam construir respostas não violentas, bem como “curar traumas e feridas” deixados pelo crime (PINTO, 2005). Na medida em que aborda que a justiça deve envolver a vítima, o ofensor e a comunidade necessita, por outro lado, encontrar maneiras de legitimar essa participação e “apropriação” da comunidade na resolução de conflitos.

Os estudos quantitativos quanto aos benefícios da aplicação da Justiça Restaurativa para a comunidade, principalmente no Brasil, ainda são incipientes apesar de mais de 30 anos de existência da metodologia na sua moderna concepção. Estudos internacionais³⁸ demonstram que a Justiça Restaurativa traz benefícios para as vítimas e para os ofensores e que as soluções pacificadoras refletem em benefícios para a sociedade ao se observarem os

³⁸ De acordo com Umbreit, Coats e Vos (2002) na obra intitulada “*The Impact of Restorative Justice Conferencing: A Review of 63 Empirical Studies in 5 Countries*” identificaram estudos que demonstram alguns impactos da Justiça Restaurativa. No modelo da mediação entre vítima e ofensor através de um estudo em seis condados do Oregon foi encontrada uma taxa de satisfação (na participação) agregada de 76% entre os ofensores e uma taxa agregada de satisfação de vítimas de 89%. No modelo da conferência de grupos familiares autores de um estudo na Nova Zelândia observaram diferenças culturais dentro de sua amostra. Assim, embora 53% das vítimas estivessem satisfeitas com o resultado das conferências, 84% dos infratores se mostraram satisfeitos, levando em consideração que apenas 41% das vítimas participaram das conferências. Em um estudo australiano foi observado que 90% dos infratores e 73% das vítimas estavam satisfeitos ou muito satisfeitos com seus casos; em 74% das conferências as vítimas estavam presentes. Em três estudos nos Estados Unidos, 9 entre 10 vítimas indicaram satisfação com o processo de conferência de grupo familiar, tendo o índice de satisfação do infrator em mais de 90%. Quanto à reincidência, um estudo com 125 jovens participantes de um programa de mediação entre vítima e ofensor no Tennessee relatou que esses jovens tinham menos probabilidade de reincidir do que um grupo de comparação selecionados aleatoriamente: 19,8% a 33,1%. Sendo que os jovens participantes reincidiram em crimes menos graves. Duzentos e oitenta e um casos juvenis que passaram pelo modelo de conferência de grupo familiar empregado pelo Departamento de Polícia de Woodbury, em Woodbury, Minnesota, entre 1995 e 1999, foram comparados a um grupo de jovens que não participaram da conferência em 1993. Trinta e três por cento dos jovens que participaram da conferência reincidiram em comparação com setenta e dois por cento dos jovens que não participaram da conferência. O condado de Genesee, em Nova Iorque, administra um programa de Justiça Restaurativa desde 1981. Baseado em dados compilados no final de 2004, o condado estima que economizou mais de quatro milhões de dólares utilizando o modelo de sentenciamento de serviço comunitário ao invés do aprisionamento dos infratores. Disponível em: <http://www.co.genesee.ny.us/>. Acesso em: 28 dez. 2017.

índices de reincidência dos participantes e a economia alcançada com o não encarceramento e a diminuição de demandas judiciais nos tribunais. Contudo, não necessariamente o envolvimento da comunidade (no sentido da inclusão de terceiros não diretamente envolvidos com o crime) é que faz com que estes benefícios se concretizem, já que os estudos contemplam técnicas e práticas restaurativas que não necessitam obrigatoriamente da participação de membros da comunidade.

Assim, apesar de várias experiências internacionais de aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito comunitário demonstrarem consequências positivas e eficazes para com os seus participantes, é no campo teórico que a necessidade da participação da comunidade tem seu principal aporte e incentivo, principalmente nos valores da participação e do empoderamento (*empowerment*).

3.2.1 A legitimidade democrática

À luz dos valores e princípios restaurativos a Justiça Restaurativa busca tratar e resolver os conflitos através do diálogo e de uma comunicação não violenta na tentativa de (re)estabelecer as relações sociais entre os indivíduos. Rompendo com o paradoxo retributivo, viu-se que a Justiça Restaurativa se volta para os participantes envolvidos na situação conflituosa, na intenção de oportunizar um espaço comunitário para a construção de soluções, considerando assegurar os direitos fundamentais daqueles atingidos pelo dano.

Segundo afirma Brancher (2011) a Justiça Restaurativa é capaz de fortalecer os vínculos entre a comunidade e os indivíduos, contribuindo para a existência de uma democracia ativa. Também para Sica (2006) a Justiça Restaurativa deve ser implementada sob o fundamento da ampliação dos espaços democráticos que permitam uma interconexão entre todos os membros de uma comunidade. Trata-se de primar por um espaço em que todos tenham a oportunidade da palavra e possam compartilhar das decisões e responsabilidades.

O espaço público então gerado pelos processos restaurativos comunitários teria o condão de provocar transições racionais e comunicativas através do diálogo e da linguagem, passando de um estado de tensão para outro em que presente o interesse do bem comum. Os participantes ao deliberarem, sobre suas necessidades, direitos e até mesmo quanto a políticas públicas que lhes são correlatas, exercitariam a sua cidadania ativa e fomentariam com isso, o princípio da democracia (DUPONT; DIEHL, 2011).

Braithwaite (2000) aponta que vivemos em um período em que a democracia está se tornando superficial em seu significado para as vidas humanas. A democracia moderna passa

por um período de alienação, onde os indivíduos têm o sentimento de que ninguém mais tem voz e que é a elite que sempre administra e comanda o poder. Por sua vez, o crime tem um grande impacto na democracia representativa, sendo que são vários aqueles que imaginam que a política deva ser limitada a doses maiores de punição e respostas através de sentenças mais extensas. A democracia parece ter se reduzido às opiniões de enquetes, de manchetes em revistas ou televisão. Ou seja, segundo o autor hoje a realidade nos mostra uma democracia empobrecida em vários aspectos.

Para o mesmo autor aspirar mais do que a democracia das urnas parece uma ideia romântica. No mundo são muitas pessoas e muitas decisões para que uma democracia participativa forte se torne viável. Além, ressalta que poucos são aqueles que querem participar de reuniões e de decisões importantes que afetam as suas vidas. Esse contexto tem assim reforçado a visão de que a democracia representativa é a única possível e praticável (BRAITHWAITE, 2000, p. 31).

No entanto, Braithwaite, ao analisar experiências com técnicas restaurativas, compreendeu que existem diversos anseios dos cidadãos fora do processo de justiça e que só são “descobertos” quando incentivados através de um sério envolvimento deliberativo e deste modo ousou questionar

O utopismo da democracia participativa que eles³⁹ derrotaram tem sido usado por gerações de políticos eleitos para corroer a soberania do povo em favor da soberania do governo executivo. Estradas e sistemas de armas são construídos por especialistas distantes de autoridades eleitas, muito menos dos cidadãos que viajam por estradas e são protegidos pelas armas. Como poderia ser de outra forma? É possível que possamos salvar a democracia de sua própria decadência? Será que as práticas restaurativas poderiam ter um papel significativo nessa missão de resgate?⁴⁰ (2000, p. 31-32, tradução nossa).

Na tentativa de responder estas questões o autor aposta em uma democracia renovada que possa encontrar nos processos restaurativos um caminho de capacitação dos indivíduos para uma responsabilidade ativa. Para ele os procedimentos restaurativos, além de utilizarem

³⁹ Ao ironizar que se Thomas Jefferson e James Madison retornassem hoje aos Estados Unidos ficariam desapontados com a quantidade de poder dos seus governantes e a forma de como o poder é remoto e ainda como as corporações democraticamente responsáveis se exercitam de maneira que os próprios cidadãos (instruídos) compreendem vagamente (BRAITHWAITE, 2000, p.31).

⁴⁰ No original: “*The utopianism of the participatory democracy they defeated has been used by generations of elected politicians to erode the sovereignty of the people in favor of the sovereignty of executive government. Roads and weapons systems are built by experts remote from elected officials, let alone from the citizens who travel by roads and are protected by weapons. How could it be otherwise? Is it possible that we might save democracy from its own decay? Might it be that restorative practices could have a significant role in this rescue mission?*” (BRAITHWAITE, 2000, p. 31-32).

a tecnologia da democracia em seus métodos (como por exemplo, nos círculos restaurativos), oportunizam a participação direta dos indivíduos na tomada de decisões que afetam suas vidas e dos demais. Não nega, porém, que assuntos como o desemprego, a evasão escolar, o *bullying* nas escolas (para além de assuntos criminais) não estejam no centro do processo democrático. Contudo, afirma que democracia precisa ter uma estratégia para ensinar os indivíduos a ser cidadãos democráticos, e um início seria dar voz a assuntos com os quais as pessoas se preocupam em seu cotidiano. Neste sentido, o autor cita Barber (1992) que entende que

E democracia é algo que precisa ser ensinado. Nós não nascemos democráticos. Nascemos chorões, exigentes e imprudentes, descontentes, em vez de ouvintes nascidos. Devemos aprender a viver, a sermos livres e cuidadosos através da deliberação que esculpe a cidadania responsável a partir do barro comum⁴¹ (2000, p. 34, tradução nossa).

Por seu turno, para Bovens (1998 apud BRAIHTWAITE, 2000) o sistema de justiça penal tradicional não ensina os indivíduos a ser mais democráticos por causa do seu modelo de responsabilidade passiva, pois vê em um terceiro ou no próprio Estado a responsabilidade pelo que foi feito no passado. Já a Justiça Restaurativa ensinaria a responsabilidade ativa e auxiliaria os indivíduos a ter responsabilidade. Responsabilidade aqui não no sentido de que todos os membros da comunidade serão responsabilizados criminalmente, mas sim a responsabilidade em assumir a atividade de resolver o problema. E para que isso ocorra, a Justiça Restaurativa deve conhecer valores como, “a própria deliberação democrática, o respeito igual pelas vozes de todas as partes interessadas, um estado de direito que assegura a liberdade como não dominação e permite um espaço para que as partes interessadas tenham uma palavra a dizer”⁴² (BRAITHWAITE, 2000, p. 37, tradução nossa).

Na Justiça Restaurativa a comunidade seria então responsável por dar apoio aos prejudicados, expor os impactos/reflexos do comportamento delituoso sobre a comunidade, levantar causas implícitas colaboradoras para o comportamento ofensivo, ofertar oportunidades para o reparo do dano por parte do infrator e estabelecer espaço para o diálogo sobre as necessidades, experiências e expectativas de todos os seus membros. Estas

⁴¹ No original: “*And democracy is something that must be taught. We are not born democratic. We are born demanding and inconsiderate, disgruntled whiners, rather than born listeners. We must learn to listen, to be free and caring through deliberation that sculpts responsible citizenship from common clay*” (BRAITHWAITE, 2000, p. 34).

⁴² No original: “*Are democratic deliberation itself, equal respect for the voices of all stakeholders, a rule of law that secures freedom as nondomination and allows a space for those stakeholders to have a say*” (BRAITHWAITE, 2000, p. 37).

intervenções da comunidade teriam o papel de potencializar uma transformação democrática e formar a base para uma responsabilização ativa em que os indivíduos reconheçam a forma como se apresenta o local em que vivem (PRANIS, 2006, p. 592 - 593).

3.2.2 O empoderamento comunitário

Outro valor da Justiça Restaurativa, que inclusive pode ser classificado como um dos seus objetivos, é o incentivo ao protagonismo e à autonomia da comunidade. Utilizado com a terminologia de “empoderamento” advinda do inglês *empowerment* é um dos mais conhecidos jargões das políticas públicas na atualidade.

Empoderar a comunidade encontra na teoria restaurativa o significado de ter a capacidade de gerar processos que desenvolvam a autorresponsabilidade e estimulem a reapropriação dos conflitos por parte dos atores envolvidos. De difícil mensuração, está relacionado semanticamente a termos como emancipação, poder, superação e consciência.

Os peticionantes da Justiça Restaurativa entendem que a participação pública como autoridade para decisões de problemas que ocorrem no seio da comunidade permite que esta usufrua de um controle social dantes cedido ao Estado (ROSENBLATT, 2014). Nesta linha de raciocínio, Dzur e Olson explicam que

Quando o público está mais envolvido no sistema de justiça criminal, as pessoas se encontram umas com as outras, os vizinhos não são mais estranhos, e o controle social informal se torna mais presente e efetivo. Visto dessa forma, o empoderamento [*empowerment*] é um bem indireto produzido pela participação [comunitária], ao tempo em que o desempoderamento [*disempowerment*] é um mal indireto produzido pelo profissionalismo da justiça criminal. Idealmente, a participação [comunitária] fortalece os laços sociais que capacitam membros da comunidade a deter crimes, e a envergonhar e reintegrar os infratores (2004, p. 96 apud ROSENBLATT, 2014, p. 47).

Assim, o empoderamento está vinculado ao resultado gerado pela oportunidade que a Justiça Restaurativa concede aos membros da comunidade em participar da resolução de conflitos.

3.3 EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA: COMUNIDADE, CIDADANIA E CAPITAL SOCIAL

Quando a Justiça Restaurativa “convoca” a comunidade a participar na resolução de uma situação conflitiva, indissociavelmente almeja uma ideia positiva de que o envolvimento de membros da comunidade possa revitalizar e fortalecer os laços sociais e mobilizar os

indivíduos para compartilharem os problemas e soluções (STUART, 1996). Ou seja, ao incluir pessoas que não estão diretamente relacionadas com o crime, a Justiça Restaurativa tenta aproximar a sociedade civil do Estado e fortalecer os traços democráticos e a própria comunidade.

Com a finalidade de compreender estes argumentos é necessário expor os termos chave que a Justiça Restaurativa se apropria para sua real existência no mundo social e jurídico. Conceitos-tipo como “cidadania”, “comunidade” e “capital social” estão interligados com o ideal restaurativo enquanto um processo de indução da participação comunitária na resolução pacífica de conflitos.

3.3.1 Comunidade como local da *práxis*

A Justiça Restaurativa associa seu marco sistemático e teórico na ideia de comunidade, no entanto, o que representa em certos momentos é que apesar do entendimento pelos autores do papel primordial da participação comunitária nos processos restaurativos, há ainda uma discrepância quanto a conceituação do termo comunidade (AGUINSKY; GROSSI; SANTOS, 2012). McCould e Wachtel (1997) afirmam que a Justiça Restaurativa tem definido a comunidade de uma maneira um tanto abstrata, por vezes indistinguível da sociedade, por vezes delimitada geograficamente, indefinições que podem contribuir para que um processo restaurativo seja falho.

Compreendendo que comunidade também ainda é um conceito incontroverso na ciência social, a utilização do termo frequentemente se destaca como um conceito harmonioso e que remete a algo “positivo”. Bauman (2003) afirma que certas palavras, assim como “comunidade”, carregam uma margem de sensações, “ela sugere uma coisa boa: o que quer que “comunidade” signifique, é bom “ter uma comunidade”, “estar numa comunidade” (...). Comunidade, sentimos, é sempre uma coisa boa” (2003, p. 06). É como se comunidade representasse proteção, um local onde os indivíduos se sintam livres para todo o tipo de expressão, onde exista compreensão e solidariedade, seja acolhedora e receptiva.

Ao analisar, descrever e caracterizar os arranjos de sociabilidade, Tönnies (1887 apud MIRANDA, 1995) edificou uma teoria de articulação social representada pelo binômio comunidade-sociedade. Comunidade (*Gemeinschaft*), para o autor, está centrada na união de vontades naturais, ou seja, através de vontades naturais as relações entre os indivíduos, sem dependência de ações exteriores, são concebidas como duráveis e autênticas. Quando, no entanto, a vontade humana é guiada por ações exteriores, representações artificiais e apropria-

se de uma forma racional e deliberativa, o autor a identifica como sociedade (*Gesellschaft*). As relações entre os indivíduos, neste caso, são consideradas como mutáveis e artificiais.

Segundo Brancaleone (2008, p. 99) relações comunitárias eram entendidas por Tönnies como “toda vida social de conjunto, íntima, interior e exclusiva”. A origem estaria vinculada às condições da vivência em comum e as relações e sentimentos compartilhados (sentimentos como amor, afeto, devoção, etc.). A partir desta ideia Tönnies (1887 apud BRANCALEONE 2008, p. 100) consignou o surgimento de três modelos de sociabilidade comunitária: “os laços de consanguinidade, de coabitação territorial e de afinidade espiritual, cada qual convergindo para um respectivo ordenamento interativo, como comunidade de *sangue* (parentesco), *lugar* (vizinhança) e *espírito* (amizade)”. O primeiro modelo respalda a superioridade dos membros da família, aqui exemplificados pela idade, conhecimento ou força. Já o segundo é fundamentado pelo espaço compartilhado de uma vida em comum, sendo este espaço traduzido no compartilhamento de costumes e de tradições. O terceiro é exposto pela afinidade de pensamentos e de interesses (MOCELLIM, 2011). A teoria da comunidade, assim descrita por Tönnies (1887 apud BRANCALEONE, 2008), teria que se concentrar primordialmente nas ações estimuladas pelos laços consanguíneos e de afinidade e caracterizados pelos sentimentos recíprocos de emoção, conhecimento semelhante e pelo consenso.

A diferenciação elaborada por Tönnies (1887 apud MIRANDA, 1995) entre comunidade e sociedade foi demonstrada pelos termos “*Wesenville*” e “*Kürwille*”. Comunidade estaria representada pelo *Wesenville* onde os indivíduos estão integrados harmoniosamente de uma maneira voluntária e natural, partilhando da vida em comum. Já a sociedade se interliga com o *Kürwille* onde os indivíduos se relacionam através de interesses individuais e de forma artificial. São partes de um todo mas que podem ser distinguir perfeitamente. A integração é apenas aparente. Assim, para o autor a sociedade é vista como uma decomposição das formas naturais de sociabilidade, imperando somente vontades e relações mecânicas e identidades abstratas. Já a comunidade estaria no topo das formas de sociabilidade, onde as identidades dos indivíduos são concretamente construídas através do meio social. Tönnies (1887 apud BRANCALEONE, 2008, p. 101) vê na comunidade o ideal de sociabilidade: “se na comunidade os homens permanecem unidos apesar de todas as separações, na sociedade permaneceriam separados não obstante todas as uniões”.

Segundo Miranda (1995, p. 65) o que caracteriza o conceito-tipo comunidade “é a expressão da igualdade e o vigor dos fenômenos e valores identitários”. Já o conceito-tipo

sociedade estaria caracterizado “(...) pela troca (...) e o desenvolvimento histórico capitalista, os valores reforçam as diferenças, acentuam o individualismo e “isolam” o indivíduo”.

Como afirma Miranda (1995) visto e rotulado como “romântico” que pranteava o desaparecimento da comunidade e ao mesmo tempo como “inimigo da modernidade”⁴³, Tönnies permaneceu grande período no esquecimento, reavivado tempos depois da Segunda Guerra Mundial apenas como o “teórico” da comunidade, acabou por ser considerado como um “admirador do modo de vida americano, e um autêntico liberal de nobre cepa”⁴⁴ (MIRANDA, 1995, p. 55). O que se percebe é que Tönnies viu sua concepção de comunidade ser restringida e limitada pelo processo da modernização. Com a visão pessimista da modernidade, a sociedade em ascensão não poderia ser considerada uma forma de sociabilidade com características afetivas, fraternas, tradicionais e solidárias.

3.3.2 O exercício da cidadania

Igualmente o conceito de cidadania não é unanimidade na vasta literatura sobre o tema. Associada comumente à participação política, está modernamente aliada à democracia e às diversas situações em que presentes os indivíduos, as instituições e o Estado. Sua origem é relacionada ao desenvolvimento das *polis* gregas (séculos VIII e VII a.C.), momento em que passou a ser um parâmetro aos estudos da política e das circunstâncias que moldam o seu exercício (REZENDE FILHO; CÂMARA NETO, 2001). Já a ideia moderna de cidadania e de direitos do cidadão tem seu encontro enraizado no imaginário e nas lutas da Revolução Francesa, conforme aponta Benevides (1994, p. 06).

Em verdade, não existe uma definição uníssona sobre o termo cidadania, já que se mostra por vezes ambíguo e problemático, podendo ser diferenciado para cada nação. Inclusive, o próprio evoluir da história associa o termo a distintas concepções⁴⁵.

⁴³ De acordo com Miranda (1995, p. 54) Georg Lukás “o incluiu entre os irracionistas, um burguês reformista, talvez no máximo um velho, simpático e inútil anticapitalista romântico”.

⁴⁴ Miranda (1995, p. 55) afirma que: “a busca de conciliar os pontos de vista de Tönnies com o ideário liberal pode ser sentida em vários autores contemporâneos, como Werner J. Cahnman. Todavia, para alusão, penso especialmente no artigo de John Samples, “Ferdinand Tönnies: Dark Times for a Liberal Intellectual”, *Society*, 24: 65-68, set. – out. 1987”.

⁴⁵ A democracia ocidental classifica três noções usuais de cidadania: A Cidadania Clássica presente na civilização Greco-Romana onde o interesse individual era sacrificado pela coletividade. Oportunidade que surgiu a noção cívica ordenada com a preocupação do bem comum; A Cidadania Liberal surgida através do pensamento liberal das revoluções burguesas que marcaram o momento político no século XVIII consiste em um status que liga o indivíduo a um Estado Nacional sob a proteção da lei e dos direitos. Dentro da democracia liberal corresponde a um composto de direitos que permitem que todos possam participar e se manifestar, seja através da expressão, do pensamento ou de associações, etc. Esse momento foi marcado pela cisão do conceito de cidadania em civil e política (QUADE, 2014). A cidadania civil (chamada de passiva) assim denominada como aquela que une o cidadão ao Estado através da proteção deste aos cidadãos (como indivíduo com direitos e

Tocqueville (1805 – 1859 apud GOLDSTEIN, 1964) ao atentar para os problemas da manutenção de uma boa sociedade em meio à crescente democratização e ao tecer considerações sobre cidadania afirma, que a maneira de estimular que os indivíduos reconheçam os interesses próprios no interesse comum (descrito por ele como “interesse próprio bem compreendido”) é através da permissão para que os cidadãos participem das decisões governamentais. Para ele é através dos direitos políticos que os homens amadurecem sua educação política e reconhecem seu papel na participação e gestão de um país (GOLDSTEIN, 1964, p. 04). Porém, este reconhecimento teria o individualismo como principal ameaça, que advindo como umas das consequências da democratização qualifica o indivíduo como indiferente e passivo ao interesse comum. Por outro lado, o próprio individualismo pode ser ameaçado através do constante exercício dos direitos políticos. “A participação em negócios locais é particularmente eficaz, já que nesse nível a conexão entre os interesses públicos e privados é mais evidente, e o cidadão compreende que está ligado à comunidade por laços de interesse próprio bem compreendido” (GOLDSTEIN, 1964, p. 05).

Assim, Tocqueville vê na atividade cívica uma virtude indispensável para as sociedades modernas e democráticas, capaz de enfraquecer o individualismo (que para ele corrompe valores como o da liberdade humana e dignidade) e de desobstruir um caminho para a existência de uma sociedade boa e encorajada pela moral pública (GOLDSTEIN, 1964).

Marshall (2002) em seu ensaio intitulado “Cidadania e Classe Social”⁴⁶ (publicado pela primeira vez em 1950) trouxe também importante contribuição para a compreensão do termo cidadania. Imbuído pelo desenvolvimento da cidadania na Europa, mais precisamente na Inglaterra até o final do século XIX, o autor considera que a existência de certa igualdade humana associada com a participação integral da comunidade não seria incongruente com a desigualdade que distingue os níveis econômicos de uma sociedade. Em outros termos, para Marshall a desigualdade das diferenças de classes sociais até poderia ser aceitável desde que a igualdade de cidadania persistisse (MARSHALL, 2002, p. 62).

Marshall situou o desenvolvimento da cidadania através de três aspectos: o civil, o político e o social. Segundo o autor, na Europa do século XVIII surgiram as circunstâncias históricas que garantiram aos cidadãos a possibilidade de buscar os seus direitos (mesmo que concretamente tal possibilidade fosse alcançada à classe burguesa). Já por volta do século

deveres) e a cidadania política (chamada de ativa) entendida como o efetivo exercício de representação em que reservados os cidadãos o mecanismo do voto e onde as decisões são tomadas em favor de todo o tecido social (CORRÊA, 2002). A terceira noção de cidadania, a social, foi conquistada no século XX através de lutas e movimentos populares que visavam garantir o acesso ao bem-estar social. É através desta cidadania que o cidadão passa a reivindicar o direito de ter a mínima seguridade econômica e social (QUADE, 2014).

⁴⁶ No original: *Citizenship and Social Class*.

XIX surgiram os chamados direitos políticos que permitiram aos indivíduos o direito de participar da vida política da sociedade. Foram os direitos civis que oportunizaram a conquista dos direitos políticos, contudo, os direitos políticos foram capazes de aprimorar e facilitar o acesso dos direitos civis a um maior número de pessoas. Foi no século XX que os direitos sociais começaram a ser compreendidos ao direito a um mínimo de bem-estar social aos cidadãos.

Assim, o autor atribuiu a formação de cada um desses elementos a um século. Os direitos civis estabelecem direitos como os de liberdade pessoal, de pensamento e expressão, de propriedade, de justiça. Mais intimamente representados por instituições como os Tribunais de Justiça. Por sua vez, os direitos políticos incluem a igualdade ao direito de participação, ao exercício do voto e do poder político. Instituições como o parlamento e os conselhos de governança local correspondem a este elemento. Já o terceiro elemento caracterizado pelos direitos sociais constitui a cidadania social envolvendo direitos como de educação, saúde, direito de um mínimo bem-estar econômico. Serviços sociais e sistema educacional são as instituições que mais simbolizam esses direitos.

Marshall, porém, ressalta que inicialmente os direitos não se distinguem, eram entendidos como um só pelo motivo da dificuldade de separar as funções estatais (não existiam distinções entre as instituições). Com a evolução da cidadania ocorreu um processo de fusão e de separação que segundo ele, “a fusão foi geográfica e a separação, funcional” (MARSHALL, 2002, p. 10). Um processo de separação, pois a partir da separação das instituições é que foi possível que cada direito tomasse sua própria direção (através de seus princípios); E, em sequência, um processo de fusão geográfica, já que o nacionalismo não era mais conveniente à existência dos grupos de caráter local. Assim, através desse duplo processo, Marshall definiu os três elementos que comporiam e confirmariam a cidadania (MARSHALL, 2002, p. 12). Ele pretendia fundamentar uma sociedade em que as diferenças de classes poderiam ser autênticas em termos de justiça social e que, inclusive, as classes sociais poderiam colaborar para o benefício de todos. O direito do cidadão seria representado pelo direito à igualdade de oportunidades (não na compreensão de que todos devem ser reconhecidos como iguais).

Cidadania para o autor seria um *status* concedido àqueles que faziam parte de uma comunidade. Já a concepção elaborada sobre cidadania social identificou determinada controvérsia entre os direitos civis e os direitos sociais, posto que de um lado estavam posicionados os direitos civis como protetores dos indivíduos do poder do Estado e de outro, os direitos sociais originários da ação do próprio Estado para garantir as condições mínimas

de bem-estar social. Ressalta-se que a importante contribuição de Marshall para a concepção do termo cidadania tendo os direitos civis como base para o desenvolvimento dos direitos democráticos foi descrita na Europa, especialmente na Inglaterra, pós Segunda Guerra Mundial, em um período de grande expansão econômica e tecnológica.

Retomando as dimensões da cidadania, já dizia Arendt (1989) que a cidadania seria “o direito a ter direitos”, pois segundo a autora

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global (1989, p. 330).

No que se refere ao “direito a ter direitos” seria possível relacionar essa expressão de Arendt com a ideia de garantir o direito à vida pública, ou seja, a proteção da participação cidadã nos assuntos da vida comunitária, incluindo-se o direito de poder demandar os órgãos jurisdicionais para defender os seus direitos (FILHO; BARROS, 2013). Assim, o direito de demandar, participar, cooperar, associar, entre outros, nada mais são do que representadas formas de exercer a cidadania.

De forma semelhante, Holston (2008) compreende que sua definição se dá por meio da vinculação às experiências dos indivíduos. A cidadania não é somente a condição de aderir e ser um membro de uma unidade política, nem apenas o direito de participar da política. Para o autor a cidadania vai além e está vinculada com a noção de pertencimento do indivíduo na sociedade e o direito de participar dos mais variados setores da vida social.

Em um estudo⁴⁷ sobre democracia semidireta⁴⁸ Benevides (1994, p. 09) argumenta que o cidadão é titular (mesmo que de forma parcial) de um poder ou função pública, não se limitando a ser um indivíduo que tem direitos, liberdades e deveres perante o Estado. Neste sentido, Benevides recorda o discurso de Chauí

A cidadania se define pelos princípios da democracia, significando necessariamente conquistas e consolidação social e política. A cidadania exige instituições, mediações e comportamentos próprios, constituindo-se na criação de espaços sociais de lutas (movimentos sociais, sindicatos e populares) e na definição de instituições permanentes para expressão política, como partidos, legislação e órgãos do poder político. Distingue-se, portanto, a cidadania passiva – aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral do favor e da tutela – da cidadania ativa, aquela que

⁴⁷ (BENEVIDES, 1991).

⁴⁸ A autora adotou o termo “democracia semidireta” como expressão de sua defesa ao reconhecimento da complementaridade entre representação (representação política tradicional) e participação direta (participação popular diretamente exercida) (BENEVIDES, 1994, p. 10).

institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política (1984 apud BENEVIDES 1991, p. 09).

É possível compreender que atualmente a cidadania deixou de ser somente um produto garantido pelos direitos legais e passa a ser definida como um processamento social em contato com diversas formas de sociabilidade que passam a reivindicar a expansão de seus direitos. Modernamente, transpassou-se os limites de pertencimento a apenas àqueles considerados cidadãos por suas classes (possuidores de rendas e riquezas) ao se estender a todos os indivíduos os direitos de cidadania. Em uma concepção abrangente e atualizada de cidadania, Corrêa assim afirma

A cidadania, pois, significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos a ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor fonte a plenitude da vida. Isso exige organização e articulação política da população voltada para a superação da exclusão existente (2002, p. 217).

Nesta construção de um espaço público que proporcione a inclusão dos indivíduos através de igualdade de condições, que proporcione a realização de cada um como ser humano e quanto a possibilidade de participação nos assuntos que lhe são de interesse (CORRÊA, 2012) é que a Justiça Restaurativa se inclui entre as novas formas de cidadania, oportunidade em que prima pela participação ativa da comunidade em questões que até então eram privativas do Estado.

Estudiosos da Justiça Restaurativa⁴⁹ entendem a Justiça Restaurativa como pequenas experiências de democracia deliberativa⁵⁰ e que a participação na discussão de problemas pode auxiliar no ensinamento de valores éticos-políticos, incentivar os cidadãos a se tornarem mais ativos e ao mesmo tempo contribuir para a aquisição de hábitos democráticos que reconheçam o papel da sociedade civil na elaboração e execução de políticas públicas (PALI, 2014).

⁴⁹ Pali (2014, p. 34) cita os seguintes autores: BRAITHWAITE (2000); CHRISTIE (1977); DZUR e OLSON (2004).

⁵⁰ Iris Marion Young ao contrapor a uma democracia baseada em interesses, define democracia deliberativa como: “o modelo de democracia deliberativa, ao contrário, concebe a democracia como processo que cria um público, isto é, cidadãos unindo-se para tratar de objetivos, ideais, ações e problemas coletivos. Os processos democráticos são orientados em torno da discussão do bem público, ao invés da competição pelo bem privado de cada um” (2001, p. 369).

3.3.3 Capital social: reciprocidade, confiança e participação

Semelhante aos conceitos-tipo de comunidade e de cidadania, também o conceito de capital social sofre de imprecisão entre os estudiosos. Para além de uma raiz histórica, seu conceito tem sido utilizado de maneira multidisciplinar e detém em sua centralidade uma análise quanto ao desempenho das instituições, e o quanto os aspectos de uma sociedade civil podem influenciar na disposição da democracia, dos indivíduos e das comunidades (PUTMAN; GOSS, 2002 apud BAQUERO, 2003).

Coleman (1990) ao trabalhar o conceito no campo da sociologia, identifica o capital social através dos relacionamentos dos indivíduos e como os comportamentos confiáveis e recíprocos melhoram a sua produtividade com suas redes de contatos sociais. Já no plano da coletividade, o autor identifica que o capital social é capaz de auxiliar a preservação da coesão do coletivo através do acatamento das leis e das normas, bem como pelas transações em situações conflituosas que resultam na predominância da solidariedade e confiabilidade que afastam o caráter de competição. Ou seja, para o autor capital social é compreendido em termos funcionais, em elementos que sirvam de possibilidades para que os indivíduos satisfaçam suas insuficiências e se aproximem de seus propósitos dentro de uma estrutura social.

Para Durston (2000, p. 07) o termo se refere às instituições, às normas e organizações que impulsionam as formas de cooperação e as relações de confiança e de auxílio mútuo. Sugere semelhantemente a Coleman (1990) que relações confiáveis, de reciprocidade e de colaboração podem resultar em benefícios como: *“reducir los costos de transacción; producir bienes públicos, y facilitar la constitución de organizaciones de gestión de base efectivas, de actores sociales y de sociedades civiles saludables”* (DURSTON, 2000, p. 07).

O cientista político Putman (1993 apud DURSTON, 2000) compreende o capital social sob os aspectos dos arranjos sociais, tais como organizações, redes, ordenamentos e confiabilidade. Ressalta que para constituir um ambiente corporativo para benefícios mútuos é necessário o estabelecimento de normas de comportamento cívico e que trabalhar em conjunto é mais acessível em comunidades que possuem um estoque basto de capital social. Assim, entende que o capital social se retrata no grau de associativismo e confiança presente entre os atores sociais, bem como no cumprimento das normas comportamentais cívicas (zelo pelo patrimônio e espaços públicos, pagamentos de tributos, etc) (PORTO; CASSOL; TERRA, 2007).

Na literatura internacional é possível distinguir duas linhas de interpretação quanto ao capital social. A primeira vertente traz o capital social como as aptidões disponíveis aos indivíduos para que se conectem a recursos socialmente considerados (relevantes) em consequência de seus vínculos com outros indivíduos. Assim considerado como social porque existente e atingível apenas no interior de uma rede de relacionamentos (SCHMIDT, 2006). Essas aptidões podem ser na forma de conhecimento, informação, suporte, que estabelecem o “capital” para que o indivíduo (comunidade ou grupo) possa conquistar novas formas de capital como a riqueza, progresso profissional e social, entre outras (PORTO; CASSOL; TERRA, 2007). A outra vertente concebe o capital social como formas de interação social e o relaciona com sentimentos como a reciprocidade e a confiança que estas interações podem resultar (SCHMIDT, 2006; PORTO; CASSOL; TERRA, 2007).

Segundo Schmidt (2006) as instituições terão maior capacidade de desenvolver políticas eficientes quanto maior for a colaboração, a confiabilidade, o associativismo e o conjunto de informações. Desta maneira, o autor entende que os indivíduos participam e reivindicam mais e interagem melhor com os governantes e autoridades nas regiões em que o capital social é fortalecido e intensificado, ao contrário, nas regiões em que o capital social não é desenvolvido, predomina a prepotência dos mais fortes e o favorecimento (clientelismo).

Ocorre que, por exemplo, em países em que existentes crises políticas e econômicas e o descrédito nas instituições trazem consigo o questionamento quanto a validade e legitimidade dos órgãos públicos, dos poderes governamentais e até mesmo das políticas públicas como mecanismos que permitam o atendimento das demandas sociais. Essa ausência de confiança no Poder Estatal e as raízes culturais na concepção de determinados preconceitos⁵¹ inibem o desenvolvimento das dimensões de cidadania, do capital social e afastam os indivíduos do envolvimento participativo na comunidade.

O capital social ao se relacionar com a vontade cooperativa e a ação coletiva sustentada pela confiança e reciprocidade existente em uma comunidade é enfraquecido quando a comunidade se afasta das relações sociais (associativismo, cooperativismo, etc), das instituições e dos assuntos de interesse público o que acarreta uma desmobilização política e por via reflexa atinge políticas públicas que necessitam de um envolvimento ativo dos indivíduos.

⁵¹ Não são raras às vezes em que se percebe demonstrações como as de que: “a justiça é somente para os ricos”; “cadeia foi construída para os pobres”; “polícia serve somente para pobres e negros” (OLIVEIRA, 2015).

Tomando-se em consideração o estudo do presente capítulo, constata-se que a Justiça Restaurativa não utiliza de uma abordagem padrão ou de apenas uma técnica para colocar em prática os seus objetivos. Ademais, a escolha quanto ao momento ideal de utilização dos processos restaurativos dentro do sistema de justiça criminal pode ser estabelecida pelo ordenamento jurídico de cada país, bem como podem igualmente ser reproduzidos conjuntamente ao processo judicial ou ainda, de forma extraprocessual.

No campo teórico a Justiça Restaurativa incentiva a participação comunitária principalmente embasando-se nas premissas da participação democrática e do empoderamento comunitário. Para a teoria restaurativa o incentivo ao diálogo e à comunicação não violenta é capaz de gerar e ampliar espaços comunitários democráticos que permitam uma maior conexão entre os indivíduos. Igualmente, incentivando os atores sociais na tomada de decisões e na reapropriação dos conflitos é capaz de gerar o protagonismo e a autonomia da comunidade.

Vê-se que o propósito da Justiça Restaurativa de integrar a comunidade na resolução de conflitos está associado ao exercício da cidadania, à própria comunidade como local para a prática e ao capital social.

Tratando-se da comunidade como o ambiente em que as técnicas restaurativas possam ser utilizadas e como a expressão que representa os atores sociais, percebe-se que a Justiça Restaurativa utiliza o termo de uma maneira ainda muito abstrata, sem que se possa distinguir às vezes em que o utiliza para mencionar a sociedade em geral, um grupo de pessoas, um bairro, etc. Isso acaba por ocasionar confusões e futuramente pode vir até mesmo a prejudicar a prática de algum processo restaurativo comunitário ou o seu próprio resultado.

Quanto à sociabilidade comunitária é perceptível que a Justiça Restaurativa reconhece a comunidade como uma local afável, harmonioso, em que as pessoas possam ser estimuladas a compartilhar seus problemas, seus pensamentos, enfim, a vida em comum. Estas descrições correspondem ao que Tönnies (1987 apud MIRANDA, 1995) entende por *Wesenville* local onde os indivíduos estão integrados voluntariamente e de forma harmoniosa, onde só exista paz e união.

Ocorre que da mesma forma que almejar empoderar uma comunidade carente de poder (antes da correção de falhas como ausência de recursos, educação, infraestrutura, etc) pode ser um desacerto, acreditar que na atualidade a comunidade é sempre um local pacífico e harmônico pode ser prejudicial para a técnica restaurativa e principalmente para os próprios indivíduos envolvidos no processo.

4 OS DESAFIOS E LIMITES DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao tomar para si a descrição de um movimento de base comunitária e fazer renascer mecanismos comunitários que possibilitam à comunidade ter de volta a propriedade sobre os conflitos que as instituições lhe absorveram (ERBE, 2004 apud ROSENBLATT, 2014), a Justiça Restaurativa se propõe a democratizar o sistema de justiça tradicional e a incentivar a recuperação pacífica daqueles que padecem com as disfunções causadas pelo crime, incluindo a recomposição do tecido social.

Na tentativa de uma efetiva participação voluntária de membros comunitários na resolução pacífica de conflitos, a Justiça Restaurativa se interliga com conceitos e valores expressos pelos termos como o de “comunidade”, “solidariedade”, “cooperação”, “participação”, “voluntariedade”, “cidadania”, entre outros.

Ocorre, no entanto, que a sociedade vem passando por constantes mudanças em que o próprio indivíduo e a comunidade não são mais iguais àqueles que remetiam às práticas comunitárias ancestrais que deram origem à Justiça Restaurativa.

É na atmosfera da pós-modernidade que os sentidos de identidade, comunidade, cidadania, coletividade se liquefazem e que a participação comunitária na Justiça Restaurativa pode ser influenciada negativamente e encontrar obstáculos que limitam e desafiam a sua efetiva realização.

4.1 O INDIVIDUALISMO E A AUSÊNCIA DE COMUNIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A modernidade é constantemente caracterizada pela análise de comparação das sociedades pré-modernas ou pós-modernas. A compreensão deste *status* social ainda está distante de ser resolvido pois contempla as diversas realidades de sociedades de muitos contextos históricos. Em uma compreensão sintetizada, a modernidade pode ser caracterizada como um processo abstrato e geral (por oposição ao antigo) que pode ser localizado em diversas partes da História e em diferentes pontos do mundo.

Ao momento histórico da modernidade são atribuídas forças aparentemente opostas como objetivismo e subjetivismo, individualismo e nacionalismo, democratização e totalitarismo, e muitos eventos como estes podem estar associados ao resultado de transição de comunidades locais moderadamente afastadas para sociedades mais integradas. Caracterizada pelo abandono das tradições e de autoridades antigas e divinas, substituídas

pelas ciências naturais, a modernidade se idealizou como um projeto impávido da razão em que os homens evoluiriam para um estado de felicidade, liberdade, prosperidade, confiantes no poder emancipatório do progresso científico⁵². Assim, o primórdio da modernidade se deu através de um período de transição dos valores tradicionais associados a eventos como as Revoluções Industrial e a Francesa, o surgimento da ciência, do capitalismo (com a resultante destituição do regime monárquico), do individualismo e da Declaração Universal dos Direitos do Homem que influenciaram toda a estrutura social e ocasionaram efeitos nas áreas da cultura, da economia e da política.

Sem a intenção de fazer uma análise profunda desta fase histórica, pretende-se discorrer apenas quanto às características fundamentais de algumas mudanças que contribuíram com os deslocamentos sofridos pelo indivíduo e a noção de comunidade.

Traço marcante da modernidade, o individualismo⁵³ como entende Dumont (2000) é uma qualidade relevante das sociedades modernas que refuta a ideia da totalidade social (holismo⁵⁴) e valoriza o indivíduo, seja em relação as coisas ou a outros indivíduos. É destacado pela análise sociológica de Pulcini (2001, p. 1-2) através de dois modelos que corresponderiam a duas fases da modernidade. O primeiro, um individualismo utilitarista e racional seria típico da modernidade inicial ao contraste de um individualismo hedonista ou narcisista que seria característico da segunda modernidade. O primeiro presume a existência de um indivíduo que objetiva alcançar seu interesse próprio, que impõe limitações a si mesmo através de uma racionalidade instrumental (capaz de combinar interesse próprio com o comum), enquanto o segundo pressupõe um indivíduo envolto de uma imagem narcisista, hedonista e irracional combinada com uma tendência de imposição da própria vontade de maneira ilimitada. A autora distingue o indivíduo da modernidade primitiva (utiliza a expressão “*homo oeconomicus*”) cauteloso, apto a harmonizar seu próprio interesse com o bem comum, de outra parte, o indivíduo pós-moderno (“*homo psychologicus*”) consumido

⁵² Henning (2007, p. 1995) amparada nas concepções de Siqueira (1999, p.74) descreve que, “uma série de condições se conjugaram e possibilitaram o deslocamento do lugar ocupado pelo homem na transição entre a Idade Média e Moderna: a Reforma Protestante, que o aproximou de Deus; o Humanismo Renascentista que o colocou no centro do universo; as revoluções científicas que lhe forneceram meios e motivos para investigar a natureza; e o Iluminismo que o via racional, livre de superstições, pronto para conhecer a natureza e a própria humanidade. Assim a “... concepção de indivíduo soberano, centrado em si mesmo, unificado, dotado de razão, consciência e poder de ação, essencialmente o mesmo ao longo de sua trajetória no mundo, significou uma ruptura com a tradição teocentrada secular”.

⁵³ Para Birman (2006 apud Flecha, 2011) a partir da conjectura do individualismo o “eu” passou a ser a medida de todas as coisas. As tradições da Idade Média em que o “eu” não ocupava tal lugar que era então atribuído a Deus foi uma ruptura ocasionada pela modernidade.

⁵⁴ Holismo de acordo com Dumont (2000) é a filosofia que valoriza o conjunto social e desconsidera ou subordina o indivíduo.

apenas pela auto realização, instigando uma autenticidade que espelhe somente seus próprios desejos e que se afasta do universo público e do social.

Por vezes enaltecido, em outras denegrido, o individualismo compreende um cerne composto de contrariedades antropológicas, sociais, morais e políticas que é identificado nas mais diversificadas interpretações. Sem embargo, nas recentes discussões que fluem sobre o tema há uma nítida ligação quanto às reflexões críticas dos problemas oriundos da modernidade. Mencionado por Laurent (1993, p. 03, tradução nossa) como “a peculiaridade da civilização ocidental e o epicentro da modernidade”⁵⁵, aquém da exaltação de um projeto emancipatório (SHINN, 2008), o individualismo também absorveu as disfunções da modernidade que estão cada vez mais aparentes, como o desgaste do tecido comunicativo e social, a ausência dos vínculos sociais, ou, de maneira sintetizada, o enfraquecimento da comunidade.

É na modernidade contemporânea, quer seja assim chamada de modernidade tardia por Giddens (1991) ou pós-moderna por Baumann (1925 - 2017)⁵⁶ em que questões em torno dos fluxos, movimentos e deslocamentos humanos ocupam destaque, é que o individualismo influencia na identidade e no comportamento e faz romper com o conceito de indivíduo estável e integrado (AMARAL et al., 2014). Embora de sentido ambíguo conforme mencionado, já que proporciona emancipação, oportunidades de prosperidade econômica e liberdade política, por outro lado é responsabilizado pela alienação, solidão e pelo isolamento do sujeito moderno (PULCINI, 2001). Assim, nas sociedades modernas e secularizadas, o indivíduo é considerado como um ser indivisível e dotado de um valor essencial. Cada indivíduo representa a humanidade e retrata um ser autônomo, moralmente independente e, conseqüentemente, um ser não social (DUMONT, 2000).

Visto, portanto, como um fenômeno social, político e/ou moral o individualismo enfatiza a liberdade individual e a independência, opondo-se à maioria das interferências externas que possam influenciar nas decisões e escolhas dos indivíduos, sejam elas oriundas da sociedade, do Estado ou até mesmo de outros grupos ou instituições. Igualmente a oposição pode de certa forma ocorrer quanto à religião ou aos costumes (tradições) que venham a restringir as escolhas individuais. Especificamente no campo político está ligado com a ideia de que o Estado deve assumir apenas a função de defesa, no sentido de dar proteção à liberdade do indivíduo de fazer “o que” e agir “como” quiser (desde que não

⁵⁵ No original: “*le propre de la civilisation occidentale et l'épicentre de la modernité*” (1993, p. 03).

⁵⁶ Posteriormente, o autor adota o conceito de “modernidade líquida”.

transgrida a liberdade do outro), relacionando-se assim, com as ideologias do liberalismo clássico e do capitalismo moderno (MASTIN, 2009).

Com a passagem da modernidade para a pós-modernidade⁵⁷ o individualismo para Bauman (2001) acabou por criar ainda mais exclusão. Compreendendo pós-modernidade como, “a modernidade que admitiu a impraticabilidade de seu projeto original. A pós-modernidade é a modernidade reconciliada com sua própria impossibilidade – e decidida, por bem ou por mal, a viver com ela” (1999, p. 110), o autor afirma que a prática moderna continua, apenas se mostra de uma maneira diferente

A sociedade que entra no século XXI não é menos “moderna” que a que entrou no século XX; o máximo que se pode dizer é que ela é moderna de um modo diferente. O que a faz tão moderna como era mais ou menos há um século é o que distingue a modernidade de todas as outras formas históricas do convívio humano: a compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta modernização; a opressiva e inerradicável, insaciável sede de destruição criativa (ou de criatividade destrutiva, se for o caso: de “limpar o lugar” em nome de um “novo e aperfeiçoado” projeto; de “desmantelar”, “cortar”, defasar”, “reunir” ou “reduzir” tudo isso em nome da maior capacidade de fazer o mesmo futuro – em nome da produtividade ou da competitividade) (BAUMAN, 2001, p. 36).

Assim, a nova modernidade restaria caracterizada por duas principais diferenças, como com a derrocada da antiga ilusão moderna na confiança de que no final da trajetória existiria alguma forma de sociedade ideal, justa, benevolente e sem conflitos; um espaço de pureza a ser alcançado onde existiria equilíbrio entre oferta e procura, com o contentamento de todas as deficiências; e o, “[...] completo domínio sobre o futuro – tão completo que põe fim a toda contingência, disputa, ambivalência e conseqüências imprevistas das iniciativas humanas” (BAUMAN, 2001, p. 37). A outra diferença indica para o individualismo, quando Bauman afirma que as tarefas modernizantes dantes consideradas de “[...] propriedade coletiva da espécie humana” (2001, p. 37-38) foram privatizadas e desregulamentadas para ser de responsabilidade e da administração dos indivíduos através de seus próprios recursos. O indivíduo é então estimulado a resolver e enfrentar os seus problemas sozinho, buscando força

⁵⁷ Para Bauman a compreensão da pós-modernidade está na revelação das inadimplências das promessas da modernidade: “Quase todas as fantasias modernas de “um mundo bom” foram em tudo profundamente antimodernas, visto que visualizaram o fim da história compreendida como um processo de mudança. Walter Benjamin disse, da modernidade, que ela nasceu sob o signo do suicídio; Sigmund Freud sugeriu que ela foi dirigida por Tântos – o instinto da morte. As utopias modernas diferiam em muitas de suas pormenorizadas prescrições, mas todas elas concordavam em que o “mundo perfeito” seria um que permanecesse para sempre idêntico a si mesmo, um mundo em que a sabedoria hoje aprendida permaneceria sábia amanhã e depois de amanhã, e em que as habilidades adquiridas pela vida conservariam sua utilidade para sempre. O mundo retratado nas utopias era também, pelo que se esperava, um mundo transparente – em que nada de obscuro ou impenetrável se colocava no caminho do olhar; um mundo em que nada estragasse a harmonia; nada “fora do lugar”; um mundo sem “sujeira”; um mundo sem estranhos” (1998, p. 21).

e poder na sua própria individualidade. O que anteriormente se sustentava através do coletivo, agora está nas mãos do indivíduo, deve ele, e unicamente ele, ser responsável por suas escolhas.

Neste sentido, Bauman (2001, p. 39-40) enfatiza que a “individualização” da sociedade está em constante mutação pois interligada com as atividades dos indivíduos que também estão em constantes reformulações com a sociedade, o que explicaria porque a individualização de agora já não é igual a de cem anos atrás. Os movimentos de “acomodação” e “desacomodação” experimentados pelos indivíduos na modernidade já não encontram na sociedade pós-moderna, a forma de completar o ciclo e retornar ao estado organizado, “não são fornecidos “lugares” para a “reacomodação”, e os lugares que podem ser postulados e perseguidos mostram-se frágeis e frequentemente desaparecem antes que o trabalho de “reacomodação” se complete (2001, p. 43). O resultado são indivíduos em constante movimento sem a perspectiva de um “ponto de chegada” de efetiva realização e satisfação.

Para Elliott e Lemert (2006) é na sociedade contemporânea que as pessoas buscam afoitamente a auto realização e pretendem minimizar as dificuldades interpessoais para a consagração de seus planos e projetos egocêntricos. As seduções do individualismo como a liberdade e a emancipação pessoal caracterizam os indivíduos como empreendedores de suas próprias vidas, contudo, exigem que cada vez mais estes mesmos indivíduos sejam eficientes, rápidos, criativos, desapegados e conectados com os acontecimentos/fatos do mundo globalizado.

Diante desta conjuntura de desfragmentação, como o individualismo, pode-se refletir igualmente sobre a noção (enfraquecida) de comunidade, que para Bauman (2003, p. 9), “comunidade é o tipo de mundo que não está, lamentavelmente, a nosso alcance – mas no qual gostaríamos de viver e esperamos vir a possuir”. Isto implica afirmar que a comunidade passa por um ciclo de transformação ao qual o autor atribui dentre outros motivos à abertura de fronteiras e à expansão mundial da economia.

O termo comunidade, já referenciado no presente estudo, é arcaico e pode ser assimilado à segurança, hospitalidade e que remete a um lugar aconchegante e familiar onde as pessoas se conhecem e ninguém se sente oprimido ou sozinho. Na comunidade não existe lugar para o medo ou isolamento⁵⁸ (BAUMAN, 2003). Utilizado com regularidade em uma

⁵⁸ “[...] numa comunidade podemos contar com a boa vontade dos outros. Se tropeçarmos e cairmos, os outros nos ajudarão a ficar em pé outra vez. Ninguém vai rir de nós, nem ridicularizar nossa falta de jeito e alegrar-se com nossa desgraça. Se dermos um mau passo, ainda podemos nos confessar, dar explicações e pedir desculpas,

ampla gama de contextos sociais e nos discursos comuns da fala cotidiana e da política, comunidade é sociologicamente um termo contaminado pelo desejo de reanimar os vínculos de proximidade e os laços de conexão e intimidade harmoniosos entre pessoas e que remetem a períodos passados.

Os debates das ciências sociais têm se concentrado na consciência de que a ideia de vida comunitária (em sua concepção mais intensa) era dominante no mundo pré-industrial, relativo principalmente aos assentamentos rurais de pequena escala. Nestas localidades, os indivíduos estavam unidos por várias relações de interdependência econômica e social, alianças familiares e estruturais de parentesco, além de supostamente compartilharem de visões gerais quanto à moral e à religiosidade (YAR, 2004). A modernidade, no entanto, caracterizou-se também pela mudança da existência local, passando de pequenos povos pra aglomerações urbanas de grande escala com forte impacto social, cultural e econômico; fluxo que fez a vida se tornar cada vez mais anônima ao ponto de corroer com as íntimas relações sociais resultando no declínio da comunidade (como fenômeno harmonioso que une a coletividade).

Frente à escalada da existência contemporânea com o declínio das crenças comuns, da religião e com os revolucionários processos sociais e políticos, de fato é possível atentar para a distância e carência do sentido de comunidade na atualidade. Talvez não com a rigidez da afirmação de que o pensamento da comunidade tenha efetivamente encontrado o seu final, mas em atenção aos consideráveis estudos que apontam que a vida comunitária sofreu um obscurecimento, um “eclipse comunitário” conforme Stein (1964 apud YAR, 2004) ⁵⁹.

Conforme Bauman (2003, p. 15) a comunidade se fundamenta em um entendimento de reciprocidade que antecede seja qual for o tipo de acordo ou desacordo e que se distingue do consenso. Ao citar as distinções de Tönnies de comunidade (*Gemeinschaft*) e sociedade (*Gesellschaft*) transmite que a compreensão compartilhada por todos os sujeitos de uma comunidade é o ponto de largada de toda a coalizão, é a vontade real de toda a união. Tal aspiração não poderia dar espaço para a “reflexão, a crítica ou a experimentação” (BAUMAN,

arrepende-nos se necessário; as pessoas ouvirão com simpatia e nos perdoarão, de modo que ninguém fique ressentido para sempre. E sempre haverá alguém para nos dar a mão em momentos de tristeza. Quando passarmos por momentos difíceis e por necessidades sérias, as pessoas não pedirão fiança antes de decidirem se nos ajudarão; não perguntarão como e quando retribuiremos, mas sim do que precisamos. E raramente dirão que não é seu dever ajudar-nos, nem recusarão seu apoio só porque tenhamos deixado de ler as entrelinhas. Nosso dever, pura e simplesmente, é ajudar uns aos outros e, assim, temos pura e simplesmente o direito de esperar obter a ajuda de que precisamos” (BAUMAN, 2003, p. 8).

⁵⁹ Stein (1960) também citada por Bauman, notava que: “as comunidades se tornam cada vez mais dispensáveis...As lealdades pessoais diminuem seu âmbito com o enfraquecimento sucessivo dos laços nacionais, regionais, comunitários, de vizinhança, de família e, finalmente, dos laços que nos ligam a uma imagem coerente de nós mesmos” (2001, p. 40).

2003, p. 17). Essa imersão seria descrita por Redfield (1971 apud BAUMAN, 2003, p. 17-18) pelo motivo de que a comunidade é leal a sua essência e constituída por três atributos indissociáveis: “distinção”, “pequenez” e “autossuficiência”.

Nas definições de Bauman

“Distinção” significa: a divisão entre “nós” e “eles” é tanto exaustiva quanto disjuntiva, não há casos “intermediários” a excluir, é claro como a água quem é “um de nós” e quem não é, não há problema nem motivo para confusão – nenhuma ambiguidade cognitiva e, portanto, nenhuma ambivalência comportamental. “Pequenez” significa: a comunicação entre os de dentro é densa e alcança tudo, e assim coloca os sinais que esporadicamente chegam de fora em desvantagem, em razão de sua relativa raridade, superficialidade e transitoriedade. E “autossuficiência” significa: o isolamento em relação a “eles” é quase completo, as ocasiões para rompê-los são poucas e espaçadas (2003, p. 17-18).

Estes atributos, no entanto, que servem de proteção para que dentro da comunidade não existam motivos para a reflexão ou contestação encontram dificuldades quando são rompidas as barreiras que protegem o interior da comunidade, quando assim se intensificam as comunicações “de dentro” com as “de fora”. Com o avanço dos ditames da modernidade já não há mais lugar para a proteção da “naturalidade” existente dentro da comunidade, os mecanismos de transporte como a informática, são exemplos de alternativas capazes de transpor os muros inabaláveis da comunidade e gerar informações conflitantes e diferentes de tudo aquilo que diferenciava o “nós” e o “eles”

A partir do momento em que a informação passa a viajar independente de seus portadores, e numa velocidade muito além da capacidade dos meios mais avançados de transporte (como no tipo de sociedade que todos habitamos nos dias de hoje), a fronteira entre o “dentro” e o “fora” não pode mais ser estabelecida e muito menos mantida (BAUMAN, 2003, p. 18-19).

Assim, as informações externas e a rapidez com que se espalham eletronicamente transformam tudo em instantâneo, sendo que essas concepções de “dentro” e “fora” já não comportam importância nos dias atuais, bem como o diálogo interno da distinta, pequena e autossuficiente comunidade descrita por Redfield (como cita Bauman) não descreve mais nenhuma superioridade em relação às demais formas comunitárias.

Por outro lado, Bauman (2003) considera que o sonho de comunidade como um local seguro gera um conflito quanto ao estabelecimento da liberdade. Para o autor não é possível conciliar segurança e liberdade ao mesmo tempo na comunidade e isso faz com que aqueles que imaginam uma comunidade atraente, livre de discórdias, em que todos são

compreensíveis caíam em desapontamento. A busca do indivíduo pela liberdade implica no desfazimento da comunidade imaginária que é então substituída pela identidade

“Identidade”, a palavra do dia e o jogo mais comum da cidade, deve a atenção que atrai e as paixões que desperta ao fato de que é a *substituta da comunidade*: do “lar supostamente natural” ou do círculo que permanece aconchegante por mais frios que sejam os ventos lá fora. Nenhuma das duas está à disposição em nosso mundo rapidamente privatizado e individualizado, que se globaliza velozmente, e por isso cada uma delas pode ser livremente imaginada sem medo do teste da prática, como abrigo de segurança e confiança e, por essa razão, desejada com ardor (BAUMAN, 2003, p. 20).

Este desejo ardente por identidade (liberdade) e a vulnerabilidade em que se constituem as identidades individuais (ocasionada pela ansiedade e o isolamento desta busca feroz) implica necessariamente a que os indivíduos procurem “comunidades-cabide” para que possam juntamente com outros pendurar as angústias e os medos outrora experimentados individualmente. Bauman (2003, p. 22) afirma, no entanto, que os contemporâneos que buscam uma comunidade imaginária (tranquila e segura) estão condenados ao suplício de “Tântalo”⁶⁰ e a “comunidade da realidade” exigirá uma luta cotidiana bem diferente de tudo que for idealizado em seus sonhos.

Assim, superando o pensamento de Tönnies, Bauman (2003, p. 17-18) compreende que a comunidade entendida como algo natural e tácito (ou intuitivo), em que presente o entendimento mútuo entre os indivíduos pode não perdurar quando o entendimento se torna algo autoconsciente e ressoante. Para o autor a comunidade descrita por Tönnies depende de uma dose de “mesmice” e de uniformidade e desta forma, conforme afirmado, é desprovida da crítica, da reflexão e da descoberta. Necessita se distinguir de outros agrupamentos sociais, ser autossuficiente e pequena exatamente para a manutenção da coesão e da homogeneidade que deve operar para que se mantenha o ideal comunitário ao longo do tempo.

Contudo, na sociedade moderna nascente, Bauman (2003) afirma que o entendimento recíproco é substituído pelo consenso e a unicidade que antes vigorava passa a ser alcançada somente através da transação e da aquiescência. Em suas palavras

De agora em diante, toda a homogeneidade deve ser “pinçada” de uma massa confusa e variada por via de seleção, separação e exclusão; toda unidade precisa ser construída; o acordo “artificialmente produzido” é a única forma disponível de unidade. O entendimento comum só pode ser uma *realização*, alcançada (se for) ao fim de longa e tortuosa argumentação e persuasão, e em competição com um

60 A expressão suplício de Tântalo (assim como Bauman descreve da mitologia grega (2003, p. 13-14), representa o sofrimento daquele que deseja algo aparentemente próximo, porém, inalcançável, a exemplo do ditado popular “tão perto e, ainda assim, tão longe” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Tântulo>).

número indefinido de outras potencialidades – todas atraindo a atenção e cada uma delas prometendo uma variedade melhor (mais correta, mais eficaz ou mais agradável) de tarefas e soluções para os problemas da vida. E, se alcançado, o acordo comum nunca estará livre da memória dessas lutas passadas e das escolhas feitas no curso delas. Por mais firme que seja estabelecido, portanto, nenhum acordo parecerá tão “natural” e “evidente” como nas comunidades de Tönnies e Redfield, por mais que seus porta-vozes ou promotores façam por retratá-lo como tal (BAUMANN, 2003, p. 19).

Para Baumann (2003), portanto, a comunidade descrita por Tönnies é improvável ou está em um estado dormente.

Em consequência, observa-se que a sociedade atual desfaz todos os laços que a comunidade tradicional estabelecia. O indivíduo moderno relutante em construir referências em um só lugar, relega qualquer comprometimento ou responsabilidade com seu semelhante (mesmo que de acordo com Bauman, ele continue aspirando vinculação comunitária). Ele desapega de tudo que lhe possa causar constrangimentos provindos das estruturas culturais e de mercado (BAUMAN, 2008).

A insegurança que afeta as pessoas na atualidade (“um momento fluido e imprevisível de desregulamentação, flexibilidade, competitividade e incerteza”) faz com elas saiam à busca de proteção e encontrem em projetos comunitários a salvação para os perigos da vida urbana. Bauman (2003, p. 131-132) é cético, no entanto, em concluir que estes projetos comunitários baseados na simplificação e na diminuição da diversidade estão fadados a irrealização. Ao contrário, tendem a se converter em mais exclusão e divisão.

A comunidade marcada pelo sentimento de compartilhamento e de entendimento espontâneo se ausenta da sociedade contemporânea. A comunidade descrita como “virtuosa”, uma “ilha de entendimento natural” ou um “círculo aconchegante” já se mostra vulnerável. E, como afirmado por Bauman (2003) a sua beleza lírica, harmoniosa e segura, talvez só possam ocorrer em sonhos.

4.1.1 A liquidez do tempo, do espaço e das relações

A “modernidade líquida” então caracterizada por Bauman (2001) como o estado atual em que a sociedade contemporânea é definida pela dinâmica estendida, alta mobilidade e mudanças sociais recorrentes tanto no sentido das interações e relacionamentos, como também na configuração das estruturas e sistemas. Superando o termo pós-modernidade, como resultado o autor enxerga no indivíduo, na sociedade, no poder, na religião e na ética construções impregnadas de uma liquidez capaz de condensar os aspectos mais importantes e

significativos da atualidade: a dimensão em que a estabilidade dá lugar ao transitório e a necessidade dá lugar ao desejo e à oportunidade.

Neste sentido, Bauman (1999, p. 18) caracteriza a modernidade como “uma obsessiva marcha adiante” por ser impossível encontrar um lugar estável e porque o indivíduo está em constante procura de um lugar melhor (mas nenhum lugar seria melhor que o outro). É como se não existisse satisfação pois nada dura tempo suficiente, o indivíduo moderno vive em constante agitação, suas conquistas e metas dependem da sua velocidade, seus desejos são impulsivos e é corriqueiro o sentimento de vazio.

Ao especificar a modernidade líquida Bauman (2001, p. 13) esclarece que esta é a época do “derretimento” das promessas da modernidade (o que o autor caracteriza como “sólidos”), sendo que as conexões que entrelaçam “as escolhas individuais aos projetos e ações coletivas” são os primeiros sólidos que estão sendo derretidos.

Solidez e liquidez, portanto, são representações distintas de dois períodos: modernidade e pós-modernidade, este último que se caracteriza como modernidade líquida no que se refere à existência contemporânea. Essa existência, por sua vez, é onde a necessidade dá espaço ao desejo que desestabiliza os indivíduos nas constantes mudanças que afetam suas vidas, e que transformam identidade em uma árdua tarefa: a de perseguir uma autoconstrução (PALESE, 2013).

A comparação de Bauman (2001) exterioriza que o próprio indivíduo é um ser líquido pois vive em constante mudanças, seus valores, suas relações, suas crenças, sua imaginação se liquefazem. Não há mais espaço para a solidez dos laços e dos vínculos sociais.

Nesta ótica de que a sociedade contemporânea carrega uma imensidão de vivências complexas e possibilidades de escolhas para os indivíduos, os vínculos mais próximos entre as pessoas estão se emoldurando e adaptando conforme as mudanças das dinâmicas globalizantes. É notório que existem forças que agem contra a formação e a saúde dos sistemas sociais locais. Cada vez mais as pessoas operam através de significativas distâncias, como por exemplo, o uso da internet e da telefonia, seja para o contato pessoal/social ou para atividades financeiras ou cotidianas (serviços bancários, compras, pagamentos, etc.) (BECK, 1992; GIDDENS, 1984). Também o poder já não se expressa apenas localmente, os governos estão cada vez mais orientados para o mercado tendo que administrar as políticas nacionais em atenção às pressões exercidas pelos mercados transnacionais. As consequências destes movimentos são, como avistado, o incentivo para que os indivíduos se tornem compulsivos consumidores e a crescente individualização quanto às obrigações coletivas (BAUMAN, 2001).

Ser indivíduo na sociedade líquida além de exigir a busca impiedosa de identidade, requer segundo Bauman (2001) que o indivíduo passe a assumir o papel de ser uma mercadoria competitiva no mercado global. Não basta ser um bom consumidor, é necessário que o indivíduo seja um produto comercializável. Em outras palavras, não basta “estar na moda” adquirindo produtos modernos; a sociedade global exige cada vez mais também o “corpo da moda” para se ter um padrão estruturado e “adequado para o mundo” Esta ideia se completa com a noção futurista do autor de que o indivíduo não ficará satisfeito por muito tempo e incentivado pelas políticas do mercado sucumbirá ao desejo de eternas mudanças (auto manipulação da própria fisicalidade) (PALESE, 2013).

Assim, Bauman vê no consumo capitalista a construção da identidade dos indivíduos. O consumo é a origem principal da satisfação humana e a centralidade do reconhecimento da individualidade. Esta dinâmica de perseguir a identidade através de algo passageiro (o consumo) condiciona o indivíduo a ser aquilo de que tem a posse, ou seja, a identidade está condicionada ao “ter”, aquilo (produto/mercadoria) que o indivíduo consegue (ou não) adquirir para consumo. Igualmente, a centralidade no consumo age diretamente nas relações sociais já que para Bauman (2008, p. 20) assim que os indivíduos consumidores se transformam veladamente em mercadorias, as relações sociais se tornam líquidas no momento em que as pessoas não necessitam jurar lealdade às mercadorias que adquiriram para a satisfação de seus desejos; as mercadorias e os serviços serão utilizados até que sejam necessárias ou ainda, até que se localizem outras que se disponham aos mesmos propósitos com ainda maior satisfação.

Para Bauman

O mundo construído de objetos duráveis foi substituído pelo de produtos disponíveis projetados para imediata obsolescência. Num mundo como esse, as identidades podem ser adotadas e descartadas como uma troca de roupa. O horror da nova situação é que todo diligente trabalho de construção pode mostrar-se inútil; e o fascínio da nova situação, por outro lado, se acha no fato de não estar comprometida por experiências passadas, de nunca ser irrevogavelmente anulada, sempre “mantendo as opções abertas” (1998, p. 112-113).

O consumo ao mesmo tempo em que atenua a sensação de ansiedade pela aquisição da mercadoria, por outro lado impõe que os consumidores consumam cada vez mais. Neste sentido de ambivalência, o círculo se torna vicioso e emite a principal característica que Bauman (2001) estipula para a modernidade líquida: o consumismo desenfreado. Aliando-se a esta funcionalidade e na concentração disposta entre a identidade e consumo é que o indivíduo deve buscar reagir rapidamente e de maneira eficaz aos fascínios do mercado de

bens e serviços. Atender aos padrões de normalidade e ser capaz de demonstrar ser um indivíduo que passa pela atividade ratificadora do consumo.

A sociedade da modernidade líquida tem contato com tudo que se liquefaz, que escorre, que se esvai e não traz sentido substancial ao indivíduo. A leveza e a mobilidade do tempo, das coisas e das relações trazem consigo o peso do vazio, o peso do preço pago e praticamente inevitável da transitoriedade e da fragilidade dos laços sociais. Esse tempo atual de liquidez e da rapidez com que tudo acontece está diretamente associado à capacidade que o indivíduo adquiriu de se desfazer das coisas. O desapego, o abandono e o esquecimento acontecem de maneira tão acelerada que impossibilitam o estabelecimento de fortes e duradouras relações (BAUMAN, 2001).

Utilizando a concepção de Sennet, Bauman (2001, p. 111) descreve que cidade é como, “um assentamento humano em que estranhos têm a chance de se encontrar”, estes encontros que segundo o autor se diferem de encontros com amigos, conhecidos ou familiares, não contemplam qualquer espaço para erros, uma nova chance ou aprendizado a partir destes erros (2001, p. 112), ou seja, são rápidos, instantâneos. Tais encontros demandam habilidades que Sennett denomina de civilidade. E, estas habilidades envolvem a utilização de “máscaras” para que só assim os indivíduos possam sociabilizar e compartilhar os espaços públicos. É como se o “eu verdadeiro” fosse substituído pela “máscara pública” e desta maneira não será preciso compartilhar sentimentos e emoções com “estranhos”.

Bauman (2001, p. 113-114) afirma que é através da cidade que a vida na contemporaneidade acontece e nela existem espaços públicos “não civis” que o autor divide em categorias. Entende-se como as principais: as praças públicas projetadas com sua arquitetura fria para assim se manterem despovoadas; e os destinados a amparar os consumidores, como os centros de compras apelidados de “templos de consumo” (RITZER apud BAUMAN, 2001, p. 114). Considerados como espaços “sagrados” são espaços outros que não aqueles que correspondem à realidade. Estar em um templo de consumo seria como reproduzir a sensação de pertencimento a algum lugar (já que estes espaços “purificados” afastam todas as ameaças da vida cotidiana e oferecem uma estabilidade entre segurança e liberdade), de estar em uma comunidade (mesmo que fantasiosamente). A comunidade de compradores traz então a sensação de união e compartilhamento de uma finalidade comum quando do impulso pelo consumo. Pode-se considerar que estas categorias descritas por Bauman (2001) tendem a ser reações criadas pela circunstância de que na atualidade as pessoas convivem com estranhos em combinação com a ausência de civilidade. Os espaços

urbanos foram pensados para excluir os outros ou anular as diversidades, ao invés de ensinar as habilidades de civilidade.

Bauman (2001) afirma que a expressão “não converse com estranhos” se tornou um princípio estratégico da vida adulta, mais do que um mandamento, é o desejo de que não se faça necessário ter que interagir com os estranhos (mesmo que Bauman considere que para a maioria dos indivíduos isto é simplesmente impossível). Já o principal ponto sobre a civilidade é a capacidade de interação com estranhos sem manter sua desconsideração contra eles e sem a necessidade de fazê-los renunciar aos traços e características que os tornam estranhos. Aparentemente, vislumbra-se que os espaços públicos não civis exemplificados pelo autor foram projetados para tornar os estranhos ainda mais invisíveis e para reduzir qualquer tipo de contato. Assim, os indivíduos vão organizando as cidades através de grupos étnicos (“pessoas como nós”) e acabam ilhados, unidos pelo senso comum de proximidade. Evita-se de todas as formas estabelecer relacionamentos ou pactuar a convivência com outras pessoas “não como nós” (os consideradas estranhos, distantes e perigosos) na intenção de criar uma comunidade ideal (BAUMAN, 2001).

4.3 A LIBERDADE COMO NÃO INTERFERÊNCIA

Porfírio descreve que o termo liberdade é de origem grega (*eleutheria*) e expressava

(...) liberdade de movimento. Tratava-se de uma possibilidade do corpo, não considerada como um dado da consciência ou do espírito. Liberdade também teve como significado ausência de limitações e coações. A palavra alemã *friheit* (liberdade) tem origem histórica nos vocábulos *freihals* ou *frihals*. Ambos significavam “pescoço livre (*frei hals*), livre dos grilhões mantidos nos escravos (2010, p. 1)”.

Segue explicando a autora que na Antiguidade, liberdade era entendida como poder de se locomover sem bloqueios. Estava conjugada a uma característica do cidadão de ser liberto na estrutura da polis. Era acima de tudo uma expressão política. Para Porfírio (2010, p.1), “os antigos não conheciam a liberdade individual como autonomia ou determinação”

Poder e liberdade eram palavras praticamente sinônimas. Compreendia-se a liberdade como o poder de se movimentar sem impedimentos, seja em razão da debilidade do corpo, seja em razão da necessidade ou mesmo em razão do impedimento oposto por ordem de um senhor. O “eu posso” era mais representativo do que o “eu quero”.

O acréscimo da liberdade com um dado da consciência pode ser historicamente visualizado com a descoberta da interioridade humana, região íntima responsável por determinar o modo de ser de cada um e a projeção que cada qual tem para o seu

futuro. Muito tempo se passou até que a liberdade deixasse de indicar um *status* político, ou uma circunstância aleatória de não impedimento e passasse a incorporar em seu significado uma disposição interior, uma qualidade íntima que prescindia do agir, um querer desvinculado do poder (2010, p. 1).

Pelo motivo de seu significado ser aperfeiçoado por cada sociedade e período histórico em que abordado, o termo liberdade passa a ser apresentado no presente trabalho como uma visão adequada ao raciocínio contemporâneo. Para isto, utiliza-se aqui principalmente da abordagem clássica de Isaiah Berlin quanto à liberdade como não interferência, ou seja, a liberdade descrita como negativa.

O debate contemporâneo sobre liberdade de certa forma obteve grande contribuição com a distinção que Berlin estabeleceu em 1958 entre liberdade positiva e liberdade negativa. Essa distinção se deu através do aprofundamento, diferenciação e do desenvolvimento do que Benjamin Constant⁶¹ havia proposto com a liberdade dos antigos e liberdade dos modernos em 1818 (PETTIT apud SIMÕES, 2010).

A liberdade dos antigos reúne traços do que vem a ser a liberdade da autonomia coletiva (a liberdade positiva), já a liberdade dos modernos se preocupa em assegurar os interesses do indivíduo enquanto pertencente à sociedade civil, assim denominada de liberdade negativa pelo tradicional pensamento liberal⁶² (SIMÕES, 2010).

Gusmão (2001, p. 39-40) destaca que o pensamento liberal reconhece que a vida em sociedade impõe limites à liberdade individual, porém, esta liberdade deve ser protegida de qualquer intervenção ilegítima por parte do Estado que possa vir a restringi-la. Certa intervenção somente será legítima se for para salvaguardar as condições de liberdade dos outros indivíduos, ultrapassada esta condição, restará apenas opressão e despotismo. Trata-se de assegurar que o exercício da liberdade individual será realizado sem ameaças ou abusos do poder público e, assim, preservar uma área em que o indivíduo possa atuar sem impedimentos e sem ser forçado a fazer o que não deseja.

Através do ensaio intitulado “Dois conceitos de liberdade”, Berlin (1997) utiliza das ideias originais do liberalismo mais voltadas ao individualismo e à livre iniciativa ao realizar

⁶¹ Para maior aprofundamento, recomenda-se a obra: CONSTANT, B. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: Revista de Filosofia Política, nº 2, 1985, p. 9-25.

⁶² Simões (2010, p. 18) destaca que liberalismo é: “a doutrina que tinha por missão a defesa e a realização da liberdade no campo político. Trata-se de uma teoria de inspiração econômica, que defendia ideias como a livre iniciativa e a minimização de interferência estatal em todas as esferas da atividade humana. O pensamento liberal teve sua origem no século VII, através dos trabalhos sobre política publicados pelo filósofo inglês John Locke (1632 – 1704). Já no século XVIII, o liberalismo econômico ganhou força com as ideias defendidas pelo filósofo e economista Adam Smith (1723 – 1790)”. Para Gusmão (2001, p. 39): “O termo liberalismo possui, como pertinentemente destaca Bobbio em seu *Dicionário de política*, diferentes conotações, podendo indicar um partido ou movimento político, um ordenamento político-institucional específico ou uma ideologia política voltada exatamente para a realização desse ordenamento”.

então a distinção entre os conceitos de liberdade positiva e de liberdade negativa. Empregando um aspecto mais político, Berlin parte de duas questões que entende primordiais no mundo e que oferecem respostas conflitantes, a questão da obediência e a questão da coerção

“Por que devo (eu ou qualquer pessoa) obedecer alguém? “Por que não devo viver como me agrada?”, “Preciso obedecer?”, “Se eu obedecer, poderei ser coagido?”, “Por quem e até que ponto e em nome de quê e em favor de quê?”, “Coagir um homem é despojá-lo de liberdade”. Liberdade de quê? (BERLIN, 1997, p. 135-136).

Para estes questionamentos o autor buscou examinar então os dois sentidos de liberdade individual (ou institucional), que conforme observado, denominou através dos sentidos negativo e positivo.

Para conceituar a liberdade negativa, Berlin (1997, p. 136) também se utiliza de um questionamento: “Qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou um grupo de pessoas – deve ter ou receber para fazer, ou ser o que pode ser, sem que outras pessoas interfiram?” Para o autor, a preocupação primordial é quanto ao nível que o indivíduo (ou grupo) sofre de interferência do ambiente externo (outros indivíduos ou grupos). A liberdade neste conceito compreende a área que o indivíduo pode agir sem sofrer interferência de outros.

Liberdade negativa é, portanto, a ausência de embaraços, bloqueios ou barreiras e, como bem observa Carter (2008 apud SIMÕES, 2010) está relacionada na maioria das vezes a condutas de agentes individuais ou a uma coletividade.

Berlin (1997) explica que coação significa a decidida/deliberada interferência de outros indivíduos (ou grupos) na área em que se teria a oportunidade de agir. São outros seres humanos que devem atuar impossibilitando a ação do indivíduo. A simples incapacidade física (ou psicológica, sensorial, volitiva) do indivíduo, por exemplo, que o impeça de realizar as suas metas não pode ser considerada como uma coação ou impedimento de sua liberdade política, individual ou institucional.

A outra distinção de liberdade conceituada por Berlin é a positiva que tem o seu sentido “no desejo do indivíduo de ser o seu próprio amo e senhor. Quero que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo e não dos atos de vontade de outros homens. Quero ser sujeito e não objeto, ser movido por razões, por propósitos conscientes que sejam meus” (1997, p. 142). Portanto, para o autor a liberdade positiva é o desejo de o indivíduo ser independente e autônomo em suas escolhas.

Rosenfield (2001 apud SIMÕES, 2010) explica a liberdade positiva descrita por Berlin

“(...) em nome da liberdade positiva justifica-se a coerção”. Esta, em oposição à liberdade negativa, implica a interferência deliberada do outro em um domínio no qual a pessoa poderia fazer diferentemente daquilo que é estabelecido. Ao nível social, (...) a liberdade positiva, por sua vez, pode servir para justificar a coerção ao apelar aos valores e ao legitimar a ação através dos objetivos e de proposição de valores socialmente reconhecidos, como, por exemplo, a justiça. Nesse sentido, torna-se possível conceber a coerção sobre o outro em nome do seu próprio interesse, o que significa que aquele que se impõe sabe mais sobre o outro que ele mesmo. Assim, a coerção não é mais coerção uma vez que ela outorga um bem àquele que não conhece o que é um bem para si mesmo (2010, p. 22).

Assim, para Rosenfield (2001 apud SIMÕES, 2010) a coerção inerente da liberdade positiva poderia ser justificada na medida em que beneficia a coletividade ou o próprio indivíduo.

Nota-se que as políticas públicas, assim como a democracia necessitam de semelhantes sacrifícios para sua efetividade, ou seja, a participação ativa no governo ou em outras ações políticas ou públicas requerem que os indivíduos abdicuem de sua liberdade para o bem comum. A liberdade positiva está relacionada com a liberdade política de participar na vida pública, na comunidade, interferindo no destino das coisas comuns.

Em consequência, Berlin (1997) se mostra preocupado com a obediência social que pode ocorrer através da liberdade positiva. Para o autor, o exercício desta liberdade (positiva) pode ser contrário ao exercício da liberdade negativa por tantos outros.

Já a liberdade negativa caminha ao contrário da intenção pública participativa, por se tratar de uma liberdade centrada na não interferência das decisões e escolhas dos indivíduos, por outro lado em que protege os direitos individuais, como o direito à privacidade, à propriedade, à intimidade e outros direitos negativos. Assim, a extensão da liberdade negativa do indivíduo é estabelecida por quantas e os tipos de escolhas que são a ele oportunizadas.

Berlin (1997) afirma que a liberdade negativa está na oportunidade de ação e não na ação em si. E, apenas outras pessoas podem impor restrições na liberdade negativa. Para o autor (1997 apud SIMÕES, 2010) é necessário preservar um mínimo de proteção à liberdade individual que represente um limite aos outros indivíduos e ao Poder Estatal.

As mudanças ocorridas na sociedade contemporânea reforçam a prevalência do interesse dos indivíduos em buscar a exclusiva importância particular, o que faz com que a liberdade negativa seja cultuada, refletindo em um indivíduo descompromisso com a vida pública, liberto das preocupações comunitárias e “livre” para cuidar de sua vida privada, fortemente marcada pelo egoísmo, o hedonismo e a busca de sucesso econômico.

4.4 O CRESCENTE CARÁTER DESPOLITIZADOR DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O momento atual, a modernidade líquida descrita por Bauman trouxe consigo a transitoriedade, onde o longo prazo foi substituído pelo tempo presente, pelo “aqui”, o “agora”, o “imediatamente”. Presencia-se a ruptura com tudo que lembra e vincula o passado e se assiste a sobreposição do banal, do superficial, do culto compulsivo pessoal e dos bens materiais.

Aos poucos foram desaparecendo os discursos tradicionais e autênticos em favor do coletivo, da cultura, das gerações. Hoje a vontade de “trapacear” afeta o público e o privado. As pessoas já não acreditam nas instituições. Não existe um núcleo, um centro em que se possam discutir os problemas comuns. Os traços de religiosidade e familiaridade são deixados em segundo plano. Nada mais importa além da individualidade marcada por uma insensibilidade frívola, expressão de uma era marcada pelo desapego e pelo hedonismo.

De agora em diante, na contemporaneidade, a maioria das “transformações” da sociedade concorrem para o conformismo generalizado, a falta de coragem, a inércia da reflexão e do questionamento, para a preocupação excessiva com as tarefas individuais, para a privatização da utopia e a despolitização (BAUMAN, 2000).

Enquanto a globalização traz instabilidades que criam pessoas em excesso e enormes desigualdades, Bauman (2008) também argumenta que a globalização deteriora a capacidade do Estado e das comunidades locais em proporcionar estabilidade e segurança aos indivíduos. Este cenário resulta no que o autor chama de “temores existenciais”, quando os indivíduos perdem ou não adquirirão uma noção consolidada de quem são ou ao que pertencem, e que se converte em sentimentos graduais de medo, ansiedade e incerteza. E, na ausência de segurança coletiva, que os indivíduos buscam táticas para encontrar estabilidade e proteção. O tempo é gasto na busca por tudo que possa minimizar os riscos e as ameaças; parte dos investimentos são gastos em monitoramento e segurança privada, o que aumenta a sensação de desconfiança com estranhos. O projeto de vida a partir de então já não se configura em torno do desenvolvimento pessoal, muito menos na procura de um sentido do que significa ser humano, ao contrário, os propósitos de vida se resumem em afastar todas as coisas e situações ruins.

Esta obsessão por segurança e por eliminação de estranhos considerados perigosos, Bauman (2001) considera ser uma patologia pública – uma patologia do espaço público que acaba por resultar em uma patologia da política: a arte do diálogo e da negociação se

transformou em algo minguante e letárgico e o engajamento e o compromisso mútuo foram substituídos por técnicas de fuga e exclusão.

A perda da legitimidade está atingindo crescentemente a ação política. O mundo contemporâneo carrega o grande problema do individualismo que paralisa as relações sociais e condensa o interesse pela força política.

Bauman analisa que o momento atual traz um paradoxo de crenças

Com efeito, achamos que a questão da liberdade, por exemplo, pelo menos na “nossa parte” do mundo está concluída e (descontando correções menores aqui e acolá) resolvida da melhor maneira possível; de qualquer forma, não sentimos necessidade (de novo, salvo irritações menores e fortuitas) de ir para as ruas protestar e exigir maior liberdade do que já temos ou achamos ter. Mas, por outro lado, tendemos a crer com a mesma convicção que pouco podemos mudar – sozinhos, em grupo ou todos juntos – na maneira como as coisas ocorrem ou são produzidas no mundo; e acreditamos também que, se pudéssemos mudar alguma coisa, seria inútil e até irracional pensar num mundo diferente do que existe e aplicar os músculos em fazê-lo surgir por acharmos que é melhor do que este aqui (2000, p. 7).

Chama a atenção para o que Castoriadis (apud BAUMAN, 2000, p.9) afirmou há muito tempo atrás: “Os políticos são impotentes...Já não têm programa, seu objetivo é manter-se no cargo”, refletindo que o que caracteriza a política contemporânea seria a sua insignificância. Bauman compreende que hoje em dia prevalece o conformismo das pessoas e que as mudanças de governo acabam não sendo um divisor de águas. A expressão popular “sai um, entra outro e nada acontece”, pois o interesse no poder é quase sempre o mesmo, serve agora como luva. “[...] será que a política é necessária para nos conformarmos? Por que nos preocuparmos com políticos que, seja qual for o matiz, só podem prometer sempre as mesmas coisas?” (BAUMAN, 2000, p. 9).

A abominação ao conformismo que resulta da insignificância atual da política gera ao mesmo padecimento resultante dos prejuízos dos mal feitos políticos: o sofrimento humano. Bauman entende que o mais doloroso problema contemporâneo pode ser representado pelo termo alemão “*Unsicherheit*” que tem na sua essência significativa as palavras: “incerteza, insegurança e falta de garantia” (2000, p. 10). A natureza destas sensações configuram uma limitação para a participação coletiva, pois pessoas amedrontadas, inseguras e angustiadas não conseguem assumir as possíveis ameaças e riscos exigidos por uma vivência coletiva; falta-lhes coragem, energia e tempo para o envolvimento em tarefas comuns (BAUMAN, 2000).

A sociedade contemporânea vive um cenário crescente de uma cultura despolitizadora, contribuição constante também pela vontade do indivíduo de não sofrer nenhuma coação em sua liberdade.

Ainda de acordo com Bauman (2001) o interesse público foi colonizado pelo interesse privado, o que contribui para que a sociedade demonstre interesse em “participar” da vida coletiva somente por mecanismos tecnológicos, como pelos programas de televisão e pelas redes sociais.

4.5 A INFLUÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COMUNIDADE

À sombra do pontuado até o momento, anota-se que a participação comunitária pode ser verificada como uma expressiva força social que se põe apta a impulsionar a formulação de políticas públicas, a influenciar nos serviços públicos e nas escolhas de prioridades fundamentais das ações por parte do Estado. A participação segundo Bandeira (1999) é uma ferramenta primordial na percepção e na maneira de articulação entre atores sociais, na habilidade e qualidade das decisões e no fortalecimento da própria comunidade.

Dentre as ações e políticas públicas estatais a Justiça Restaurativa desenvolve e fundamenta a maioria de suas técnicas visando à pacificação de conflitos por meio da participação voluntária de membros comunitários. O objetivo comum, como anteriormente abordado, é devolver o conflito às partes e comunidade para que conjuntamente estabeleçam uma solução que melhor possa se adequar à realidade social e local, diminuir o grau de conflituosidade e oportunizar espaços democráticos que de maneira resultante venham igualmente empoderar as comunidades.

Distintamente do sistema processual adversarial a Justiça Restaurativa requer uma mudança cultural, especificamente na questão de os indivíduos tomarem decisões e contribuírem para as soluções dos problemas existentes no ambiente em que estão inseridos. Tenta-se um rompimento de paradigmas quanto ao tratamento de conflitos na medida em que se busca analisar as origens/causas e as consequências das ações delitivas de forma condicionada à prática do diálogo, da participação e da responsabilidade compartilhada.

Neste contexto, a comunidade tem um importante papel na Justiça Restaurativa justamente por ser considerada um campo fértil para interligar os indivíduos e as suas diversas identidades. A comunidade é para a Justiça Restaurativa o *locus* apropriado para o desenvolvimento de técnicas que têm como objetivo humanizar a justiça, fortalecer a democracia e fomentar a pacificação nas relações sociais.

No entanto, a sociedade moderna contempla o que atualmente pode ser diagnosticado como uma ruptura de valores, ou seja, uma ausência ou cessação de determinados aceites ou

determinadas habilidades que antes estáveis, hoje de alguma maneira perderam a credibilidade. Essa “crise” ou “ruptura” de determinados valores está diretamente relacionada com as características da sociedade contemporânea, a qual passou por significativas mudanças e processos ao longo da história sugeridos como, por exemplo, pela globalização que rompeu com barreiras econômicas, culturais e geográficas em praticamente todas as partes do mundo.

Percebendo-se que os efeitos da globalização atuam diretamente nas práticas humanas e no tempo e no espaço, considera-se que o indivíduo da sociedade moderna está em constante movimento e receptivo a inúmeras informações, o que para Bauman (1999) é a afirmação de que todos, mesmo que involuntariamente ou até mesmo fisicamente impossibilitados de mobilidade, estão em movimento. A modernidade foi marcada assim, pela evolução dos meios de transporte (veículos, trens, aviões) e pelo rápido deslocamento das informações com a criação da rede mundial de computadores.

Imediatamente estas evoluções ocorridas com a globalização refletiram nas interações sociais, principalmente no sentido tradicional do que corresponde ser uma comunidade. O espaço antes envolto de uma pequena unidade caracterizada pela forte coesão social, em que predominante a comunicação direta, o consenso e os laços culturais, abriram espaço para o modo institucionalizado, mecanizado e instantâneo de socialização. Aos poucos a identidade do indivíduo deixou de ser territorial e passou a ser multiespacial, podendo se comunicar com qualquer outro indivíduo e se deslocar para qualquer território, perdeu-se a sensação de pertencimento a esta ou aquela comunidade.

Vislumbra-se que a participação comunitária neste cenário como uma ferramenta ativa da Justiça Restaurativa entoa certa dificuldade quando se definem algumas características da sociedade atual. Características como o individualismo, a despolitização, a ausência de identidade comunitária, o desejo pela liberdade individual, a fluidez das próprias relações sociais, são aspectos que demonstram a ruptura existente com os valores do passado e que influenciam negativamente as ações que dependam da presença do indivíduo participativo, desejoso de cooperação e de solidariedade.

Igualmente, o espaço público democrático, dialógico e apaziguador que a Justiça Restaurativa busca para colocar em prática suas técnicas de resolução de conflitos está consideravelmente diminuindo. Para Bauman (1999) esta premissa está refletida na afirmação de que os espaços públicos tradicionais estão cada vez mais sendo substituídos por espaços privados

Num desenvolvimento complementar, esses espaços urbanos onde os ocupantes de diversas áreas residenciais podiam se encontrar face a face, travar batalhas ocasionais, abordar e desafiar uns aos outros, conversar, discutir, debater ou concordar, levantando seus problemas particulares ao nível de questões públicas e tornando as questões públicas assuntos de interesse privado — essas ágoras “públicas/privadas” de que fala Castoriadis — estão rapidamente diminuindo em número e tamanho. Os poucos que restam tendem a ser cada vez mais seletivos — aumentando o poder das forças desintegradoras, em vez de reparar os danos causados por elas (1999, p. 23).

Esta ausência de um espaço urbano capaz de colaborar com o entendimento das relações sociais conjuntamente com o aumento do desejo do indivíduo pelo isolamento, pela privacidade, por não ter suas escolhas submetidas ao alvitre de outrem fazem com que a participação da comunidade na Justiça Restaurativa sofra limitações e da mesma maneira seja desafiada a colocar em prática a sua teoria. As técnicas restaurativas que incentivam o apoio comunitário na resolução de conflitos tenderão a resultados insatisfatórios ou irrelevantes quanto aos quesitos de empoderamento e fortalecimento dos laços comunitários exatamente pela dificuldade de encontrar no indivíduo e no próprio espaço local as qualidades de que dependem para a positividade de seus resultados.

Nesta trajetória, observa-se que o individualismo exacerbado presente na sociedade atual enfatiza o planejamento egocêntrico pessoal do indivíduo e o caracteriza como um ser não sociável, desapegado de valores comunitários, pois concentrado apenas na sua autorrealização e no seu próprio bem-estar. O que antigamente era solucionado por meio do coletivo, passou na sociedade contemporânea a ser resolvido somente pelo próprio indivíduo, sendo ele responsável por suas escolhas, por sua satisfação e sua própria emancipação. O indivíduo hedonista, egocêntrico e individualista não consegue atribuir para si a necessidade ou a ideia de compartilhar as responsabilidades da vida em sociedade.

Da mesma forma, o desinteresse pelo envolvimento comunitário está marcado pelas mudanças sociais ocorridas na modernidade que refletiram na identidade do indivíduo e nas próprias relações sociais. A liquidez representada por Bauman (2001) como o “derretimento” das promessas da modernidade, está relacionada com a intensa movimentação da vida moderna, que passa a exteriorizar a fluidez dos valores individuais, das relações, das crenças, dos laços e dos vínculos sociais. O indivíduo encantado e motivado pelo consumo, vê nesta dinâmica capitalista o centro da sua identidade, porém, passa a transformar pessoas e relações metaforicamente em mercadorias, não conseguindo com isto, estabelecer vínculos duradouros e leais com outros indivíduos. Observa-se que o indivíduo contemporâneo não está apto em estabelecer um padrão de lealdade ou em assumir obrigações coletivas (a não ser por seu

interesse individual) justamente pela concepção de que coisas, pessoas e relações podem assumir a caricatura de produtos descartáveis e de fácil aquisição.

A Justiça Restaurativa, ao contrário, ao intencionar devolver os conflitos à comunidade, conjectura nos atores sociais a legitimidade e a responsabilidade de uma interação coletiva na tentativa de pacificar os indivíduos e as relações e estimular a cidadania e a democracia. Para tanto, necessita de uma sociedade em que os indivíduos estejam compromissados e engajados com o fim coletivo e detenham atitudes no sentido ativo de participação.

Por conseguinte, esta atividade de participação comunitária também resta desafiada e questionada a sua viabilidade quando a sociedade demonstra uma característica crescente de despolitização, de desinteresse por assuntos políticos e coletivos. A inércia das reflexões e dos questionamentos paralisa o interesse pela participação política e ocasiona um conformismo silencioso da sociedade. Indivíduos conformados ou tendenciosos pela opinião de massa tendem a fugir de toda a ação ou atividade que impulse o diálogo e o compromisso mútuo.

Mesmo que as técnicas restaurativas não sejam padronizadas e por este motivo, não se configure de maneira objetiva como a comunidade é representada na prática, a Justiça Restaurativa não abre mão da participação comunitária quando cabível no processo de resolução de conflitos, considerando-se que seus resultados e metas são dependentes em grande parte das atitudes dos envolvidos no processo. Teoricamente a Justiça Restaurativa legitima a integração da comunidade por meio de valores e princípios com o intuito de contribuir para a ampliação dos espaços democráticos e para o incentivo do protagonismo e da autonomia da comunidade. Vê-se que a Justiça Restaurativa anseia e evoca a comunidade tendo como por “realidade” encontrar indivíduos ajustados em atitudes ativas, de cooperação, que estejam dispostos e interessados ao envolvimento social e à prática do diálogo, bem como à existência de ambientes comunitários seguros, pacificadores e que possam recepcionar os indivíduos (principalmente os infratores) de uma maneira afetuosa e amigável.

Contudo, observa-se que o indivíduo moderno, cético, egoísta, envolto por escolhas exclusivamente individuais e em constante agitação, pertence e é realmente produto da ruptura de valores ocorrida com a modernidade. Suas ações e atividades estão diretamente interligadas na busca de sua satisfação pessoal e ao consumismo, o que faz com que se desloque e se afaste de projetos coletivos que possam ocupar tempo e demandar esforço. Conectado com o mundo de maneira virtual, recebe e emana informações através de meios tecnológicos e participa da vida em sociedade através de redes sociais ou programas televisivos como os *reality shows* (BAUMAN, 2001). Guiado, portanto, pelos meios de

comunicação de massa, encontra-se inseguro e desconfiado com tudo e todos que possam lhe ofertar riscos extremos, o que lhe impede de desenvolver atividades que tenham como objetivo o bem comum.

No mesmo sentido, o ambiente amigável e amoroso identificado pela Justiça Restaurativa como comunidade e que remete à tradicional comunidade descrita por Tönnies (1887 apud MIRANDA, 1995) com o termo alemão *Wesenville*, local onde os indivíduos de maneira voluntária e harmoniosa estipulam relações para o compartilhamento dos problemas e da vida em comum, são espaços que naturalmente foram diminuindo com a evolução moderna e que não estão mais disponíveis em sua forma pura, o que faz com que a Justiça Restaurativa deva reformular o conceito do que entende por comunidade, adequando-o de acordo com as características da sociedade contemporânea.

As abordagens das mudanças sociais ocorridas pela modernidade dão ênfase em diagnosticar que as características da sociedade contemporânea influenciam negativamente aos objetivos esperados pela Justiça Restaurativa de fomentar o apoio comunitário na resolução de conflitos. As características da sociedade atual, como o individualismo e suas facetas (o hedonismo, o egoísmo, o narcisismo), a ausência do sentido de comunidade, o desejo pela proteção aos direitos individuais e à liberdade de não interferência na vida (privada) do indivíduo, a forma com que as relações, o tempo e o espaço se liquefazem são verdadeiras limitações e desafios à integração comunitária nas técnicas restaurativas.

A participação comunitária na Justiça Restaurativa é limitada e desafiada pelas características da sociedade contemporânea justamente por influenciar na personalidade do indivíduo e no próprio ambiente comunitário que já não são os mesmos que a Justiça Restaurativa aspira encontrar. Portanto, em algum ponto, com a evolução das durezas contemporâneas, componentes importantes como a solidariedade, a cooperação, o comprometimento e o interesse do indivíduo pelas ações políticas e coletivas, tornaram-se inconsistentes e frágeis demais (BAUMAN, 2000) para viabilizar os objetivos da Justiça Restaurativa em buscar apoio comunitário para a resolução e pacificação dos conflitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo partiu da compreensão sobre a definição da Justiça Restaurativa, da investigação de sua origem histórica e a da reflexão quanto a sua relação com o sistema de justiça criminal tradicional. Com uma terminologia conceitual ainda não completamente definida, é possível considerar, partindo de seus princípios e valores, que a doutrina jurídica considera a Justiça Restaurativa como um procedimento humanizado, baseado no consenso e que volta mais atenção às partes envolvidas na relação conflitual do que propriamente no delito. Aplicada também como uma política pública, a Justiça Restaurativa vem sendo adotada por diversos países.

Constatou-se que a metodologia da Justiça Restaurativa se reporta a práticas utilizadas em antigas sociedades tribais do Canadá e pré-estatais da Europa que objetivavam restaurar o equilíbrio de suas comunidades. Através de uma breve exposição, foi possível verificar que o sistema de justiça criminal tradicional é caracterizado como um procedimento formal que está atrelado ao princípio da legalidade e se difere principalmente da Justiça Restaurativa, por considerar que o crime é um ato praticado contra a sociedade, motivo pelo qual é dever do Estado exercer a persecução penal. Ambos os processos de justiça recebem duras críticas quanto à eficácia e eficiência no campo jurídico e no social.

A Justiça Restaurativa possui princípios que orientam para uma atividade de diálogo e consentimento mútuo, envolvendo valores tão escassos na sociedade atual, como a participação, o respeito, a humildade, a honestidade, responsabilidade e outros. Visto como um dos pilares da Justiça Restaurativa, a participação comunitária é essencial para o objetivo da metodologia da pacificação social.

De acordo com a orientação da Organização das Nações Unidas (ONU), os programas que fazem parte da Justiça Restaurativa podem ser utilizados em qualquer estágio do sistema da justiça criminal. Seus processos também podem ser utilizados em diversas áreas e principalmente, na fase extrajudicial. Assim, foram analisadas quatro técnicas utilizadas, inclusive, internacionalmente, que auxiliam na integração da comunidade nos processos restaurativos. As técnicas abordam principalmente o encontro e o diálogo entre a vítima, o ofensor e a comunidade.

A participação comunitária segundo a teoria restaurativa está interligada com os traços da democracia e do exercício da cidadania. Há o entendimento que o conflito pertence à própria comunidade, por esse motivo ela é legitimada para trabalhar com a solução. Mesmo não conseguindo constatar o impacto da participação comunitária, vários estudos

internacionais têm demonstrado resultados positivos quanto à aplicação de técnicas restaurativas envolvendo a comunidade.

Apesar de convocar os membros da comunidade para participar dos processos restaurativos, o conceito de comunidade ainda não está claro para a própria Justiça Restaurativa. Com a presente pesquisa não foi possível compreender a dimensão do sentido de comunidade, pois ora a comunidade está descrita como de assistência direta (inclui familiares, vizinhos e conhecidos próximos da vítima e do ofensor), ora está representada pelo facilitador, ora qualquer terceiro da “comunidade” pode participar do processo restaurativo. Atentou-se também, quanto ao discurso do empoderamento e o risco de empoderar uma comunidade “sem poder”, assinalado por Barton (2001).

Interligando os preceitos da participação comunitária com as características da sociedade contemporânea, foi possível considerar certos fenômenos modernos que com certeza podem dificultar a presença da comunidade na Justiça Restaurativa.

O individualismo ao mesmo tempo em que desencadeou a ousadia e a inclinação ao empreendimento, também encorajou os sujeitos a se tornarem egocêntricos e egoístas, incomodados e incapazes de prestar atenção e contribuir para o bem público. Assuntos que não o “eu”, que não sejam diretamente “de e para” interesse do próprio indivíduo não induzem à concessão de tempo e de dedicação.

A Justiça Restaurativa ordena expectativas à volta do envolvimento comunitário na resolução de conflitos, assim como requer que os indivíduos compreendam de maneira simpatizante e afeiçoada os problemas dos outros sujeitos. A busca pelo perdão como almeja Pranis (2006) e o fortalecimento dos laços sociais, tornam-se limitados quando ausentes ou ínfimas características como de solidariedade, afeição, cuidado (para com o outro), fraternidade, nas relações e na vida moderna. A ideia de que o sujeito pertence a ele mesmo e desta forma tem o direito inalienável de viver como bem entender e agir com base em seus próprios julgamentos, ter liberdade de não sofrer qualquer interferência, no entendimento de ser um fim em si mesmo e a unidade principal da preocupação moral, são traços que reprimem o engajamento comunitário e o entusiasmo das relações sociais.

Com os seres humanos mais afastados entre si e a configuração contemporânea que delinea questões que conduzem a superficialidade dos vínculos, ao surgimento de múltiplas escolhas e incertezas pelas incontáveis possibilidades e oportunidades disponíveis aos sujeitos (campo profissional, pessoal, econômico, etc.) juntamente com os valores conquistados na modernidade, pode-se constatar que a comunidade que supostamente a Justiça Restaurativa almeja se liquefaz.

Chega-se à conclusão de que a efetiva participação comunitária na Justiça Restaurativa encontra limites na cultura despolitizante da sociedade atual e é desafiada pelos fenômenos do individualismo (consumismo, hedonismo), da liquidez das relações sociais, da liberdade em sua dimensão negativa à medida que estas características refletem no indivíduo moderno e no ambiente comunitário. No cenário contemporâneo e conforme os delineamentos confusos da comunidade para a Justiça Restaurativa, que ao mesmo tempo almeja encontrar traços de solidariedade, voluntariedade, humildade e cooperação, um forte engajamento comunitário em questões conflituosas é praticamente inviável.

Tanto indivíduo quanto o ambiente comunitário sofreram transformações em decorrência da modernidade e são influenciados negativamente pelas características da sociedade contemporânea. Na atualidade, laços coletivos encontrados nas comunidades ancestrais foram desfeitos e dificilmente serão recuperados com a mesma motivação e intensidade.

Sem, contudo, generalizar para a impossibilidade da integração comunitária nos processos restaurativos e, na intenção de colaborar com o aperfeiçoamento da política pública, compreende-se que a Justiça Restaurativa na tentativa de alcançar o seu objetivo em buscar o apoio de membros comunitários deva primeiramente abandonar o uso ingênuo do termo “comunidade” (como local harmonioso, afetuoso e pacífico) e delimitar corretamente o seu espaço de atuação, além de uma maior capacitação dos participantes com a finalidade de incentivar o indivíduo moderno à prática do diálogo e da cooperação.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson et al. A introdução das práticas da justiça restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre. Notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do programa justiça para o século 21. In: BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiani (Orgs.). **Justiça para o século 21: Semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha**. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

AMARAL, Shirlena Campos de Souza et al. **Modernidade e Individualismo sob a ótica de Bauman e Giddens**. Revista científica internacional. Edição 29, Volume 1, Artigo nº 9, Abril/junho/2014. Disponível em: <D.O.I: 10.6020/1679-9844/2909>. Acesso em 21 jan. 2018.

AMIN, Mônica Concha. **Criminalidade, violência e desenvolvimento no Rio Grande do Sul** – Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/35431>>. Acesso em 16 nov. 2016.

AMPARO, Paulo Pitanga do. **Os desafios a uma política nacional de desenvolvimento regional no Brasil**. Interações (Campo Grande), vol.15, n.1, Campo Grande, Jan/Jun, 2014.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

BANDEIRA, Pedro. **Participação, articulação de atores sociais e desenvolvimento regional**. Texto para discussão nº 360. Brasília: IPEA, 1999.

BAQUERO, M. **Construindo uma outra sociedade: o capital social na construção da política participativa no Brasil**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 21, p. 83-108, 2003.

BARROS FILHO, Mario Thadeu Leme de; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. **Direitos do homem ou do cidadão? O direito a ter direitos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bc047286b224b7bf>>. Acesso em: 16 out. 2017.

BARTON, Charles K. B. **International Journal of Applied Philosophy**. Volume 15, Issue 1, Spring 2001, Charles K. B. Barton, p. 25. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/BARVAC>>. Acesso em: 16 abr. 18.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Modernidade e Ambivalência.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Em busca da política.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____. **Modernidade Líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Comunidade.** A busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **Vida para Consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **A sociedade individualizada.** Vidas contadas e histórias vividas. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAZEMORE, G.; UMBREIT, M. A comparison of four restorative conferencing models. In: **U. S. Department of Justice Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention** (Ed.), *OJJDP Juvenile Justice Bulletin* (Vol. February 2001). Washington, DC: U.S. Department of Justice. Disponível em <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojjdp/184738.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BECK, Ulrich. *Risk society*. Londres, Sage, 1992.

BENEVIDES, Maria Victoria de M. **Cidadania Ativa.** São Paulo: Ática, 1991.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade.** Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Editora Universidade de Brasília, 1981.

_____. **O Poder das Ideias.** Tradução: Miguel Serras Pereira. São Paulo: Relógio d'Água, 1997.

BERTASO, João Martins; GAGLIETTI, Mauro José. (Org.). **Diálogo e entendimento:** direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas. V. 3, Rio de Janeiro: GZ, 2011.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. Justiça **Restaurativa: um desafio à práxis jurídica.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BONAFÉ-SCHMITT, J. P. Justice réparatrice et médiation pénale: versa de nouveaux modèles de régulation sociale? In: JACCOUD, M. **Justice Réparatrice et médiation pénale.** Convergences ou divergences? Paris: L'Harmattan, Collection Sciences Criminelles, 2003. pp. 17-51.

BORGES, Nayara Gallieta; PRUDENTE, Neemias Moretti. **A justiça restaurativa como forma alternativa de composição de conflitos de ordem criminal.** Revista Paradigma, n. 21, São Paulo, 2012.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; CORRÊA, Darcisio. **O desenvolvimento e as perspectivas da cidadania no Brasil**. Revista Direito em Debate, v.17, n.29, mar. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/663>>. Acesso em: 21 maio 2018.

BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

_____. **Repentance rituals and restorative justice**. *Journal of Political Philosophy*, 8, 2000.

BRANCALEONE, C. **Comunidade, sociedade e sociabilidade**: revisitando Ferdinand Tönnies. Revista de Ciências Sociais, v. 39, n. 1, 2008.

BRANCHER, Leoberto N. **Justiça Restaurativa**: a cultura de paz na prática da justiça. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM>. Acesso em 08 jun. 2016.

_____. (Coord.). **A paz que nasce de uma Justiça Restaurativa**. Caxias do Sul/RS, 2013. Disponível em: <www.justica21.org.br>. Acesso em 21 set. 2016.

_____. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.

BUENOS AIRES. **Lei nº 13.433 promulgada em 21 de dezembro de 2005**. (livre tradução). Disponível em: <<http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/l-13433.html>>. Acesso em: 11 out. 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Justiça restaurativa e justiça tradicional**: em busca de harmonização. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 19, n. 4074, 27 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A justiça restaurativa como uma forma de efetivação de políticas públicas**. Revista do Curso do Direito da FSG, Caxias do Sul, ano 4, n. 7, jan./jun. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Fabris, Porto Alegre, 1998. Trad. Nothfleet, Ellen Gracie.

CARDOSO, Robson Egídio. **A imposição da conciliação pelo Estado como solução para a ineficiência da prestação jurisdicional**. Jus Navigandi, Teresina. Ano 14, nº 2413, 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14316>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CAVASSANI, Patrícia. **A resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Política Nacional de Conciliação no Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.novoaprado.com.br>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

COLEMAN, James S. **Foundations of Social Theory**. Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 1990.

COLÔMBIA. **Constituição Política da República da Colômbia**: promulgada em 10 de outubro de 1991. (livre tradução). Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

CONSTANT, B. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: **Revista de Filosofia Política**, nº 2, 1985, p. 9-25.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertenencia. In: ESER A. et al. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, p. 157-182.

DUFF, Antony. Restoration and Retribution. In: VON HIRSCH, A. et al (Eds.). **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, p. 59-43.

DUMONT, Louis. **Homo aequalis**. São Paulo: Edusp, 2000.

DURSTON, J. **Que es el Capital Social Comunitário?** Santiago Del Chile, Eclac/Cepal, 2000.

FAGET, J. **La Médiation. Essai de politique pénale**. Paris: Ed. Erès, Coll. Trajets, 1997.

ELIAS, Maria Lígia G. Granado Rodrigues. **Isaiah Berlin e o debate sobre a liberdade positiva e a liberdade negativa**. (USP), 8º Encontro da ABCP, Gramado, RS, 2012.

ELLIOTT A.; LEMERT C. **The New Individualism**. The emotional costs of globalization. Routledge, Londres, 2006.

FELCZAK, Eliton Fernando. **A modernidade líquida e a vida humana transformada em objeto de consumo**. 2015. Disponível em: <<http://www.vidapastoral.com.br/artigos/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

FLECHA, Renata. Modernidade, contemporaneidade e subjetividade. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 28-43, out. 2011. ISSN 2177-6342. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/2264/3379>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

GAUDREAU, Arlène. **The Limits of Restorative Justice**. Paris: Edition Dalloz, Proceeding of the Symposium of the École nationale de la magistrature, 2005.

GAVRIELIDES, Theo. **Restorative Justice Theory and Practice: Addressing the Discrepancy**. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control affiliated with the United Nations, 2007.

GELINSKI NETO, Francisco; SILVA, Jediael Emanuel Pereira da. **A prevenção e o controle da violência e criminalidade: Programas exitosos**. Disponível em: http://www.apec.unesc.net/VI_EEC/sessoes_tematicas/Tema7. Acesso em: 02 nov. 2016.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

_____. **A Constituição da Sociedade**. Esboço da teoria da estruturação. Cambridge: Polity Press, 1984.

GOLDSTEIN, Doris S. *Proceedings of the American Philosophical Society*. Vol. 108, No. 1, Feb. 28, 1964.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo**. Disponível em: <<http://www.advocaciapasold.com.br>>. Acesso em: 19 fev. 2011.

GROSSI, P. K.; SANTOS, A. M.; OLIVEIRA, S. B.; FABIS, C. S. **Implementando práticas restaurativas nas escolas brasileiras como estratégia para a construção de uma cultura de paz**. Revista Diálogo Educ., Curitiba, v. 9, nº 28, p. 497-510, set./dez. 2009.

GUERRA, Isabel Carvalho. **Participação e ação colectiva – Interesses, conflitos e consensos**. 1ª ed., Editora Princípa, Portugal, 2006.

GUSMÃO, L. A. S. C. **Constant e Berlin: a liberdade negativa como a liberdade dos modernos**. (p. 39-620). In: SOUZA, J. (Org.). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2001.

HENNINGEN, Inês. **A contemporaneidade e as novas perspectivas para a produção de conhecimentos**. Cadernos de Educação. Fae/PPGE/UFPel: 2007.

HOLSTON, James. **Insurgent Citizenship**. Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil. New Jersey: Princeton University Press, 2008.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: C. SLAKMON; R. DE VITTO, R. Gomes (orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JESUS, Damásio de. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 1, ago./set. 2004.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Revista Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

LAURENT, Alain. **Histoire de l'individualisme**. Paris, 1993. Disponível em: <<https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2011v2n3p28-43>>. Acesso em 13 mar. 18.

LEANDRO, Janine Barreira. **Comunidade: Uma reflexão a partir de Zygmunt Bauman**. Kairós, Revista Acadêmica da Prainha, Ano V/1, jan./jun., 2008.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **O anteprojeto de Código de Processo Civil: a conciliação e a mediação**. Disponível em: <<http://www.novo.direitoprocessual.org.br/doc>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

MARSHALL, Chris et al. Como a justice restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C. R.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e “Status”**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2002.

MASTIN, L. **Existência e Consciência**. Disponível em: <https://www.philosophybasics.com/branch_metaphysics.htm>. Acesso em 11 mar. 2018.

MAXWELL, Gabriele. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MCCOLD, Paul; WATCHEL, Benjamin. **Community Is Not a Place: A New Look at Community Justice Initiatives**. International Conference on Justice Without Violence: Views from Peacemaking Criminology and Restorative Justice, Albany, New York, June 5-7, 1997. Disponível em: <<https://www.iirp.edu/eforum-archive/community-is-not-a-place-a-new-look-at-community-justice-initiatives>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____; WATCHEL, Ted. **In pursuit of a paradigm: A theory of restorative justice**. 2003. XIII World Congress of Criminology. Retrieved February 16, 2011. Disponível em <<http://www.iirp.org/pdf/paradigm.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos. O Cidadão na Administração da Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2004.

MEKSENAS, P. **Educação e Sociedade**. Santa Catarina: USFC, 2005.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** Revista de Estudos Criminais, v. 21, p. 111-130, 2006.

MEZZARROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 2 ed. Saraiva, 2003.

MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. In: **Relatório DIKÊ** - Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Lisboa, set. de 2003, pp. 45-60.

_____. The international development of restorative justice. In: VAN NESS, Gerryard, W Daniel (Ed). **Handbook of restorative justice.** Cullompton, UK; Portland, USA: Willian Publishing, 2007. p. 447-467.

MINAYO, Maria C. D. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MIRANDA, Márcia Mathias. **Sociedade, violência e políticas de segurança pública: da intolerância à construção do ato violento.** Revista Eletrônica Machado Sobrinho, Centro de Pesquisa e Extensão. Ago. 2011.

MIRANDA, Orlando de (Org.). **Para Ler Ferdinand Tönnies.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 1995.

MOCELLIM, Alan. **Simmel e Bauman: modernidade e individualização.** Revista Eletrônica do Pós-Graduação em Sociologia Política da UFSC. Vol. 4, n. 1, agosto-dezembro, 2007.

MORAIS, José Luiz Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!.** 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORRISON, B. **Justiça Restaurativa nas Escolas.** Brasília: Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal.** 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12 da ONU.** Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.V6-d1fkrLIU>>. Acesso em: Ago. 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça.** Revista Responsabilidades (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.

In: SLAKMON, C.; DE VITTO R.; GOMES PINTO R. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PALESE, Emma. **Zygmunt Bauman. Individual and society in the liquid modernity**. SpringerPlus: 2013. Disponível em: < <http://doi.org/10.1186/2193-1801-2-191>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

PALI, Brunilda. **Active justice**: Restorative justice processes as fertile ground for exercising citizenship. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 31-42, jan.-jun. 2014.

PALLARES-BURKE, M. L. G. **Entrevista com Zygmunt Bauman**. *Revista tempo social – USP*, São Paulo, v. 16, n. 1, jun. 2004.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASTANA, Débora. **Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo**. *Revista de Sociologia e Política*, V. 17, nº 32, Fev., 2009.

PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa**: um novo conceito. *Revista Eletrônica de Direito Processual. REDP*, Vol. III. Disponível em: < www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/22177/16025>. Acesso em: 16 jan. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: o paradigma do encontro. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004.

_____. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R., e GOMES PINTO, R (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

_____. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil**. O impacto no sistema de justiça criminal. Disponível em: <<http://justcarestaurativa.org.news>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: BASTOS, M. T.; LOPES, C.; RENAUT, S. R. T. **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ E PNUD. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

PORFÍRO, Geórgia Bajer Fernantes Freitas. **Liberdade**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Liberdade>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

PORTER, Abbey J. **Restorative Conferencing in Thailand**: A Resounding Success with Juvenile Crime. *Conferências Restaurativas na Tailândia: Sucesso Retumbante com Crime Juvenil*. Disponível em <<https://www.iirp.edu/eforum-archive/restorative-conferencing-in-thailand-a-resounding-success-with-juvenile-crime>>. Acesso em: 15 out. 2017.

PORTO, R. T. C.; CASSOL, S.; TERRA, R. **Justiça restaurativa, capital social e comunidade**: do conflito à cooperação uma perspectiva no espaço local. In: Congresso

Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 16, 2007. Belo Horizonte: Anais eletrônicos... Belo Horizonte: PUC-Minas, 2007. p. 5465-5485. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rosane_teresinha_carvalho_porto_2.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2015.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz: guia do facilitador**. Tradução Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

_____. **Justiça restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia**. Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 583-596. Disponível em: <<http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/2908/governanca.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

_____. **Processos Circulares: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2016.

PRUDENTE, Neemias M. **Justiça Restaurativa: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos**. Maringá: Kindle, 2013.

PULCINI, Elena. **L' individuo senza passioni**. Individualismo moderno e perdita del legame sociale. Itália: Bollati Boringhieri editore, 2001.

QUADE, Leonel Pereira João. **A construção Social da Cidadania: o caso de acessibilidade dos hipossuficientes as instituições públicas**. 2014. 144 p. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande - Paraíba - Brasil, 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/31279/justica-restaurativa-e-justica-penal-tradicional-em-busca-de-harmonizacao>>. Acesso em: 19 out. 2017.

QUINTANA, Silmara Cristina Ramos. **A trajetória do Município de Campinas para a adoção da Justiça Restaurativa**. 2010. Tese de Doutorado. Dissertação. UNIBAN. Programa Adolescente em Conflito com a Lei. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/pgsskroton-dissertacoes/5d55192e40f62c11c77428.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

RESOLUÇÃO Nº 225/2016. CNJ. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 19 out. 2016.

RESOLUÇÃO N.º 125/2010. CNJ. **Dispõe sobre políticas públicas no tratamento adequado dos conflitos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 16 dez. 2010.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros; CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque. Evolução do Conceito de Cidadania. In: **Revista Ciências Humanas**. V.7, nº 2, 2001. Disponível em <<http://www.ceap.br/material/MAT16092013195054.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa: para além da punição**. In: ROSA, João Abílio de Carvalho (Org.). *Justiça Restaurativa – um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre, IAJ, 2004.

_____. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos**. *Revista Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 43-61, jan.- jun., 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos**. *Instrumentos de democracia*. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>>. Acesso em 28 abr. 2017.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SAMPLES, John. Ferdinand Tönnies: Dark Times for a Liberal Intellectual, *Society*, 24: 65-68, set. – out. 1987.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHIFF, Mara. Models, Challenges and The Promise of Restorative: Conferencing Strategies. In: VON HIRSCH, A. et al (Eds.). **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, pp. 315-338.

SCHMIDT, João Pedro. Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão. In: LEAL; Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Orgs.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, p. 1760.

SCHUCH, Patrice. **Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: O caso da justiça restaurativa**. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, 2008. Disponível em <<http://sociales.redalyc.org/articulo.oa?id=74221620009>>. Acesso em 18 de abril de 2018.

SCURO NETO, Pedro. Por uma Justiça Restaurativa ‘real e possível’. In: _____. **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos**. Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça – IAJ, 2004, p. 33-43.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHARPE, Susan. The Idea of reparation. In: Gerry and VAN NESS, DanielW (ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton, UK; Portland,USA: Willan Publishing, 2007, pp. 24-40.

SHINN, Terry. **Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade:** diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. *Sci. stud.* vol.6 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1678-31662008000100003>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra R.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança.** Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 455-490. Disponível em: <<http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/2908/governanca.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 out. 2017.

SIMÕES, Luziana Sant'ana. **Os conceitos de liberdade de Isaiah Berlin e a democracia.** São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010.

SIMÕES, Ana Paula Arrieira; BITENCOURT, Caroline. **Justiça restaurativa e o jovem infrator:** construindo caminhos para a reintegração social. XI Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Unisc, 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14256>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

SLAKMON, C., R. DE VITTO, R., e GOMES PINTO, R (Orgs.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Artigos. Jurisdição & Mediação.** Disponível em: <<http://fabianamarionspengler.blogspot.com>>. Acesso em: out. a dez. 2010, jan. a maio 2011.

_____. **Justiça Restaurativa e mediação:** políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais/Fabiana Marion Spengler, Doglas Cesar Lucas. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

_____; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública:** a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2010. Disponível em: <<http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-html>>. Acesso em: 03 dez. 2010.

SPOSATO, Karyna Batista; GONÇALVES DA SILVA, Luciana Aboim Machado. **Abordagens Interdisciplinares sobre resolução de conflitos.** 2016. Disponível em <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/index.php?option=com_content&view=category&id=166&Itemid=250>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

STRAUSS, Levi. **Tristes Tópicos.** São Paulo: Anhembi, 1957, p. 259 - 337.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e (em) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I, 52ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TJ/RS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes.** / [produzido por] SRSG on Violence Against Children ; tradução : Fátima Debastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015.

UMBREIT, Mark S.; COATES, Robert B.; VOS, Betty. **The Impact of Restorative Justice Conferencing: A Review of 63 Empirical Studies in 5 Countries.** 2002. Minneapolis, MN: University of Minnesota, Center for Restorative Justice & Peacemaking. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/255647653_The_Impact_of_Restorative_Justice_Conferencing_A_Review_of_63_Empirical_Studies_in_5_Countries>. Acesso em: 11 fev. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 2 Ed.: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Liberalismo v. democracia:** os conceitos de liberdade de Berlin e o diálogo entre Rawls e Habermas. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law. v. 8, n. 2, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **Em Nome Do Acordo.** A Mediação No Direito. Almed, 1998.

YAR, M.. **Community:** Past, Present, and Future, Electronic Journal of Social Issues, 2, 1, special issue on 'The Futures of Community', January 2004.

YOUNG, Iris Marion. Comunicação e outro: além da democracia deliberativa. In: SOUZA, Jessé. **Democracia hoje:** novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UnB, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Criminologia e política criminal.** Rio de Janeiro: GZ, 2010.

ZEHR, Howard. **Justice Paradigm Shift?** Values and Visions in the Reform Process. Mediation Quarterly, 1995: 207-16.

_____. **Trocando as Lentes:** Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2003.

_____. **Justiça Restaurativa.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.